



TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	7
Atas	7
Acórdãos	7
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
Pautas	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
Atas	17
Acórdãos	17
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	40
Pautas	40
Atas	40
Acórdãos	40
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	56
OUIDORIA DE CONTAS	57
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	57
INSTITUTO RUI BARBOSA	57
ATOS DIVERSOS	57
Resenhas de Distribuição	57
Editais	58
Despachos	58
Informações	60
Atos de Alerta Municipais	60
Relatório de Gestão Fiscal	63
ATOS NORMATIVOS	63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63
Despachos	63
Termo de Ajuste de Gestão	64
Portarias	64
LICITAÇÕES E CONTRATOS	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria-Geral	66
Ministério Público de Contas	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete	66
Auditores – Coordenadores de Gabinete	66
Inspetorias de Controle Externo	66
Administrativo	66

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8
REALIZADA ENTRE OS DIAS 10 A 13 DE AGOSTO DE 2020

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 450974/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 553591/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALBERTO SOUZA TENANI, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA (Procurador(es): ALEXANDRE STURION DE PAULA), CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIANA NEVES FARIA TENANI (Procurador(es): ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA), MARIO CORREA FARIA (Procurador(es): ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA), MARIO CORREA FARIA JUNIOR (Procurador(es): ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA), PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERGIO KAZUO MARUMO (Procurador(es): CASSIO NAGASAWA TANAKA, CAROLINA BARBOSA MINETTO), VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO (Procurador(es): DIRCEU ROSA JUNIOR)

Processo: 728235/18 Vista desde 27/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI (Procurador(es): DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO), JOAO NEY MARCAL JUNIOR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO (Procurador(es): LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, GABRIELLA VESCOVI), ROBERTO COSTA CURTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 113978/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Processo: 903300/17 Adiado por alteração no quórum desde 27/07/2020
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): DANIELLE DE JESUS, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): DANIELLE DE JESUS, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES), PLÍNIO STUANI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ)

Processo: 232934/19 Adiado por alteração no quórum desde 27/07/2020
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Interessado: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ZILMAR RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 420331/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), CIRO MASAMITSU CINAGAVA (Procurador(es): MAURO ANICI), CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES), MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), RICARDO SILVA PARREIRA (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILIO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA

Processo: 438230/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, WAGNER LUIZ ZAHLIKOVIS, TAINARA PRADO LABER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 848633/19 Nova Audiência desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 839464/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, GISELE POTILA FACCI GUI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 389379/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOSE RODRIGUES LEMOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 476337/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 13/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 559941/19 Vista desde 27/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (Procurador(es): TIAGO SANDI, BRUNA OLIVEIRA), JEAN MARCELO ROCHA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 348355/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 467381/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: AAZ SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E JURIDICAS LTDA, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ANDRÉA DANIELLA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 713815/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ARÍSTIDES GUSTAVO MACHADO, EDER FARIAS CORREIA, GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, GRACIANE DOS SANTOS LEAL), MAURO ROGERIO PERUSSI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 273444/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 797516/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPI FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES), DANIELLE DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING), GERALDO FIRMINO (Procurador(es): INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO), GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OLAVO GASPARI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA (Procurador(es): PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES)

Processo: 638752/19 Vista desde 27/07/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 799950/19 Adiado por devolução pós-vista desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JOSE DOMINGOS POERA (Procurador(es): MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA), MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 492474/14
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 1007022/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR)
Interessado: AMAURI VILMAR LINKE (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), ELOIR LUIZ PIEROZAN (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), ROSSELANE LIZ GIORDANI (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 429106/18
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEBER APARECIDO RASTELLI NAVARRO (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), DENISE XAVIER CAMPOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, ESTADO DO PARANÁ, PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

Processo: 436742/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 27/07/2020
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285574/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 245700/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 267070/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
Interessado: HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48760/15
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITÁ AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA (Procurador(es): ANA PAULA SWIECH), RADIO E TELEVISAO GAZETA DO PARANA LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48808/15
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, CEZARINI PUBLICIDADE LTDA (Procurador(es): RICHARD TREVISAN CEZARINI), FOLHA DE TAMANDARE LTDA (Procurador(es): MARTINHO CARLOS DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ, PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLIQUE - EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA - ME (Procurador(es): CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48816/15
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA JURITI LTDA (Procurador(es): KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48875/15
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48891/15
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): AIRTON THIAGO CHERPINSKY)
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 48980/15
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX LTDA - ME, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 49286/15
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA SWIECH), VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 172717/18 Adiado para análise de voto divergente desde 27/07/2020
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA

RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 951111/15 Adiado para análise de voto divergente desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MARCELO TAVARES DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), MAURICIO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR

Processo: 105168/16 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOAO CLAUDIO DEROSSE (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERRAZ), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 71310/19 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICENTES DO ESTDO DO PARANA (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA), MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 736800/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 220142/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 257321/18
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV (Procurador(es): ERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Processo: 562469/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH

Processo: 582508/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO)
Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO), REINALDO CARDOSO

Processo: 644623/17 Vista desde 27/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO LUIZ PRZYBYSZ (Procurador(es): TADEU OLIVA KURPIEL), ROGERIO DA SILVA ALMEIDA (Procurador(es): TADEU OLIVA KURPIEL)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 773414/14
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA (Procurador(es): VASSIELI ROBERTA DECESARO, GUSTAVO RENE VENDRUSCOLO), SANDRA REGINA SILVA CAPANA

Processo: 116462/20
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANA REGINA DE BRITO JUNQUEIRA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, CONSTRUTORA AJM EIRELI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA PIMENTEL, PAULA VIANNA BOTELHO ZADROZNY), EDSON KYOHARU WAKIUCHI, ILMA DE LOURDES BORGES FROHLICH, JAMILA LUZZI ELIAS, JOSÉ ALOÍSIO TRAMUJAS MARTINELLI, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (Procurador(es): PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE), WILLIAN ROBERTO FALCONE

Processo: 616491/14 Vista desde 27/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SPQR CONSULTORA E TECNOLOGIA LTDA - ME (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA)

Processo: 208358/16 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 349568/10 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 27/07/2020

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP até 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

Processo: 252095/18 Vista desde 27/07/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., DEONILSON ROLDO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUCCAS FARIAS SANTOS), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIO ANTONIO DALLAZEM (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ EDUARDO LINERO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARISTELA Busetti, LUCCAS FARIAS SANTOS), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 263596/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARCELO ADRIANO DE SOUZA (Procurador(es): JONNY RATIER), MARIA ELIANA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO COMEGNO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VALDENIR DIELLE DIAS (Procurador(es): LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, ELIZIO MATHEUS FERREIRA)

Processo: 69176/16 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 27/07/2020

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO (Procurador(es): SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSÉ ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), RICARDO LUIZ RIBEIRO (Procurador(es): LEO HOLZMANN DE ALMEIDA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 404310/20

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ERNANE FLAVIO PEREIRA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), SERGIO RICARDO VERONEZE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), WS LOCACOES LTDA (Procurador(es): CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, ISABELLA FELIX DA FONSECA, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN ALBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 794940/19

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: BETHA SERVICOS LTDA (Procurador(es): IVONE NARESKI BLASCZYK, JOAO MIGUEL GRALAK BLASCZYK), JANETE DE FATIMA SCHMITZ, M. F. FRAGA MATIAS - EIRELI (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

Processo: 817185/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCELO DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, R.A. MARTINS - DISTRIBUIDORA - EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), ROBERTO FERNANDES NEGRAO

Processo: 198434/20

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADELINA RAMOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LARISSA MARIA BRZEZINSKI, MICROSENS S/A (Procurador(es): JOSIANE SOARES DA LUZ), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 273408/18 Adiado por devolução pós-vista desde 27/07/2020

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNICA LTDA

Processo: 785038/19 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, COMERCIAL PRINT LUX EIRELI (Procurador(es): EDVALDO VILHA DO LAGO), MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 760372/17

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 497837/18

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): LUCIANO ROCHA

WOISKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI), SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 77403/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR

Processo: 63026/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FAXINAL, JUAREZ BARRETO DE MACEDO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO MACEDO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 811174/15 Vista desde 27/07/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA)
Interessado: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: 277523/17 Vista desde 29/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILU DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

Processo: 362478/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN

Processo: 139764/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 27/07/2020
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

Processo: 156642/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, EDSON PILLARECK, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 159374/19
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 133880/20 Adiado para análise de voto divergente desde 27/07/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 676855/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 582920/17 Vista desde 13/07/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 814847/17 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, DOUGLAS BOVAROTI), CONSTRUTORA TRIUNFO S/A (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, CARLOS EDUARDO BENATO, ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO), EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RODRIGO LOPES DE ASSIS, WILLIAM MACEIRA GOMES), OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER (Procurador(es): SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 799861/19 Vista desde 27/07/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CINTIA SOUZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 397640/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), DIRCEU JOSE DE CAMARGO (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), JOSE ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 87855/20 Adiado para análise de voto divergente desde 27/07/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO (Procurador(es): JETSON JOSIAS SZRAJIA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 719213/19
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ALISSON JOADIR GONCALVES, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, EVANDRO PANKRASTS, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, LORENA TERESINHA FRIGO, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, WILEY HIROSHI TAKAHASHI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, IRIS MARIA CANELLO VILAR, MAURICIO RIBEIRO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIS CARLOS DOS SANTOS, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE

CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, IZABEL FATIMA SIRTOLI, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, ELIAS JOSE KRUGER, BRUNO FELIPE LECK, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, THALITA FERREIRA DRAGO, ANDRE LUIS DE BRITO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, RAPHAEL KUZER LEHMKUHL, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, SERGIO PANSARINI)

Interessado: CALUX COMERCIAL EIRELI, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ALISSON JOADIR GONCALVES, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, EVANDRO PANKRASTS, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, LORENA TERESINHA FRIGO, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, WILEY HIROSHI TAKAHASHI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, IRIS MARIA CANELLO VILAR, MAURICIO RIBEIRO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIS CARLOS DOS SANTOS, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, IZABEL FATIMA SIRTOLI, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, ELIAS JOSE KRUGER, BRUNO FELIPE LECK, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, THALITA FERREIRA DRAGO, ANDRE LUIS DE BRITO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, RAPHAEL KUZER LEHMKUHL, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, SERGIO PANSARINI), GABRIEL YVES ABRAHAO SALOMAO GILBERT, LUIS ALBERTO HUNGARO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 30420/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 195532/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: E. GONCALVES DE FARIA - AGROCOMERCIAL, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

Processo: 767820/19 Adiado por devolução pós-vista desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SAMAR ILUMINACAO E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDO SARTINI MARTINS), SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 741979/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 13/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, ENFERMED SERVICOS E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 53503/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 612091/18 Adiado para análise de voto divergente desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 503148/19 Adiado para análise de voto divergente desde 27/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 66505/03
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA (Procurador(es): ELIO MASSAO KAWAMURA), DEYSI CRISTHINA DA CUNHA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER (Procurador(es): ELIO MASSAO KAWAMURA), JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 278782/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RUBENS SANDER PONTAROLO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1796/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Injustificado resultado deficitário de fontes livre (-15,31%), restando ausente a demonstração de qualquer medida visando ao contingenciamento de gastos; Ofensa ao disposto no art. 9º, da LRF – Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 67/14-S2C (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 41):

- Emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas dos Srs. Rubens Sander Pontarolo e José Antônio Pontarolo como Prefeitos de Imbituva do exercício de 2010 (o primeiro de 1º/01 a 23/11 e o segundo de 24/11 a 31/12), em razão “do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 15,31%”;
- Aplicou “ao Sr. José Antônio Pontarolo, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48, pois houve o atraso de quatro dias na entrega da prestação de contas”; e
- Recomendou ao então Prefeito “que adote as medidas para concluir as obras paralisadas”.

Contra tal julgado foi proposto pelos Srs. Rubens Sander Pontarolo e José Antônio Pontarolo o recurso de revista ora em exame (Peça 44), aduzindo-se, em síntese, que: as razões apresentadas na prestação de contas não foram devidamente apreciadas; o exame efetuado por este Tribunal foi meramente contábil; o período em análise foi de crise econômica mundial, com efeitos nefastos aos municípios brasileiros; a situação do Município de Imbituva ainda foi agravada porque teve sua classificação rebaixada junto ao FPM; a opção pelo resultado orçamentário deficitário foi consciente, entendendo-se que não diminuir investimentos em áreas essenciais traria melhores resultados a longo prazo para o Município; no exercício de 2011 foi observado superávit de mais de 7% das fontes livres; houve aplicação de recursos em valores sensivelmente superiores ao mínimo constitucionalmente imposto nas áreas de educação e saúde.

O recurso foi distribuído ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que determinou a instrução regimental. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1547/14 – Peça 52) opinou pelo desprovemento do recurso, nos seguintes termos:

- Não há respaldo legal que justifique o déficit em fontes livres proveniente de aplicação de recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais. Bem pelo contrário, a LRF apresenta instrumentos de controle, de equilíbrio das contas públicas justamente para evitar o déficit, e os torna de uso obrigatório pelo Gestor. Este tem o dever legal de prestar contas e estas são avaliadas dentro de critérios legais que são a todos impostos, pois prestar contas é o corolário de um Estado Democrático de Direito, cujo regime democrático com mandatos por prazo determinado e obrigação de prestar contas é o adotado no Brasil.

- Quanto à análise efetuada pela DCM, cabe esclarecer que esta é de cunho técnico, pois como técnico é o analista não pode este valer-se de avaliação subjetiva, somente legal, avaliando o cumprimento ou não da lei. Desta mesma lei que também deve ser cumprida pelo Gestor durante sua administração e para prestar suas contas ao Tribunal e à Sociedade.

- O Interessado alega que a avaliação das contas de um só ano é simplistas e que a administração é continuada para mais de um ano. No entanto, cabe lembrar que o orçamento é um instrumento legal cuja validade para execução é dentro do ano civil e que a prestação de contas deve ser anual conforme mandamento Constitucional (...).

(...)
 Para se avaliar o resultado orçamentário das fontes livres na gestão 2009 a 2012, buscou-se a informação no processo nº 18393-1/13, Instrução nº 1967/13-DCM, peça processual nº 19, conforme Tabela I. Verifica-se que essa Gestão acumulou resultado deficitário em 37,40%, deixando à Gestão subsequente consequências decorrentes desse déficit; justamente aquelas que a LRF busca evitar.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8817/14 – Peça 53) também exarou opinativo não acolhendo as teses recursais:

Não há nos autos elementos a justificar o afastamento da responsabilidade do recorrente. Vale mencionar também que seu arrazoadado não esclarece em momento algum o motivo de não terem sido feitas as constrições de gastos estabelecidas na Constituição da República vigente e na Lei de Responsabilidade Fiscal para que fosse alcançado o equilíbrio orçamentário.

Veja-se, nessa esteira, que o contingenciamento dos recursos não tem por objetivo prejudicar o alcance das finalidades constitucionais estatuidas para os Municípios, mas sim excluir aqueles gastos eleitos, pelo ordenamento jurídico, como menos essenciais. Dessa maneira, como o gestor não justificou a não utilização das ferramentas jurídicas adequadas à regularização da gestão orçamentária, permanece hígida a fundamentação contida no Acórdão objurgado.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da sessão de 11 de setembro de 2014 do Plenário do TCE/PR. Após pedidos de adiamento e de vista, o feito teve de ser redistribuído, em razão da posse do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha como Presidente deste Tribunal.

O novo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendeu necessários esclarecimentos (v. Despacho 2338/17 – Peça 61), os quais foram prestados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Informação 257/20 (Peça 62), havendo posteriormente declarado suspeição para atuar no processo (v. Despacho 643/20 – Peça 63). O expediente foi então distribuído a este julgador.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com máxima vênha às alegações trazidas pelos Recorrentes, não se mostram procedentes, devendo ser mantida a decisão atacada, conforme passo a expor.

É aduzido no recurso que não houve a devida apreciação das razões expostas nos contraditórios apresentados durante o trâmite da prestação de contas. Porém, não houve indicação de quais argumentos (e em que peça processual) deixaram de ser considerados.

À primeira vista pode ser passada a impressão de que o exame efetuado pelo TCE/PR acerca do resultado orçamentário consiste na mera contabilização de dados e no enquadramento de um número. Porém, a análise mais acurada dos julgamentos demonstra que referida impressão não é correta, sempre sendo efetuada análise conjuntural da situação (com a profundidade que o caso requeira), de modo a propiciar a avaliação requerida pela legislação aplicável.

Destaco que no Acórdão guerreado há expressa menção de que, frente à situação observada, se entendeu que o déficit contrariou aos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Não se olvida que o exercício ora em exame está inserido em período de retração da economia mundial, com graves consequências aos municípios brasileiros. Além disso, efetivamente se observa que o Município de Imituva teve sua classificação rebaixada junto ao FPM, o que trouxe diminuição nas receitas.

Porém, tais indesejáveis ocorrências deveriam ser seguidas de medidas visando à contenção de gastos, de modo a propiciar o equilíbrio das contas públicas, conforme imposição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Exatamente por haver imposição legal em tal sentido é que não pode ser acolhida a argumentação de que se optou pelo déficit por se entender que seria a melhor opção a longo prazo. A limitação de empenho é cogente, estabelecendo-se a contenção das despesas discricionárias até restabelecimento da receita prevista.

A ocorrência de sensível superávit no exercício seguinte não se mostra apta a sanar o déficit ora em exame, pois o exame da gestão dos recursos demonstra que não houve a adoção de medidas eficazes com vistas aos equilíbrio das contas, senão vejamos:

	2009	2010	2011	2012
Resultado	-25,70%	-15,31%	7,44	-3,83%

Finalmente, não deve ser acolhido o argumento tangente à aplicação de recursos em montante superior ao mínimo constitucionalmente previstos em ações da área de saúde e educação, uma vez que não existe relação direta entre tal ocorrência e a ausência de medidas de contingenciamento dos gastos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelos Srs. Rubens Sander Pontarolo e José Antônio Pontarolo contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 67/14-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelos Srs. Rubens Sander Pontarolo e José Antônio Pontarolo contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 67/14-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 378699/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA,

VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1797/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra parecer prévio – Ofensa a disposição legal configurada, per si, motivo de irregularidade de contas – Não apresentados documentos essenciais para verificação de conciliações bancárias – Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 74/16-S2C (relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania – Peça 133), mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 1826/17-S2C: - Emitiu parecer prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Valentim Zanello Milléo como Prefeito de Piraí do Sul no exercício de 2006, em razão de "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes";

- Determinou a aposição de ressalvas às contas, aplicou multas administrativas ao gestor, bem como expediu determinações ao controle interno do Município.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Valentim Zanello Milléo o recurso de revista ora em exame (Peça 151), aduzindo-se, em síntese, que: os dispêndios realizados sempre buscaram atender aos interesses públicos; algumas despesas não foram integralmente inseridas no SIM-AM por falhas técnicas; os gastos com combustível foram decorrentes da Concorrência 01/06 ou da Dispensa 01/06; Não foi constatado prejuízo ao Erário ou dolo por parte do Recorrente; Deve-se dar prevalência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e não à literalidade estrita ou ao rigor formalístico; o montante de despesas não adequadamente formalizadas soma R\$ 53.271,90, o que corresponde a 0,76% da receita do Município; já constam dos autos todos os extratos bancários aptos a demonstrar a inexistência das divergências apontadas no exame de primeiro grau.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1021/20 – Peça 157) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Na fase instrutiva desta prestação de contas, foi constatada a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa nos valores abaixo:

Elemento de Despesa	Total Empenhado sem Licitação
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	339.191,18
MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	56.163,40

Concedidas sete oportunidades de contraditório, o município demonstrou a regularidade de alguns empenhos, restando pendentes R\$ 254.883,49 referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos e R\$ 53.271,90 relativos à aquisição de material para manutenção de bens imóveis.

Nessa fase recursal, o interessado alega, em síntese, que houve mero erro formal na indicação do procedimento de dispensa de licitação e que não agiu de má-fé.

Todavia, o apontamento em questão foi decorrente da violação ao art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda o fracionamento da despesa. Não houve a comprovação de ocorrência de situação emergencial ou qualquer outra justificativa para o procedimento adotado, como também não se comprovou que as despesas se enquadram em alguma das hipóteses previstas no art. 24 da mesma Lei.

Assim, a irregularidade independe da intenção ou de dano ao erário, posto que a situação se enquadra no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, que trata da irregularidade por infração à norma legal ou regulamentar.

(...)

Em sede recursal, o gestor alega que os extratos bancários que demonstrariam sua regularização foram anexados aos autos na fase instrutiva.

Não obstante, todos os documentos acostados já foram analisados oportunamente, inclusive, na Instrução conclusiva foi destacado que alguns extratos bancários enviados não foram acatados vez que a entidade alegou que a regularização ocorreu mediante transferência bancária, todavia, na conta bancária de contrapartida não havia nenhuma pendência em conciliação.

Desse modo, ausentes os extratos / documentos contábeis que comprovem a regularização das pendências inscritas em conciliação bancária, fica mantida a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 303/20-4PC – Peça 158) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – A impropriedade ocorreu, havendo os argumentos recursais visado, especialmente, demonstrar ausência de dolo/má-fé/prejuízo ao Erário, de modo que o item seja convertido em ressalva.

A decisão atacada não indicou a ocorrência de mau uso de recursos ou intenção na prática de irregularidades, mas a ocorrência de ofensa a disposições legais (mormente da Lei 8.666/93), o que per si é causa de irregularidade de contas, consoante previsão da LC/PR 113/05[1].

Independente de os recursos haverem atendido necessidades da população ou sua aplicação haver sido corretamente informada no SIM-AM, verifica-se que o desembolso da quantia de R\$ 53.271,90 não atendeu à lei.

A leitura rápida do acórdão guerreado até pode levar à conclusão de que houve rigidez exagerada, considerando a identificação de impropriedade na aplicação de valor correspondente a apenas 0,76% da receita do Município.

Porém, um exame mais detido do minucioso voto do Auditor Claudio Kania demonstra absoluta moderação na análise das contas, havendo dez impropriedades detectadas na prestação de contas sido convertidas em ressalva. Além disso, e mais importante, a não formalização de procedimento de licitação é irregularidade muito grave, tipificada na Lei 8.666/93 como crime (art. 89).

Conclusão: Irregularidade mantida.

Divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes – A lacônica argumentação cinge-se a asseverar que os documentos faltantes já compõem os autos. Contudo, não é feita indicação expressa da localização dos extratos aptos a elucidar as inconsistências identificadas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Valentim Zanello Milléo contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 74/16-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a redistribuição do processo, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Valentim Zanello Milléo contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 74/16-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a redistribuição do processo, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 287271/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: RAFAEL VALENTE ODIÁ DE LACERDA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1798/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Admissão temporária de pessoal Inconsistência nas alegações. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, Médico aprovado em Teste Seletivo promovido pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, nos termos do Edital nº 15/2011, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2300/17 – Primeira Câmara (peça 54), que considerou ilegal e negou o registro ao respectivo ato de admissão, uma vez que, mesmo tendo firmado declaração de não acúmulo de cargos públicos, mantinha outros dois vínculos de trabalho com a Administração Pública à época da contratação e da vigência do contrato, ambos nos cargos de Médico, um no Município de Guaratuba e outro no Município de Curitiba.

Eis a decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** das contratações dos senhores MARCO AURÉLIO VANZIN, KARLA ALESSANDRA FERRARI MULLER, MARIA JOSÉ ZUCARELLI DA SILVA e ERNESTO ALVARADO OVIEDO, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 15/2011;

2) **considerar ilegal e negar o registro** da admissão do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, pelos fundamentos ora expostos;

3) **determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária** para apuração de eventual dano ao erário decorrente da contratação com carga horária incompatível, com eventual imputação de sanção ao senhor José Carlos Braga Bettega; e

4) **comunicar** os fatos citados nos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

Antes da apresentação do Recurso, o feito vinha tramitando a fim de que fosse realizada a notificação do Interessado para que tomasse ciência da decisão que negou registro a sua admissão.

O recorrente alegou (peça 91) que não teve a oportunidade de se manifestar durante o processo, o que tornaria nula a decisão.

Afirmou que o interessado era autônomo no Posto de Saúde do Tabuleiro, em Matinhos, motivo pelo qual a respectiva carga horária não deve ser incorporada às demais em questão.

Com relação aos períodos de vigência dos contratos assegurou que ocorreu da seguinte forma:

- Guaratuba: entre 03/2012 (março de 2012 e não 24/10/2011) à 01/11/2013; Importante destacar que a sua contratação se deu em caráter emergencial, através de teste seletivo, sem vínculo empregatício, com vínculo na CLT que não foi cumprido e carga horária de 38 horas semanais. Os plantões eram feitos na Maternidade nos finais de semana, o que não comprometia a efetividade dos serviços prestados.

- Matinhos: entre 07/03/2013 a 06/2013 (junho de 2013 e não 06/04/2014), como AUTÔNOMO.

- Curitiba: entre 12/2013 (e não 07/03/2013) a 06/04/2014, com vínculo empregatício, tipo estatutário, no SAMU, plantão noturno às segundas-feiras, das 19 às 7 horas, com carga horária de 20 horas semanais.

Acrescentou que a carga horária semanal se encontrava dentro dos limites estabelecidos na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Salientou não ter havido prejuízo ao erário, uma vez que os serviços foram prestados de forma satisfatória.

Ressaltou que, com relação à boa-fé do contratado, resta claro que o exercício de suas atividades ocorreu de maneira eficiente, considerando-se como regra o pressuposto de que esta é presumida, só se admitindo a existência de má-fé quando a acumulação se der de maneira que cause dano à Administração Pública, o que definitivamente não é o caso em questão. A declaração do interessado referente à negativa de acúmulo de cargos deu-se por mero desconhecimento, de forma que nunca houve má-fé por parte do Sr. José Carlos Braga Bettega.

Defendeu que decorrido um determinado prazo, o ato, mesmo que inválido, firma-se estabiliza-se, não podendo mais ser invalidado pela Administração Pública ou anulado pelo Judiciário. Nesse sentido é a lição de Clénio da Silva Duarte, ao afirmar que “as situações irregulares consolidam-se com o decurso do tempo, não sendo mais passíveis de qualquer retificações, seja para melhor ou seja para pior”.

O Recurso foi recebido pelo Relator do processo de admissão, Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, conforme Despacho 268/19 (peça 97).

Autuado e a mim distribuído o feito, determinei sua tramitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 139/20 – peça 103) redarguiu as razões recursais apresentadas pelo Recorrente assegurando constar a juntada de AR de mão própria, que demonstraria cabalmente inexistir nulidade no caso.

Afirmou que a atividade exercida junto ao Município de Matinhos não apresenta natureza jurídica de profissional autônomo e o período declarado não condiz com os documentos anexados aos autos.

Destacou que na peça nº 83 a Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba informou que o recorrente laborou no SAMU Regulação no período compreendido entre 07/03/2013 e 06/03/2014 em contradição com o que foi informado pelo recorrente.

Evidenciou inconsistência entre os dados apresentados pelo Interessado e pelo Município de Guaratuba.

Apresentou tabela a fim de comprovar que desde outubro de 2011, o Sr. José acumulava vínculos empregatícios de 40 (quarenta) e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, totalizando 84 (oitenta e quatro) horas semanais de trabalho junto aos Municípios de Matinhos e Guaratuba.

E que em 07/03/2013, enquanto o recorrente ainda atuava como médico (40 horas semanais) e médico obstetra (44 horas semanais), iniciou seu 3º vínculo empregatício junto ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, passando a laborar no SAMU Curitiba com carga horária de 20 horas semanais, conforme informação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba (peça 83, fl. 4).

Acrescentou que até a sua saída da Prefeitura de Matinhos (06/06/2013), o servidor acumulou 3 cargos, seu 1º vínculo junto ao Município de Matinhos, com carga horária de 40 horas semanais, seu 2º vínculo junto ao Município de Guaratuba, com carga horária de 44 horas semanais, e o 3º vínculo junto ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba que resultavam em 104 (cento e quatro) horas semanais de trabalho.

Salientou que além de ser humanamente impossível o servidor trabalhar efetivamente durante as 104 horas semanais de trabalho que acumulou nos meses de 2013, outro apontamento relevante diz respeito a distância entre estes Municípios. Nesse sentido concluiu que percebe-se que os elementos constantes dos autos conduzem ao entendimento de ocorrência de acúmulo indevido de cargos, incompatibilidade de horários entre as funções exercidas e/ou exaustiva carga horária incompatível com os valores sociais do trabalho e dignidade da pessoa humana.

Com relação à segurança jurídica e boa-fé alegados pelo recorrente, a unidade técnica afirmou que em que pese a manifestação do recorrente e a passagem de mais de 5 anos desde a atuação do seu processo de admissão, esta unidade entende que tal argumentação não deve prosperar pois o próprio artigo indicado pelo recorrente faz ressalva para quando houver indícios de irregularidades graves, a qual se encaixa com perfeição para o caso em tela em vista do perceptível acúmulo indevido de cargos por parte do recorrente.

Por fim, opinou pelo desprovimento do recurso de revista interposto por José Carlos Braga Bettega, reiterando-se a decisão do Acórdão nº 2300/17 (peça 65), no sentido da negativa de registro do recorrente e opina-se pela instauração da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de se verificar os danos ao erário e as possíveis sanções ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (Parecer450/20 - 4PC – peça 104) afirmou que seu entendimento é convergente ao da unidade técnica.

Frisou que restou incontroverso que o recorrente, entre março e junho de 2013, acumulou de forma ilegal três vínculos públicos no cargo de médico, entre os quais o vínculo celetista por prazo determinado estabelecido com o Município de Matinhos objeto de análise nos autos originários, com inegável incompatibilidade de horários para prestação das atividades médicas.

Igualmente afastou a alegação de nulidade processual e, asseverou que as cargas horárias exercidas e a distância entre os Municípios de Matinhos e Curitiba, excluem a assertiva recursal sobre a efetiva prestação dos serviços por parte do recorrente, assim como a invocação de sua suposta boa-fé.

Encerrou opinando pelo desprovemento deste Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão nº 2300/17-S1C (Peça 54).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Quanto ao mérito, em que pese a minha tendência penda para relevar a questão em razão de ser uma contratação por prazo determinado que findou há mais de 05 anos e de que os serviços foram supostamente prestados, posto que não consta nada em contrário, neste caso, especificamente, ante todas as provas de acúmulos irregulares de cargos públicos, agravados pelo fato de o Interessado ter firmado declaração informando não ocupar outros cargos da mesma natureza (fls. 39 e 40, da peça 17); das inconsistências apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto às cargas horárias, bem como pela alegação de nulidade processual por ausência de citação quando consta Aviso de Recebimento (peça 33) juntado aos autos demonstrando de forma expressa e inequívoca que o Interessado, de mão própria, tomou ciência da tramitação do feito e optou por não se manifestar, acompanho a instrução processual e nego provimento ao presente recurso.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer os Recursos de Revista interposto por JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, Médico aprovado em Teste Seletivo promovido pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, nos termos do Edital nº 15/2011, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2300/17 – Primeira Câmara (peça 54), que considerou ilegal e negou o registro a admissão do Interessado no cargo em questão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos acima aduzidos;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os Recursos de Revista interposto por JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, Médico aprovado em Teste Seletivo promovido pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, nos termos do Edital nº 15/2011, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2300/17 – Primeira Câmara (peça 54), que considerou ilegal e negou o registro a admissão do Interessado no cargo em questão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos acima aduzidos;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 300468/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: BRENO LEONARDO BENELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ROSERES RIVELINO DA SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1799/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Licitação cancelada – Perda de objeto – Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI' formalizou a presente Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Alvorada do Sul em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 06/2020[1], qual seja, inclusão de especificações muito detalhadas e sem a devida motivação, culminando com o direcionamento do Lote 02 à Pá Carregadeira modelo 914K da marca Carterpillar.

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de anulação da licitação.

Por meio do Despacho 427/20 (Peça 20), homologado pelo Pleno desta Corte de Contas (v. Acórdão 939/20-STP – 32), determinei a cautelar suspensão do Lote 02 do certame, considerando, especialmente, que não restou demonstrada a realização de estudos prévios à fixação dos requisitos técnicos para os equipamentos a serem adquiridos.

O Município veio, então, aos autos informar que resolveu cancelar o lote questionado da licitação (v. Peça 31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2126/20 – Peça 35) e o Ministério Público de Contas (Parecer 575/20-4PC – Peça 36) opinaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o cancelamento do Lote 02, do Pregão Eletrônico 06/2020, do Município de Alvorada do Sul, observa-se que perdeu o objeto a presente representação, devendo ser encerrado o processo sem julgamento de mérito, consoante manifestação dos [órgãos instrutivos];

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento da Representação, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto (uma vez que a licitação tratada no processo foi cancelada).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento da Representação, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto (uma vez que a licitação tratada no processo foi cancelada).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA E UM CAMINHÃO CAÇAMBA 4X2 PARA ATENDER CONVENIO - MAPA 892128/2019 ENTRE A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO E O MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL PR (...).

PROCESSO Nº: 359055/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FERNANDO LOPES DE SIQUEIRA, GRABIN OBRAS E SERVICOS URBANOS - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI

PROCURADOR: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1800/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Revogação da licitação – Perda de objeto – Encerramento e arquivamento.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ibiti, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 03/2020[1], quais sejam:

(i) Vinculação da remuneração dos terceirizados ao plano de cargos e salários dos servidores públicos do Município, e não à aplicável Convenção Coletiva de Trabalho; (ii) Ausência de adequado Projeto Básico e/ou Termo de Referência; e (iii) Ausência de critérios de repactuação e/ou reajuste.

Conclusivamente, solicitou a cautelar suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de correção das irregularidades.

Por meio do Despacho 490/2020 (Peça 12), devidamente homologado pelo Pleno do TCE/PR (v. Acórdão 1109/20-STP – Peça 17) concedi a tutela de urgência, com a seguinte fundamentação:

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais conheço do expediente. Passo ao exame do pedido de urgência:

(i) Vinculação da remuneração dos terceirizados ao plano de cargos e salários dos servidores públicos do Município, e não à aplicável Convenção Coletiva de Trabalho – Labora em equívoco o Município de Ibiti ao asseverar (em sede de resposta a esclarecimentos – Peça 08) que os terceirizados devem, em homenagem ao princípio da isonomia, possuir remuneração nos exatos moldes da remuneração percebida por servidores públicos em funções similares.

Ainda que, do ponto de vista da isonomia, a solução não pareça correta, cumpre destacar que os servidores públicos e os funcionários terceirizados não seguem mesmo regime jurídico, devendo ser buscadas as regras atinentes a cada caso de modo separado.

In casu, a orientação defendida pelo Município pode trazer sérios problemas futuros, uma vez que a remuneração básica dos servidores que desempenham a função de auxiliar de serviços gerais é menor que o piso da categoria, conforme CCT do SIEMACO Londrina para o exercício de 2020[2].

Conforme escólio de Marçal Justen Filho, ao comentar sobre a solução adotada pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

Reputou-se que, em princípio, não cabe à Administração interferir sobre a autonomia do particular no tocante à fixação da remuneração de seus empregados. No entanto, é obrigatória a observância de pisos salariais, fixados em lei ou em convenções ou dissídios coletivos. Nesse caso, não existe autonomia do futuro contratado quanto à determinação da remuneração. A infração ao piso salarial configuraria proposta inexecutável, inclusive com potencial risco de responsabilização da Administração por eventuais verbas devidas aos empregados.[3]

Aliás, interessante trazer à tona precedente do TCU ilustrando a posição majoritária quanto ao tema, contido no Acórdão 614/2008, da relatoria do Min. Augusto Sherman: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. determinar à (...) que:

(...)

9.3.3. observem as seguintes linhas de conduta na formulação de editais de licitação e na gestão de contratos de execução indireta e contínua de serviços:

9.3.3.1. para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes;

Portanto, as alegações da Representante denotam a probabilidade do direito.
 (ii) Ausência de Projeto Básico e/ou Termo de Referência – Sem prejuízo de o Edital indicar o número de auxiliares de serviços gerais, motoristas e operadores de máquinas pesadas solicitados, assiste razão à Representante no sentido de que é necessário minucioso projeto básico ou termo de referência para que possam ser formuladas propostas adequadas.

Os trabalhos a serem desempenhados podem fazer com que os custos variem sensivelmente, sendo necessário o conhecimento de muitos detalhes não contidos no Edital (v.g. local em que os trabalhos serão efetuados, área total a ser limpa, veículos a serem utilizados, dentre muitos outros), e sem os quais entende-se não atendida a previsão do art. 7º, da Lei 8.666/93.

Portanto, as alegações da Representante denotam a probabilidade do direito.
 (iii) Ausência de critérios de repactuação e/ou reajuste – O prazo previsto para a avença é de 12 meses, com possibilidade de prorrogação. Assim sendo, não se mostra adequada a cláusula de acordo com a qual o preço do contrato é fixo e não pode ser reajustado. Uma questão já analisada e que trará inevitável reflexo no valor do contrato é a pactuação de nova Convenção Coletiva de Trabalho.

Mais uma vez nos valem os ensinamentos de Marçal Justen Filho:
 A previsão do reajuste contratual é obrigatória, sempre que for previsível decurso de prazo superior a doze meses (...). O particular é obrigado a manter os seus preços inalterados pelo período de até doze meses (computados a partir da data da apresentação da proposta ou daquela a que se referir o orçamento). Ultrapassado esse prazo, o particular tem direito a uma compensação pela variação de preços produzida pela inflação. No entanto, a ausência de previsão contratual impede a aplicação do reajuste. Em tal caso, a solução será a recomposição da equação econômico-financeira por meio da revisão de preços. O particular manterá o direito à compensação pelas perdas derivadas da inflação. A revisão de preços poderá seguir exatamente os mesmos critérios do reajuste.[4]

Portanto, as alegações da Representante denotam a probabilidade do direito. Considerando que a sessão da licitação ocorreu em 5 de junho e que as questões acima tratadas têm o condão de originar problemas à Administração, assim como dificultar a obtenção da melhor proposta, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil[5], para a concessão da tutela de urgência.

Determinações

- (a) Recebo a representação e determino seu processamento;
- (b) Determino a cautelar suspensão da Concorrência 03/2020, do Município de Ibaiti, ou de seus atos subsequentes, nos estágios em que se encontrarem;
- (c) Proceda-se à inclusão dos Srs. Antoney de Cássio Alves de Carvalho (Prefeito) e Fernando Lopes de Siqueira (Presidente da Comissão de Licitação) no rol de interessados, bem como à respectiva citação, por email ou telefone, para que:
 - No prazo de 48 horas comprovem o atendimento da medida cautelar;
 - No prazo de 15 dias apresentem cópia dos autos do processo licitatório e, caso exista interesse, defesa/manifestação em relação ao contido na peça inaugural e no presente.

O Município de Ibaiti veio aos autos (Peças 19 e seguintes) acostar comprovante de revogação do certame. Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1997/20 – Peça 28) e o Ministério Público de Contas (Parecer 553/20-4PC – Peça 29) opinaram, então, pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a comprovação de revogação da Concorrência 03/2020 pelo Município de Ibaiti, perde o objeto o presente expediente, devendo sem encerrado sem julgamento de mérito, consoante manifestações dos órgãos instrutivos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de objeto, com consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de objeto, com consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Edital: 2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada, para utilização da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, em conformidade com os anexos, os quais fazem parte integrante desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA: (...)

Item	Descrição	Quant.	Valor por Serviço	Valor Mensal	Meses	Total Geral
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10	R\$ 2.058,84	R\$ 20.588,40	12	R\$ 247.060,88
2	MOTORISTA	10	R\$ 2.383,18	R\$ 23.831,80	12	R\$ 285.981,60
3	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10	R\$ 3.374,21	R\$ 33.742,10	12	R\$ 404.905,20

- 2.
- 3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 615.
- 4. Op. Cit. Página 710.
- 5. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº: 262507/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1802/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual do Defensor Público Geral do Estado – Contas regulares, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão como Defensor Público Geral do Estado no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 599/20 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição das recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório de Fiscalização (Peça 27), senão vejamos:

5.1.1 Diante das inconsistências nos saldos contábeis do ativo imobilizado, contrariando os arts. 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como diretrizes contidas na NBC TSP Estrutura Conceitual, na NBC TSP 07, no MCASP (Parte II), e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais estabelecido pelo Decreto Estadual nº 8955/2018, em razão da ausência de atualizações de valores junto ao sistema de contabilidade, da ausência de rotina de lançamentos de depreciação e amortização periódicos, e da ausência de rotina de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e na contabilidade, recomendar que: (item 4.1)

a) Sejam atualizados os valores constantes na contabilidade da Defensoria Pública, de acordo com os levantamentos e atualizações de valores feitos pela administração da entidade;

b) Sejam implementadas rotinas de lançamentos de depreciação e amortização periódicos;

c) Sejam implementadas rotinas de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e na contabilidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 500/20-5PC – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, como Defensor Público Geral do Estado no exercício de 2019, sem prejuízo da expedição das recomendações constantes do Relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo (Peça 27).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, como Defensor Público Geral do Estado, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Defensoria Geral do Estado que: (a) atualize os valores constantes na sua contabilidade, de acordo com os levantamentos e atualizações de valores feitos pela administração da entidade; (b) implemente rotina de lançamentos de depreciação e amortização; e (c) implemente rotina de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e na contabilidade.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, como Defensor Público Geral do Estado, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Defensoria Geral do Estado que: (a) atualize os valores constantes na sua contabilidade, de acordo com os levantamentos e atualizações de valores feitos pela administração da entidade; (b) implemente rotina de lançamentos de depreciação e amortização; e (c) implemente rotina de conciliação entre os valores constantes no sistema patrimonial e na contabilidade.

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270100/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

INTERESSADO: JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN, RENATO BASTOS FIGUEIROA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1803/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas dos Presidentes do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas do exercício de 2019 – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Rafael Ramos Iensen e Renato Bastos Figueiroa, como Presidentes do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas no exercício de 2019 (o primeiro de 1º a 24 de janeiro e o segundo em todo o período restante).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 626/20 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 519/20-4PC – Peça 31) acolheu a conclusão da Unidade Técnica.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Despacho 45/20 – Peça 33) informou que “que durante os trabalhos ordinários de fiscalização, no que concerne ao Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas no exercício de 2019, não foram detectados fatos relevantes capazes de ensejar apontamentos nos relatórios do Fundo e da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. João Rafael Ramos lensen e Renato Bastos Figueira, como Presidentes do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Rafael Ramos lensen e Renato Bastos Figueira, como Presidentes do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Rafael Ramos lensen e Renato Bastos Figueira, como Presidentes do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 630190/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1819/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei Federal nº 8.666/93. Município de Faxinal. Pregão presencial. Prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores. Manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a esta Corte pela improcedência. Diligência, efetuada pelo pregoeiro, para verificação das informações constantes em atestado de capacidade operacional. Legalidade. Art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Respeito aos princípios da vantajosidade, impessoalidade, competitividade e supremacia do interesse público. Jurisprudência. Improcedência. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada por Kurica Ambiental S/A, pessoa jurídica de direito privado, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], contra o Município de Faxinal, diante suposta irregularidade na habilitação de empresa concorrente no Pregão Presencial nº 043/2019, realizado para a contratação de prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores.

Alegou a representante, em síntese, que o atestado de capacidade operacional apresentado pela empresa “C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes EIRELI” não é capaz de comprovar a execução de serviços da mesma natureza pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, pois foi lavrado em 11 de março de 2019, sendo que o contrato com o Município de Sapopema (ente público responsável pela emissão do atestado) iniciou-se em 21 de janeiro de 2019.

Aduziu, ainda, a ilegalidade da diligência realizada pelo pregoeiro para aferir a validade do atestado apresentado, pois o acatamento de parecer verbal corresponderia à inclusão de novo documento ao processo licitatório, prática vedada pela legislação e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a representante.

Asseverou que a informação obtida por telefone não seria acervada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, o que impediria o reconhecimento da execução de serviços pelo prazo de 06 (seis) meses, e que invocar o princípio do formalismo mitigado a fim de habilitar uma empresa que teria deixado de cumprir os requisitos de habilitação técnica exigidos em edital violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como afrontaria os princípios da busca da proposta mais vantajosa e da competitividade.

Requeru, diante disso: i) a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 53, caput, § 2º, inciso IV, e § 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], e dos artigos 400, caput e § 1º-A[3], 401, inciso V[4], e 403, inciso II[5] e parágrafo único (sic), do Regimento Interno, a fim de determinar a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos no Pregão Presencial nº 043/2019, especialmente sustando a eficácia e efeitos dos que já tiverem sido praticados à míngua da legitimidade, até decisão definitiva da representação; e ii) a determinação de inabilitação da licitante C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transporte EIRELI, em razão do não atendimento dos requisitos do edital.

Por meio do Despacho nº 895/19-GACAK (peça processual nº 010), a representação foi recebida e o pedido liminar indeferido, sob os argumentos, entre outros, de que a decisão do pregoeiro estaria devidamente fundamentada e aparentemente amparada no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93[6]e em decisões do Tribunal de Contas da União, existindo perigo de dano reverso na hipótese da adoção da medida cautelar pleiteada.

Decorridos in albis os prazos para interposição de recurso de agravo pela representante e de manifestação do Município de Faxinal, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.152/20 – peça processual nº 015) apontou que a não apresentação de informações a esta Corte é prática condenável e cuja sanção está prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], mas ressaltou que a inércia do chefe do Poder Executivo de Faxinal não pode implicar a incidência automática da norma inscrita no art. 344 do Código de Processo Civil[8], em razão da prevalência do interesse público, e, em consonância com os fundamentos adotados no Despacho nº 895/19-GACAK, manifestou-se pela improcedência da representação.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 093/20 – peça processual nº 016), convergiu com a unidade técnica e opinou pela improcedência da representação.

PROPOSTA DE DECISÃO[9]

Conforme relatado, insurge-se a representante contra habilitação de empresa concorrente em pregão presencial, alegando a ausência de cumprimento do requisito de capacidade operacional e a realização de diligência ilegal pelo pregoeiro.

Inicialmente, cumpre salientar, no que tange à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que o Chefe do Poder Executivo de Faxinal não está, na espécie, sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, posto que citado para o exercício facultativo do contraditório, e não para a apresentação de documentos e informações em sede de diligência.

Noutro viés, importante notar que a inaplicabilidade do art. 344 do Código de Processo Civil8 no presente caso não decorre apenas de uma ponderação de princípios, mas da própria exegese do dispositivo legal — que prevê a incidência da presunção de veracidade, na revelia, apenas quanto às questões de fato, e não sobre a interpretação jurídica dada pelo proponente, bem como se mostra obrigatória diante do contido nos incisos II e IV do art. 345 do mesmo diploma legal[10], que excetua a regra da presunção de veracidade quando a lide versar sobre direitos indisponíveis — o que, em regra, se observa nos processos que tramitam nesta Corte, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público, e quando as alegações forem inverossímeis ou estiverem em contradição com as provas constantes nos autos.

Da análise dos autos, depreende-se que as provas apresentadas dão conta de que o pregoeiro proferiu decisão em plena compatibilidade com o ordenamento legal, considerando a aplicação subsidiária da Lei Federal de Licitações à modalidade pregão, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002[11], e amparado em remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo ilegalidade na sua atuação, nos termos do Despacho nº 895/19-GACAK, que ora devem ser confirmados em cognição exauriente:

“Em análise perfunctória dos autos, importa ressaltar que a decisão proferida pelo pregoeiro (fls. 040 a 043 da peça processual nº 007) é ampla e devidamente fundamentada, e aparentemente alicerçou-se em interpretação razoável dos dispositivos constantes no ato convocatório, à luz dos princípios informadores do direito administrativo e, na espécie, do processo de licitação, inclusive invocando passagem doutrinária e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, dando conta de que a diligência realizada teria esclarecido especificamente a vigência do contrato firmado entre o Município de Sapopema e a empresa vencedora, o que possibilitou a sua habilitação.

A propósito, a diligência realizada, e contestada pela representante, tem amparo no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e, em análise sumária, não teria afrontado os princípios da impessoalidade e da competitividade, pois teria se limitado a verificar a efetiva ocorrência de fato já declarado pela empresa proponente, e que constava, ainda que implicitamente, no atestado de capacidade operacional apresentado, que já declarava a vigência do contrato entre 21/01/2019 e 21/01/2020.

Conforme ressaltado na decisão proferida pelo pregoeiro, nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame, o que afronta jurisprudência deste Tribunal de Contas constantes nos Acórdãos 1.795/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro e 1.924/2011-TCU-Plenário, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.855/2019, relator ministro Vital do Rêgo, julgado em 07/08/2019).

“Acórdão:

(...)

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

(...)

Voto:

(...)

Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.” (Sem grifos no original).

(TCU, Plenário, Acórdão nº 825/2019, relator ministro Augusto Sherman Cavalcanti, julgado em 10/04/2019).

Assim, o que se vislumbra, em verdade, é que a probabilidade do direito recai sobre a decisão proferida pela administração, que lançou argumentos cuja plausibilidade jurídica não pode, num primeiro momento, ser contestada (...).”

Este Tribunal, recentemente, proferiu decisão que reforça os argumentos outrora lançados na análise sumária do presente caso, na medida em que assentou o entendimento de que é dever do pregoeiro proceder em conformidade com o § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/936, quando cabível, a fim de evitar a afronta aos princípios da vantajosidade e da supremacia do interesse público, nos termos do robusto voto condutor do Acórdão nº 763/20 – Pleno, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

"Para além disso, o Pregoeiro agiu de maneira desarrazoada e com excesso de rigor formal ao manter a decisão de inabilitação ao entendimento equivocado de que não poderia aceitar a juntada dos documentos faltantes (aditivos contratuais) posteriormente ao momento em que foram apresentados os atestados e os contratos. Entretanto, o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 viabiliza a realização de diligência para fins de complementar a instrução do processo, como seria o caso do recebimento de documentos complementares ao atestado de capacidade técnica.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona sobre os limites da diligência e a possibilidade de complementação da instrução do processo com a juntada de novos documentos, nos seguintes termos:

Qual a extensão da diligência? A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. (destacamos)

Na mesma linha discorre Manuela M. de M. dos Santos:

À luz desse dispositivo [art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93], caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos. Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante. (destacamos)

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do seguinte julgado:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

(Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

No caso em exame, verifica-se que os documentos obrigatórios (atestado de capacidade técnica), bem como os documentos complementares (contrato administrativo e notas fiscais) foram tempestivamente apresentados, tendo remanescido mera dúvida acerca de se as notas fiscais efetivamente correspondiam às três últimas.

Não pairavam dúvidas quanto à existência do contrato, tampouco da comprovação da prestação dos serviços, de modo que os documentos complementares a serem trazidos aos autos (Termos Aditivos ao Contrato) visavam apenas esclarecer o conteúdo daqueles já apresentados, sem qualquer inovação.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas, um meio para o atendimento de necessidades públicas e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou impropriedades nas propostas ou na documentação que as instruírem sanadas mediante a realização da diligência saneadora prevista no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário)." (Grifos no original).

Destarte, conforme já pontuado quando do indeferimento da liminar, resta evidente que a atuação do pregoeiro se deu exclusivamente para confirmar as informações prestadas pela empresa vencedora, posto que houve contestação da autenticidade do atestado de capacidade operacional, sem que houvesse a inclusão de nenhum dado inédito no certame.

Relevante a transcrição de trecho dos fundamentos do julgamento de recurso administrativo do Pregão Presencial nº 043/19, proferido em 06/09/2019 (fls. 040 a 043 da peça processual nº 007):

"Desto modo após diligenciado junto aos Órgãos para Atestar a Capacidade Técnica da Empresa C. Brasil Serviços de Limpeza, Conservação e Transportes Eireli, o Pregoeiro contactou a Prefeitura Municipal de Sapopema, a qual confirmou que a empresa C. Brasil Serviços de Limpeza, Conservação e Transportes Eireli é detentora do Contrato nº 02/2019, oriundo da licitação modalidade Tomada de Preço nº 08/2018. Informou ainda, que o contrato encontra-se em execução desde 21/01/2019 e termina em 21/01/2020, e que não há nada que desabone a conduta da empresa quanto a execução contratual, não havendo atrasos, faltas, ou má execução, bem como o contrato encontra-se vigente coincidindo assim com todas as informações dispostas no documento, portanto o questionamento quanto à autenticidade do atestado fora sanada, comprovando assim sua legitimidade que complementam as informações do atestado cumprindo plenamente a exigência editalícia. Consigne-se que o atestado é a condição sine qua non (sic) para cumprir o requisito de capacidade técnica da empresa e qualquer diligência não é para sanar a ausência da licitante, mas sim, para completá-la.

(...)

A referida empresa apresentou atestado devidamente registrado no CREA/PR, sob o selo de autenticidade nº A 051080, apontando como engenheira civil responsável Mayara Roberta Garcia Monteiro, PR-175769/D, cumprindo assim determinação do edital." (Sem grifos no original).

Diante de todo o exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a esta Corte, bem como que não houve a adição nos autos de razões capazes de elidir a conclusão sumária adotada no Despacho nº 895/19-GACAK, voto para que este Tribunal decida pela improcedência desta representação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como, a não adição nos autos de razões capazes de elidir a conclusão sumária adotada no Despacho nº 895/19-GACAK, julgar pela sua improcedência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente;

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

II – as partes.

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

4. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

V – outras medidas inominadas de caráter urgente.

5. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

II – as partes.

6. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

8. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

(...)

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

11. Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PROCESSO Nº: 443072/20

ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1821/20 - TRIBUNAL PLENO

Alienação de bens móveis inservíveis. Possibilidade jurídica de alienação gratuita. Pela homologação da doação.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Diretoria Administrativa (Ofício nº 44/20-DA) com o intuito de informar que, "em razão das obras que ocorrem no prédio anexo e sede deste Tribunal, serão retirados diversos materiais que, apesar de ainda terem algum valor comercial "não terão mais serventia funcional ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Acrescentou, ainda, que Tribunal de Contas não dispõe de espaço adequado para armazenar tais materiais e sugerem que esses materiais e bens móveis retirados fossem doados a parceiros.

No Despacho nº 254/2020 (peça 6), a Diretoria-Geral atestou sua ciência, encaminhando os autos a este Gabinete da Presidência para apreciação.

Diante disso, esta Presidência autorizou o prosseguimento do feito e, em atenção à IS nº 122/18 (anexo 4, item 2 e seguintes), determinou sua remessa à Comissão de Procedimentos Patrimoniais (Despacho nº 2199/20 - peça 7).

Ato contínuo, referida comissão lança nos autos as Informações nº 33 e 34 (peças 13 e 15), assim como traz ao feito, como a expressão de referido colegiado, a ATA e o TERMO DE INSERVIBILIDADE, ambos acostados no evento 14.

A Diretoria Jurídica exarou opinativo favorável à alienação dos bens relacionados às peças 03 e 04, a despeito de estarmos em "ano eleitoral", nos termos do Parecer nº 155/20 (peça 16).

Após, a Controladoria Interna apresentou a Informação nº 109/20 (peça 17), concluindo que foram atendidos os requisitos mínimos e respeitadas as

competências regimentais das unidades deste TCE/PR. Ressaltou, ainda, que, ao final do procedimento, "o pleito deverá ser encaminhado a Diretoria de Finanças para registro da baixa no sistema contábil".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu, em linha com a unidade jurídica, o Parecer nº 151/20 (peça 18), através do qual manifestou-se "pela possibilidade legal de alienação gratuita dos bens objeto dos presentes autos".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento objetiva a doação de materiais provenientes da reforma do 3º e 6º andar, além de mobiliários, indicados às peças 03 e 04, os quais foram avaliados em R\$ R\$ 6.078,27 (seis mil e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), haja vista que não servirão mais para as atividades do Tribunal de Contas do Paraná e a ausência de locais adequados para armazenamento.

Conforme Ata e Termo de Inservibilidade juntados à peça 14 dos autos, observa-se que os bens foram devidamente relacionados e declarados inservíveis pela Comissão de Procedimentos Patrimoniais.

Ademais, consigne-se que a Diretoria Jurídica, a Controladoria Interna e o Ministério Público de Contas, após reconhecerem a juridicidade da tramitação e do objeto do expediente em tela, opinaram de maneira uníssona pela possibilidade da doação dos bens.

VOTO

Diante do exposto, o presente procedimento de alienação de bens, que tem fundamento no artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 15.608/07[1], pode ser homologado, razão pela qual VOTO pela homologação da alienação gratuita dos bens objeto dos presentes autos em favor da PROVOPAR Estadual.

À Diretoria de Finanças, com vistas à realização dos devidos registros da baixa no sistema contábil.

Após, não havendo diligências adicionais, determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação da alienação gratuita dos bens objeto dos presentes autos em favor da PROVOPAR Estadual, com fundamento no artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 15.608/07;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, com vistas à realização dos devidos registros da baixa no sistema contábil;

III – determinar, após, não havendo diligências adicionais, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

II – De bens móveis para:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

PROCESSO Nº: 342500/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1820/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço por lote. Mobiliário

– Lavabos e Copas do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

O presente protocolado cuida de licitação, a ser realizada na modalidade "pregão eletrônico", sob o critério "menor preço por lote", cujo objeto é a aquisição e instalação de mobiliário, tampos em pedra, espelhos, metais, cubas e complementos, para as copas e lavabos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR.

As justificativas para a contratação encontram-se no Termo de Referência acostado à peça 3.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 32/2020, peça 11), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 120/20, peça 12) e o Controle Interno (Informação nº 88/20, peça 13) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 2090/20 (peça 16), com o preço máximo R\$ 42.313,40, para o Lote 01 e em R\$ 87.638,60, para o Lote 02.

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.341) em 17 de julho de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná (peça 19).

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, conforme item 4 do Relatório Final de Licitação da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 26).

Após a Sessão Pública (ata anexada à peça 24), ante a ausência de interposição de recursos, procedeu-se à adjudicação (peça 25), nos seguintes termos:

- Lote 01 - COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI ME. (CNPJ sob o nº 21.457.714/0001-01) pelo valor global de R\$ 22.917,80 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta centavos); e

- Lote 02 - COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI ME (CNPJ sob o nº 21.457.714/0001-01) pelo valor global de R\$ 39.880,00 (trinta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de homologação do certame, apenas alertando para a necessidade de atualização de certidões da empresa vencedora que possam ter vencido ao longo do certame, nos moldes do Parecer nº

159/20 (peça 28).

Por sua vez, mediante Parecer nº 157/20 (peça 29), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 2090/20).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.341) em 17 de julho de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 19).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 09/20 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 24.

Denota-se da referida ata que, conforme abalizado pela Diretoria Jurídica e ratificado pelo MPC, o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, os objetos devidamente adjudicados à COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI ME. (lotes 01 e 02).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela APROVAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 09/2020, destinado à aquisição e instalação de mobiliário, tampos em pedra, espelhos, metais, cubas e complementos, para as copas e lavabos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, no qual se sagrou vencedora:

a) Para o Lote 01 - COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI ME. (CNPJ sob o nº 21.457.714/0001-01) pelo valor global de R\$ 22.917,80 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta centavos); e

b) Para o Lote 02 - COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI ME (CNPJ sob o nº 21.457.714/0001-01) pelo valor global de R\$ 39.880,00 (trinta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 09/2020, destinado à aquisição e instalação de mobiliário, tampos em pedra, espelhos, metais, cubas e complementos, para as copas e lavabos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, no qual se sagrou vencedora:

(i) Para o Lote 01 - COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI ME. (CNPJ sob o nº 21.457.714/0001-01) pelo valor global de R\$ 22.917,80 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta centavos); e

(ii) Para o Lote 02 - COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI ME (CNPJ sob o nº 21.457.714/0001-01) pelo valor global de R\$ 39.880,00 (trinta e nove mil e oitocentos e oitenta reais);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.





PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 137370/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, JOAO PAULO RIBAS, JOSE ENIO ANTUNES

Processo: 236409/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: ADMIR DONNER, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, ELISEU CAMARGO NUNES

Processo: 241399/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, ROBERTO SCARABOTO

Processo: 253729/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, EWERTON BATISTA ADÃO

Processo: 261330/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, JOEL BATHKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 293065/17
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), LOURIVAL MENDES DA SILVA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 283578/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NELSON CRIST, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Processo: 173830/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 179480/20
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ERIC KONDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 190549/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 190786/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

Processo: 194927/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 235550/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 252765/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 264194/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 369929/11 Vista desde 01/06/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 986920/16 Vista desde 03/08/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 12 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 15 HORAS DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 168636/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA)
Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 514871/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADRIELI SILVA DOS REIS, ANA CRISTINA SILVA FORNER, BIHL ELERIAN ZANETTI, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, ELAINE CRISTINA REBELLO, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MILENE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SUZANA RIBEIRO, THAMIREZ GOMES SILVA, TIAGO TREVISAN

Processo: 846270/18 Adiado por devolução pós-vista desde 03/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, ANA CAROLINE DOMINGOS GRYCZAK, ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA, ANDREIA MARQUES BARBOSA, ANDRESSA CALIXTO DOS SANTOS, BRUNA FORMICOLI CAPPELLARI, BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHO, CLEUNISE DIAS MOREIRA, CRISTIANE GOMES PROHMANN SILVEIRA, DANIELE APARECIDA NEVES SANTOS PEREIRA, DANIELLE FERNANDES, DEBORA REGINA DOS SANTOS, EDVALDO MARCÍLIO JUNIOR, ELIZABETE SILVA, FABIANA DOS SANTOS SILVA ZAGO, FRANCIELLE MACEDO DE SOUZA, GLEICIELI KARINE DOS REIS DIAS, HARIANA BRUNA ROMBALDO, HEVELIN THATHIANE BARBOSA, JANEIDE DA CRUZ, JULIANA CRISTINA DA SILVA LIMA, JULIANA DOS SANTOS PEDRINI MEINLSCHMIEDT, KARINA APARECIDA ALVES, KELLY PERES DA SILVA, LETICIA FERREIRA FOGACA, LUANA MARIA ZIROLDO, MARIA CRISTIANE SILVERIO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA LAURA DOS SANTOS, MARIANE RODRIGUES COELHO, MARISTELA MACEDO DE SOUZA, MICHELLE PEREIRA DE LIMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MYLENA SANTOS SOUZA, PATRICIA CRISTINA RIBAS, PATRICIA GHIRALDI DE ALMEIDA, PATRICIA GOMES DOURADO MARTINEZ, PATRICIA MACEDO D AVILA, RENATA APARECIDA ALMEIDA ZAGO, ROSANGELA CORREA DE OLIVEIRA, ROSEMARY RODRIGUES DE ALMEIDA KIKUTI, ROSILDA DA SILVA, ROSINETE AQUINO DOS SANTOS, SARA REBECA DA SILVA TRUS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, SIMONE DE OLIVEIRA, TAINA DIAS ZAMORA, TANIA MARA DE PAIVA, THAINE CRISTINA CAVALIERI, THAIS CAMARGO DE OLIVEIRA, THAYANNE MAZZORANA PARIZ, THIAGO INACIO DA SILVA, VALQUIRIA DA SILVA CIRINO, VERA LUCIA DO CARMO DE JESUS VAZ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 405910/20
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, ODILON DE ARAUJO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 721500/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IARA MARIA STÜRMER GAUER, LAURITA MENDES, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NARCISA MARIA PASETTO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 736966/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IARA MARIA STÜRMER GAUER, JAIR CAMÕES, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 264302/11 Adiado por devolução pós-vista desde 03/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), VERA LÚCIA APARECIDA NARDELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 662478/17
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JOSMAR GUIZS CRUZ (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182945/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSE CARLOS DA SILVA

Processo: 208405/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, ELIZABETE DELBONI PERES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163835/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 188889/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 189028/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 190980/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 205619/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 248890/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 264747/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 268378/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 265359/18 Adiado por devolução pós-vista desde 03/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 298222/18 Vista desde 03/08/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 135452/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH)
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 891898/13 Vista desde 03/08/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA, DIONE MARIA ADAD, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, NILTON CESAR PABIS, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 206936/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: ACÁCIO FUZIY, AUGUSTO ALBERTO FOGGIATO, BRUNNA MOTA FERRAIRO, Douglas Fernandes da Silva, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO ISQUIERDO DE SOUZA, GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSÉ SIDNEY ROQUE, KELI REGINA VICTORINO, LUIZ ALBERTO DIB CANONICO, MARCOS SERGIO ENDO, MARIANA EMI NAGATA, MARIO CESAR DE SOUZA, MURILO PRIORI ALCALDE, RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA, SIBELLI OLIVIERI PARREIRAS, THOMAZ JEFFERSON DE LEMOS PESSOA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, WILLIAN RICARDO PIRES

Processo: 637205/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO, JOSE FELIPE VALIM PEDRO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 847706/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS, CARLOS MAURICIO ARAUJO MELO, JONATHAN DA SILVA SOUZA, KAMILLA ZABOTTI, Lucia de Oliveira, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICTOR SHOITI MURAYAMA HORI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 72998/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199902/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA

Processo: 201532/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU (Procurador(es): DARLEY FRANÇA)
Interessado: SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

Processo: 197292/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, GILSO BRESSIANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 213766/18
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 301509/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

Processo: 198825/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 188692/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 189443/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA

Processo: 268672/17 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 210370/19 Adiado para análise de voto divergente desde 03/08/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152569/06 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 06/07/2020
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ARI BARBOSA DE LIMA, ARNALDO RIBEIRO LUSKA, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLOS ROCHA, JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, JOAO LOPES DA SILVA, JOSE BUENO DE CARVALHO, JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCOS ADRIANO DOS REIS, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, ULICES PEREIRA AVILA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 413410/09
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 236379/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 269900/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Processo: 273401/20
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, IZABETE CRISTINA PAVIN

Processo: 244815/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 06/07/2020
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MARCIA CECILIA HUÇULAK

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 298153/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAIKON ROBERT PRODELIK, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177658/19
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Processo: 174721/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: EDINILSON GUIMARAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 192649/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, MARIA DOS SANTOS BERCALINI

Processo: 243928/20
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO

Processo: 249950/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

Processo: 257945/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, MAURÍCIO RIBEIRO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 257798/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERSON ALBERTO STADLER, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANAÚRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGULIANO SANTOS LEAL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1748/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Comunicação de Irregularidade. Obras de pavimentação. Maringá. Conversão. Tomada de Contas Extraordinária. Defeitos qualitativos. Teor de ligante. Grau de compactação. Granulometria. Resistência à tração na compressão diametral. Defeitos quantitativos. Espessura do revestimento em CBUQ e das camadas de base e de reforço em brita graduada. Laudo pericial. Dano ao arário. Falhas em reajustes e na fiscalização. Procedência. Contas irregulares com ressarcimento I. RELATÓRIO
Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela conversão da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas em desfavor do Município de Maringá, diante de supostas irregularidades que teriam sido detectadas na execução do Contrato nº 547/2015, no valor de R\$ 10.425.000,00 (dez milhões e quatrocentos e vinte e cinco mil reais), decorrente da Concorrência Pública nº 24/2015, firmado com a CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda, cujo objeto consiste na execução de obras de infraestrutura e de pavimentação asfáltica e de galerias pluviais em Condomínios Bela Vista, Bela Vista II, Santa Marina, Santa Maria e Avenida Kakogawa.

Consta que, durante a realização de inspeção em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2017, cujo escopo consistia na fiscalização da gestão e da qualidade das obras públicas de pavimentação dos municípios do Estado do Paraná, no caso do Município de Maringá, teriam sido encontradas irregularidades, mediante extração de amostras de revestimento asfáltico para posterior análise em laboratório. A equipe da inspeção, que ocorreu entre 20/11/2017 e 24/11/2017, constatou que a obra estava com 92,52% dos serviços executados.

Destacou a unidade técnica que o contrato recebeu aditivos que reduziram o seu valor para R\$ 7.573.642,15 (sete milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) em razão da exclusão de parte dos serviços e, ainda, de seu prazo de vigência, que teve fim em 7/9/2018.

Com base nas análises dos corpos de prova, a unidade técnica sustenta que identificou medições e pagamentos por serviços de revestimento asfáltico e de base que triam sido executados e medidos em desconformidade com as quantidades e características estabelecidas em contrato, caracterizando dano ao erário.

Além disso, aponta que, em duas oportunidades, houve reajuste contratual dentro do prazo de 12 meses e que foram observadas falhas procedimentais.

O primeiro Achado foi denominado "Pagamentos de serviços que não atendem as conformidades presentes no Contrato, nos Projetos, nas Especificações Técnicas e nas Normas Técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em Medições elaboradas e atestadas pela fiscalização apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos".

Nesse ponto, afirma que os pagamentos promovidos pela administração municipal ao contratado devem ser fundamentados em medições atestadas em conformidade com os serviços contratados, de modo que, analisando os documentos e o resultado dos ensaios laboratoriais, foram identificados pagamentos indevidos.

O primeiro elemento pago em desconformidade seria o teor de ligante, pois estaria em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentada e com as normas técnicas aplicáveis.

Indica que, segundo o resultado das análises, de um total de 79 (setenta e nove) aferições, apenas duas atenderam ao teor de projeto de 5%, dentro da tolerância especificada (0,3%), ou seja, entre 4,7% e 5,3%, de modo que a análise de conformidade ou não conformidade amostral também levou à rejeição de todas as amostras analisadas, os teores médios estatísticos aferidos em cada amostra não atingiram o valor mínimo exigido pelas normas técnicas e os resultados aferidos em uma única amostra tiveram rejeição estatística.

No mais, destaca que identificou a ocorrência de trincas e afundamentos no pavimento, antes mesmo de finalizada a obra.

Assim, conclui que todo o revestimento asfáltico executado resta comprometido, uma vez que não está em condições mínimas de qualidade no quesito teor de ligante.

Com relação a este aspecto, aponta que o laboratório da própria municipalidade havia indicado a falha emitido recomendações à contratada para adequações, mas não reprovou os ensaios e, assim, os pagamentos foram executados.

O segundo elemento que teria ocasionado dano ao erário estaria relacionado ao grau de compactação em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentado e com as normas técnicas aplicáveis.

Isto porque, tanto a norma do DER/PR quanto a do DNIT exigem que o grau de compactação do revestimento asfáltico em CBUQ atinja o intervalo de 97% a 101% e a referência sempre é a densidade aparente de projeto da mistura asfáltica, que não deve apresentar grande variação de resultados.

Quando ao resultado das análises aponta que, quando aplicados os critérios de conformidade previstos (DER e DNIT) para aprovação ou rejeição da amostra, todas as hipóteses de análise foram reprovadas, principalmente por causa das grandes variações de resultados encontradas.

Assim, concluiu que todo o revestimento asfáltico executado ficou comprometido, uma vez que não se encontra em condições mínimas de qualidade no quesito grau de compactação, a caracterizar um dano ao erário.

O terceiro elemento desconforme com o projeto de mistura asfáltica e normas técnicas seria a granulometria do revestimento asfáltico, pois de 20 amostras colhidas em campo, obtidas pela retirada de 10 placas do asfalto, apenas 3 foram aprovadas e 7 não, dentro do respectivo intervalo. Além disso, as análises do laboratório municipal também apresentaram as falhas.

Assim, a conclusão do Comunicado foi de que o revestimento asfáltico examinado, de modo geral, não possui a granulometria exigida nas normas aplicáveis, constituindo dano ao erário.

O quarto quesito analisado corresponde à resistência à tração na compressão diametral que se apresentou em desacordo com o previsto nas normas técnicas aplicáveis, em pontos localizados.

A unidade técnica elencou que as normas do DER/PR e do DNIT exigem que a resistência à tração na compressão diametral seja de no mínimo 0,65 Mpa e a contratada apresentou laudo que demonstraria a correção da obra.

No entanto, a análise laboratorial realizada pela consultora contratada por este Tribunal de Contas demonstrou que dos 69 corpos de prova rompidos em laboratório, 6 não atingiram a resistência mínima, enquanto 63 atingiram.

Já pelo critério de conformidade estatística previsto nas normas, as análises indicaram desaprovção das Ruas Toshimi Ishikawa, Pedro Gabriel dos Santos (trecho 2) e Avenida Kakogawa (trecho B), quando considerados os critérios da norma do DER/PR e todas ficaram dentro da conformidade nos critérios da norma do DNIT.

Desta forma, a unidade técnica entende que existem seis pontos localizados que mereceriam tratamento específico para que todos se adequem às normas, uma vez que exigem tratamento diante da insuficiência de resistência.

A quinta falha que teria ocasionado dano ao erário seria a espessura do revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto pelos projetos e pelas normas técnicas aplicáveis.

Nesse ponto, a unidade técnica assevera que, além da análise dos quesitos qualitativos da capa asfáltica, quais sejam, teor de ligante, grau de compactação, granulometria e resistência à tração por compressão diametral, também foi feita a análise quantitativa do revestimento, considerando que o projeto definiu em 3,50 cm a espessura do revestimento em CBUQ das ruas e em 5,00 cm a espessura do revestimento em CBUQ das Avenidas.

Com base nisso, das 69 medições, quando verificadas pelos critérios da norma do DER/PR, que prevê tolerância de 10%, individualmente 36 foram rejeitadas e 33 foram aprovadas. Já pela regra do DNIT, que prevê 5% de tolerância, individualmente somente 17 corpo de provas foram aprovados e 52 foram rejeitados.

Com relação à análise amostral, indica que, com base na norma do DNIT, todas as hipóteses de verificação resultaram em não conformidade.

Observa que não localizou documentos que indicassem o controle da espessura do revestimento em CBUQ realizado, eventualmente, pelo laboratório do Município e, com relação ao relatório da empresa Contersolo, de 21 amostras, 5 não atingiram as espessuras de projeto.

O Comunicado destaca que, embora as normas interpretem que as espessuras superiores ao limite máximo como inconformidade, uma vez que há excesso de material, não há a ocorrência de dano ao erário.

Além da desaprovção qualitativa do revestimento da obra, haveria dano ao erário decorrente da quantidade, tendo em vista que as médias aritméticas das espessuras de ruas e avenidas resultaram menores do que as previstas em projeto, e que os pesos específicos médios da mistura se mostraram menores do que o considerado no orçamento, com dano integral de R\$ 1.348.143,69, sendo que o Município pagou R\$ 487.810,51 referente à sua cota-parte.

O sexto e último ponto está relacionado à espessura das camadas de base em brita graduada e de reforço em brita graduada em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis.

Aponta que os projetos previram a execução de base de brita graduada na espessura de 20 cm para ruas e avenidas. Como resultado das análises, de 6 pontos de sondagem em ruas, 3 não atingiram o intervalo normativo de 20 cm e sua variação de 2 cm, para aceitação do controle geométrico e, no caso das avenidas, das 4 verificações feitas, apenas 1 atingiu o intervalo de 35cm e sua variação de 2 cm para aceitação do controle geométrico.

Com relação à análise amostral, conforme a norma DNIT 141/2010-ES, a média amostral resultou não conforme, o que denota a ocorrência de dano ao erário.

Com base em todas as irregularidades, a Comunicação de Irregularidade aponta um dano ao erário já consumado de R\$ 1.493.044,68 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), já inclusos os pagamentos de reajustes correspondentes, sendo R\$ 540.241,29 de responsabilidade municipal e R\$ 952.803,39 dos particulares aderentes ao plano.

O segundo Achado foi denominado "Reajustes de preços de serviços executados com periodicidade inferior à anual".

A irregularidade consistiria que o Contrato nº 547/2015, em consonância com o art. 2º da Lei nº 10.192/01, autoriza reajustes após 12 (doze) meses contados da sua assinatura, sendo a data-base para o cálculo do reajuste a data da apresentação da proposta.

Porém, dois reajustes previstos pelos 6º e 8º Termos Aditivos, consideraram serviços prestados dentro do prazo de 12 meses da data base, acarretando um dano de R\$ 73.141,63, sendo R\$ 26.463,17 de dano ao erário, pela inclusão da 4ª e 17ª medições.

O terceiro Achado foi denominado "Fiscalização inadequada".

O Comunicado aborda que, mesmo a municipalidade possuindo laboratório próprio que realiza análise da qualidade da pavimentação e que apontou falhas na execução da presente obra, não foram adotadas medidas corretivas e o engenheiro fiscal da obra não foi alertado das irregularidades.

Informa que a equipe de fiscalização aplicou questionários nos servidores municipais relacionados com as obras e que identificaram problemas relacionados com a baixa qualidade de projetos e a falta de planejamento.

A equipe aponta que a falha foi verificada no presente projeto, pois não havia licença ambiental prévia, foi previsto número muito inferior de retirada de postes e ausência de posse dos terrenos necessários para as vias.

Por conta desses três achados, a Comunicação recomendou a adoção de medida cautelar para suspender os pagamentos relacionados à obra, diante do dano ao erário apontado de R\$ 1.506.879,70 (um milhão, quinhentos e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos) e, quanto ao mérito, o julgamento pela procedência da tomada de contas Extraordinária, com restituição dos valores e determinações.

Inicialmente, determinei a intimação prévia do Município de Maringá para esclarecimentos primários e apresentação de cópia integral do processo licitatório, com o respectivo contrato e aditivos correspondentes (peça 18).

Em manifestação preliminar (peça 26), a municipalidade aduziu que: (i) está atuando para assegurar um padrão de qualidade nas obras de pavimentação asfáltica; (ii) iniciou contratação para solucionar as divergências entre os laudos da empresa e deste Tribunal; (iii) suspendeu os pagamentos; (iv) está realizando novos ensaios; (v) notificou a contratada para esclarecimentos; e (vi) as diferenças dos reajustes previsto nos aditivos contratuais seria corrigido durante a execução contratual.

Considerando a manifestação que corroboraria ao Comunicado de irregularidade, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a suspensão cautelar dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 547/2015, conforme Despacho nº 803/18 (peça 40). A decisão, posteriormente, foi homologada e convertida no Acórdão nº 1.881/18 – Primeira Câmara (peça 87).

Após a citação dos interessados, o Município de Maringá retornou aos autos (peça 70) informando a existência de processo para contratação de empresa para a realização de nova pericia, bem como a apuração de eventual falha do laboratório municipal ao deixar de alertar sobre as impropriedades dos ensaios.

Com relação aos reajustes, aduz que a diferença apontada no Comunicado seria de R\$ 73.141,23 e que haveria um saldo de R\$ 603.758,23. Assim, eventual confirmação da falha seria passível de saneamento.

Na sequência, o senhor Marcos Zucoloto Ferraz apresentou defesa (peça 74).

Em síntese, sustenta que: (i) todos os pagamentos foram realizados com base no art. 63 da Lei nº 4.320/64 e nos documentos que instruíam o pedido; (ii) não atua na fiscalização direta da obra; (iii) após ciência das possíveis irregularidades determinou a suspensão dos pagamentos; (iv) o laboratório municipal não deu ciência do resultado dos ensaios; (v) que os pedidos da Secretaria de Obras Públicas para análises foi negado pelo laboratório municipal, sob alegação de falta de estrutura; (vi) solicitou abertura de sindicância para apuração de falhas; (vii) a empresa CONTERSOLO foi notificada para esclarecimentos; e (viii) a obra não foi recebida e pode sofrer alterações, de modo que não haveria dano ao erário consumado.

A senhora Solange Ribeiro os Santos, então Coordenadora de Controle dos Contratos, também se defendeu (peça 82). Em suma, apresenta todas as atribuições do cargo e afirma atuar sobrecarregada.

Informa que o contrato foi assinado em 23/10/2015 (data prevista no contrato como previsto para o cômputo dos 12 meses para o reajuste), mas que o parecer jurídico que opinou pelo deferimento do pedido de reajuste, elaborado em 14/10/2016, aduziu que a base seria "o saldo do contrato e a data do pedido". E que isso ocorreu no segundo caso também. Assim, alega que o reajuste teve por termo o dia dos pedidos de reajustamento.

Em razão do exposto, argumenta que a interpretação não ocorreu por má-fé e nem teve a intenção de causar qualquer dano, até porque a falha decorria também dos termos contratuais, que previu datas diversas das quais seriam corretas.

Aduz que os pagamentos estão suspensos e que os valores reajustados acima do devido serão compensados dos saldos a pagar, que estariam na faixa de R\$ 530.617,00.

O senhor Gil Coelho, gerente administrativo, também apresentou defesa (peça 86). Iniciou pontuando a ausência de normatização dos procedimentos da Secretaria de Obras Públicas (SEMOP).

Quanto as impropriedades, assevera que se fosse alertado anteriormente das suas existências, os pagamentos poderiam ser suspensos antes, que os aditivos se basearam na interpretação do parecer jurídico apresentado e que possui diversas responsabilidades, que dependem da atuação de outros agentes.

Em razão disso, que adotou providência para sanar eventuais falhas nos cálculos dos reajustes e para manter suspensos os pagamentos do contrato, e diante de que o contrato não se encerrou, que não houve dano ao erário.

O senhor Marcelo Bilhan Kerniski, Engenheiro Civil e responsável pela fiscalização da obra, em sua defesa (peça 96), alegou que as fiscalizações atendiam uma hierarquia na SEMOP, tendo em vista que fiscaliza várias obras concomitantemente, além de outras atribuições.

Pontua, além disso, que a obra está 93,18% concluída, que a aplicação da massa asfáltica ocorreu em vários dias, impossibilitando o acompanhamento de todos eles, mas que quando estava presente, não constatou qualquer falha no procedimento, de modo que a medição da capa asfáltica foi acompanhada de relatório fotográfico detalhando as espessuras aplicadas.

Com relação ao resultado dos ensaios realizados pelo laboratório municipal, que é vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP), aduz que tomou conhecimento apenas após o Comunicado de irregularidade, pois as solicitações de acompanhamento da obra foram negadas pelo laboratório por ausência de estrutura e pessoal.

Por essa razão, entende que não houve falha na fiscalização, pois requereu o acompanhamento da obra para o laboratório municipal e os relatórios apresentados pela CONTERSOLSO apontavam a regularidade da execução.

Por outro lado, considerando novos ensaios e a resposta da CONTERSOLSO, no sentido de adotar soluções para o atendimento de todas as normas e cláusulas contratuais, entende que deve ser afastada sua responsabilidade.

Após isso, a municipalidade compareceu aos autos informando que a empresa independente por ela contratada iria realizar a coleta dos ensaios no dia 13/9/2018 (peça 99).

A Contersolo Construtora de Obras Ltda. e os senhores Eduardo Oliveti e Davi Oliveti juntaram defesa (peça 104) ressaltando que atuam com moralidade. Nesse sentido, apontam que adotarão todas as medidas necessárias para regularização caso, ao final, sejam detectadas falhas na execução da obra.

Quanto aos achados, aduzem que as supostas irregularidades apontadas pela unidade técnica não se sustentam a partir dos próprios laudos técnicos utilizados, pois não concluem que a obra foi executada irregularmente.

O primeiro ponto seria que, apesar dos achados, a obra estaria em execução e, por isso, caberiam ajustes e correções para adequações, de modo a afastar a alegação de dano ao erário consumado.

Por outro lado, informam que contrataram empresa independente para analisar a qualidade do asfalto, constatando que "a qualidade do pavimento como um todo atende às normas técnicas" (fl. 12).

No mais, requisitou aos técnicos que fossem rigorosos na análise e informassem o que poderia ser melhorado, embora estivesse correto ou que já estivesse com desgaste pela passagem do tempo.

Como resultado, apresentou a execução de serviços visando a correção de defeitos pontuais mediante Levantamento Visual Contínuo – LVC que teve como objetivo analisar a condição da superfície do pavimento pelo exame visual e contínuo dos defeitos. Acrescenta, igualmente, que para a avaliação estrutural do pavimento foram determinadas as deflexões com uso da viga Benkelman, realizada conforme DNER-ME 024/94 e o método de calibração do equipamento seguiu a norma DNER-PRO 175/94.

Com base nisso, elaborou um mapa, um croqui e uma planilha com as obras que se dispõe a realizar para sanar todo e qualquer tipo de questionamento sobre a qualidade dos serviços prestados, a um custo de R\$ 305.832,96, medidas estas que foram aceitas pelo engenheiro fiscal da obra em seu contraditório.

Superada a questão de dano ao erário, quanto à análise realizada pela DALCON Engenharia Ltda, contratada por este Tribunal de Contas, indagam que três pontos não observaram completamente os regramentos técnicos, no caso o parâmetro de norma técnica utilizado, a forma de utilização das amostras colhidas e o momento da colheita das amostras.

Primeiro, argumentam que as normas utilizadas pela DALCON são as preconizadas pelo DNIT e pelo DER, que tratam de especificações e exigências em relação a obras rodoviárias, que se diferenciam para pavimentação em trecho urbano.

Seria esse o motivo pelo qual as suas análises teriam conclusão pela correta execução das obras e as contratadas não, pois as obras rodoviárias teriam requisitos mais rígidos.

O correto, segundo afirma, seria analisar a obra a partir de parâmetros adequados, que no caso seria a Especificação Técnica IE-03, do Município de São Paulo.

O segundo ponto questionado seria como as amostras colhidas foram utilizadas, pois a DALCON coletou placas do asfalto (10 amostras) e utilizou para a realização das análises também amostras cilíndricas extraídas com sonda rotativa (69 amostras), menores que as placas.

Isso porque a análise que é feita nos discos não reproduz com fidedignidade a qualidade do asfalto, pois determinados ensaios somente serão adequadamente executados se forem realizados nas placas, conforme a norma técnica de DNER PRO-013/94 e, assim, o resultado estaria viciado por ter levado em consideração amostragem menor que a exigida.

O terceiro ponto diz respeito ao momento da coleta de material para a fiscalização, pois o material extraído já estava há certo tempo empregado, sofrendo a ação do tráfego e sujeito a condições climáticas, não podendo ser considerado material novo, o que pode levar a variações nos resultados obtidos nos ensaios realizados.

Além disso, alegam que a DALCON não concluiu, em momento algum, que a obra foi executada de forma incorreta e que não houve cumprimento contratual.

Outro fator que excluiria a responsabilidade da CONTERSOLSO seria que o novo laudo apontou a inexistência de irregularidade.

O resultado quanto ao teor de ligante, que levou em consideração as normas do DNIT e do DER/PR, não estaria correto, pois as análises das placas extraídas atenderam as especificações de serviços do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR ES P 21/17), o que teria sido confirmado pela DALCON, de que os "valores apresentados com as análises demonstram uniformidade na usinagem da massa, com a variação dentro dos limites admitidos na especificação DNIT 031/2006".

Também haveria cumprimento das normas da ABNT NBR-16208 e NBR-7217, com observância de todas as obrigatoriedades previstas na legislação e referentes ao caso, a demonstrar a ausência de irregularidades relacionadas ao ligante da mistura asfáltica.

Pertinente ao grau de compactação, a contrata novamente aduz que a unidade técnica se valeu das normativas do DER/PR e do DNIT, enquanto o correto seria sob o prisma da Especificação Técnica IE-03 do Município de São Paulo.

Além disso, aponta que certos elementos podem ter contribuído para o resultado dos ensaios e que não foram observados pela unidade técnica, como "a existência de posteamento elétrico, redes de abastecimento de água, redes de galeria de águas pluviais, arborização, alinhamento predial estreitos; encontro de cruzamentos; impossibilidade de interdição das áreas de implantação, visto a presença de moradores com edificações já existentes" (fls. 27 e 28).

Porém, diante do resultado dos ensaios, a empresa conclui que "as inconformidades localizadas, em ambos os relatórios, serão corrigidos e anulados, de modo que o grau de compactação será devidamente observado com a realização de micro revestimentos para impermeabilizar o pavimento" (fl. 28).

Sobre a granulometria, salientam que o resultado das análises de todas as placas realizadas pela empresa DALCON concluiu que não há defeitos na obra em questão, restando perfeita frente ao projeto e às normas pertinentes.

Defendem que também não foram apontadas falhas nas perícias por ela contratada relacionadas com a resistência à tração na compressão diametral. De início, questiona que as normativas do DER/PR e do DNIT não seriam aplicáveis.

Além disso, que a própria unidade técnica apontou que de 69 corpos de prova, apenas 6 não atingiram a resistência mínima e, mesmo nesses casos, a perícia por ela contratada aponta a regularidade dos trechos indicados.

Quanto à espessura do revestimento em CBUQ e das camadas de base em brita graduada e de reforço em brita graduada em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis, evidenciam que eventuais distorções e diferenças de espessuras não representam, necessariamente, falha na execução da obra, em especial por se tratar de obras urbanas que sofrem interferências.

Por outro lado, realçam que eventuais discrepâncias serão objeto de correções que irão superar os questionamentos técnicos, mesmo inexistindo irregularidades.

Isso porque a conclusão da DALCON, na qual a unidade técnica se baseia, não teria apontado que a obra não atende os ditames técnicos, apenas teria indicado que devem ser realizadas as avaliações funcionais e estruturais para averiguar se a obra atende ou não os parâmetros técnicos exigidos.

Já a empresa por ela contratada, após estudos técnicos, concluiu que a qualidade do pavimento como um todo é adequada e atendeu aos parâmetros técnicos, considerando, inclusive, um crescimento do tráfego na casa de 4% ao ano, muito superior ao crescimento do PIB.

Superada a questão da qualidade das obras, sustentam que os reajustes realizados foram corretos.

Em suma, concordam que os reajustes devam ser anuais e que a data base é a data da apresentação da proposta, mas que o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 estabelece que o reajuste deve ocorrer até a data do adimplemento de cada parcela. Nesse sentido também o art. 50, III, da mesma norma.

Assim, afirmam o que deve ser analisado é a data da conclusão efetiva da parcela da obra e medição, cabendo o pagamento das parcelas pendentes após um ano, justamente o que teria ocorrido.

Quanto ao terceiro achado, relacionado à suposta falha na fiscalização pelo Município de Maringá, ponderam que uma vez que a obra não foi concluída, não há que se falar em falha fiscalizatória, pois o momento da entrega ainda não ocorreu.

Além disso, que caso a municipalidade entenda, no momento da entrega, que a obra carece de qualidade, deverá determinar à contratada a correção das falhas, nos termos do art. 69 e do art. 73, ambos da Lei nº 8.666/93.

Além disso, que há uma infinidade de provas de que foram realizadas as devidas fiscalizações, com inúmeros pedidos de vistoria e relatórios fotográficos, pareceres da Procuradoria-Geral do Município, demonstrando que a obra foi acompanhada desde o seu início e em todas as fases da execução.

Considerando todos esses fatores, entendem que não há que se falar em dano ao erário e, por isso, o feito deveria ser arquivado. Até porque, as penalidades sugeridas seriam desproporcionais aos fatos apurados, de modo que sustenta a revogação da cautelar e, no mérito, a improcedência.

Instada a se manifestar quanto ao acompanhamento dos ensaios realizados pela empresa contratada pela municipalidade, a unidade técnica informou que não iria, mas que os laudos seriam devidamente analisados (peça 115).

Indagado a esclarecer o prazo para a empresa concluir o laudo, o Município de Maringá afirmou que o prazo seria 3/10/2018 (peça 120). Na sequência, apresentou o estudo realizado pela SOLOTEC (peças 129 a 133).

A Coordenadoria de Obras Públicas, na sequência, emitiu a Instrução nº 10/18 – COP (peça 136), avaliando todos os documentos apresentados e as respectivas defesas dos interessados.

Iniciou ponderando o teor do Comunicado e o resultado da perícia realizada pela empresa SOLOTEC contratada pela municipalidade, segundo o laudo juntado à peça 130.

Com relação ao relatório, aponta, com suas considerações, que constou o seguinte (peça 136, fls. 6 a 15): (i) de 26 determinações de espessuras e de grau de compactação do revestimento asfáltico, 17 não atingiram a espessura de projeto e nove não atingiram grau de compactação mínimo de 97%; (ii) de 14 determinações de resistência à tração por compressão diametral do revestimento asfáltico, 13 não

atingiram o valor mínimo normativo de 0,65 Mpa; (iii) de 26 determinações de teor de ligante do revestimento asfáltico, 15 não apresentaram teores de ligante compatíveis com o intervalo normativo; (iv) de 26 determinações de granulometria do revestimento asfáltico, 17 não atenderam a faixa de trabalho em ao menos uma peneira, e 15 não atenderam sequer a faixa normativa em ao menos uma peneira; (v) de 26 determinações da espessura da base e reforço de base, 20 não atingiram a espessura de projeto.

Em razão dessas falhas, aponta que o relatório concluiu que houve não conformidade: (i) na espessura de base das ruas; (ii) na espessura de base da Av. São Judas Tadeu; (iii) na espessura de asfalto das ruas; (iv) na espessura de asfalto de pontos localizados da Av. São Judas Tadeu e Kakogawa; (v) no grau de compactação de toda a camada de asfalto da obra; (vi) na resistência à tração por compressão diametral de toda a camada de asfalto da obra; (vii) no teor de ligante da camada de asfalto, em 15 das 26 aferições.

Quanto à granulometria, informa que embora o relatório da SOLOTEC tenha concluído que “as granulometrias, no geral, apresentaram enquadramento à faixa de trabalho especificada no projeto de dosagem (faixa D do DER/PR), com pontos isolados fora da faixa de trabalho, mas predominantemente dentro dos intervalos da faixa granulométrica, pode-se considerar satisfatório para as amostras coletadas” (peça 130, fls. 75), entende que os problemas em 17 das 26 aferições levam à conclusão de que este quesito também não foi atendido na obra auditada.

Assim, a COP sustenta que o relatório da SOLOTEC apenas corrobora o relatório da DALCON, agravando a questão quanto aos valores de resistência à tração, pois os resultados foram ainda piores.

Superada a questão dos laudos, passa a ponderar quanto às defesas.

Em relação ao ponto que a contratada defende que as normativas do DER e do DNIT não seriam aplicáveis, por não se tratar de obra rodoviária, mas sim obra em perímetro urbano, sustenta que o Memorial Descritivo da obra, parte integrante do projeto básico e do contrato, considera como critérios de execução e aceitação dos serviços exatamente aqueles previstos nas normas do DER e do DNIT.

Por outro lado, que as normas do Município de São Paulo não são mencionadas em lugar algum do projeto ou do contrato.

Desta forma, contesta o resultado das análises realizadas Contersolo, pois utilizaram base normativa do Município de São Paulo, não aplicável ao presente caso. Além disso, que o laudo, embora baseado em parâmetro normativo equivocados, também apontou falhas na execução das obras.

Quanto ao argumento da empresa de que as amostras extraídas com sonda rotativa não seriam suficientes e corretas para sustentar falhas, pois menores que as placas necessárias, aduz que a base normativa apontada foi justamente as do DNIT, que antes a empresa havia sustentado que não seriam aplicáveis.

Ademais, discorda com relação ao questionamento, pois os ensaios realizados nas amostras extraídas com sonda rotativa foram para: determinação de espessura (norma DNIT 136/2010-ME); determinação do Teor de Asfalto (norma DNIT 158/2011-ME); determinação da Densidade Aparente (norma DNER-ME 117/94); determinação da Resistência à Tração por Compressão Diametral (norma DNIT 136/2010-ME).

Já os ensaios realizados nas amostras extraídas em placas foram para: teor de asfalto (norma DNIT 158/2011-ME); granulometria (norma DNER-ME 083/98); e densidade Máxima Real – Método Rice (norma ASTM D2041M-11).

No caso, afirmam que a norma que lastreou as análises laboratoriais realizadas pela DALCON, nos corpos de prova extraídos com sonda rotativa, para determinação da espessura e da resistência à tração por compressão diametral foi a DNIT 136/2010-ME e os ensaios de determinação do teor de asfalto foram feitos tanto nos corpos de prova extraídos com sonda rotativa, quanto nos corpos de prova extraídos em placas, conforme a norma DNIT 158/2011-ME.

Assim, um corpo de prova extraído com sonda rotativa do tamanho das amostras obtidas seria suficiente para a realização dos ensaios de determinação da percentagem de betume.

Além disso, apontam que as placas de asfalto extraídas, tanto as que pesam mais do que 21kg quanto as que pesam mais de 30kg, possuem material suficiente para determinação de teores de betume, além daquelas já feitas em cada um dos corpos de prova extraídos com sonda rotativa.

Ainda, que para determinação da densidade aparente dos corpos de prova extraídos com sonda rotativa, parâmetro necessário para cálculo do grau de compactação da massa aplicada, foram seguidas as normas DNER-ME 117/94 e DNIT 031/2006-ES, sendo que nesta consta em seu item 7.2.2 que os corpos-de-prova extraídos da mistura espalhada e compactada na pista, por meio de brocas rotativas e comparando-se os valores obtidos com os resultados da densidade aparente de projeto da mistura.

Esclareceu que os ensaios de granulometria e de densidade máxima real foram feitos apenas nos corpos de prova de placas, em observância das normas DNER-ME 083/98 e ASTM D2041M-11, não cabendo o questionamento do tamanho dos corpos de prova, cada um com 2500cm², ou seja, acima do limite mínimo de 650cm² apontado na norma DNER PRO-013/94.

Destacou ainda que a norma DNER PRO-013/94, não foi prevista no memorial descritivo da obra, sendo que a equipe seguiu as orientações contidas no PROC-IBR-ROD 101/2016 - Extração de Amostras de Concreto Asfáltico para Fins de Auditoria, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, que recomenda “prever a extração de um corpo de prova para cada 7.000 m² de concreto asfáltico, com uma quantidade mínima de 6 extrações por trecho homogêneo”, pois foram feitas 69 extrações rotativas e 10 extrações em placas, para um total de 42.806,00m² de área de concreto asfáltico, ou seja, 12 vezes mais furos de sondagem do que o mínimo exigido pelos procedimentos do IBRAOP.

Sobre o momento da coleta das provas, aduz que a obra sequer foi entregue, além de possuir vida útil esperada de 10 anos, de modo que os ensaios ocorreram apenas após dois meses, mas mesmo assim foram apontadas falhas, inclusive sobre elementos da obra que não sofrem alterações com o passar do tempo.

Adentrando no resultado dos ensaios da empresa, apontou que os critérios de norma técnica da Prefeitura de São Paulo destoam das normas pretendidas previstas no contrato.

Ademais, que aplicando-se as regras previstas no contrato e no memorial descritivo, as falhas também restariam aparentes, apenas corroborando os resultados da auditoria.

Apontou, ainda, falha na avaliação, pois sem conhecer o raio de curvatura das bacias deflectométricas, não seria possível aplicar o procedimento de avaliação estrutural, conforme exige a norma DNER PRO 011/79.

Acerca da irregularidade relacionada ao reajuste de preços de serviços executados com periodicidade inferior à anual, manteve o teor do apontamento em razão da diferenciação entre os conceitos de reajuste anual de preços e de correção por atraso do pagamento.

Além disso, destacou que novo pagamento foi realizado com a mesma falha.

O mesmo em relação à falha pela fiscalização inadequada, mantendo todos os termos do Comunicado inicial, quanto à identificação de vulnerabilidades que evidenciam a necessidade de aprimoramento dos procedimentos de fiscalização do Município. Em razão da inclusão de novos interessados no feito (peça 138), foram realizadas novas citações.

Nesse intervalo, a CONTERSOLO acostou pedido para autorização de execução de obras visando as correções necessárias (peça 148).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Obras Públicas esclareceu que as obras não foram suspensas, mas apenas os pagamentos, e apontou pela necessidade da reconstrução total da camada de CBUQ e complementação da camada de base e reforço de base (peça 162).

Diante disso, reforçou que a decisão cautelar suspendeu apenas os pagamentos, cabendo à empresa interessada deliberar sobre atender ou não as exigências municipais de correções, mas deixou de determinar a reconstrução total da camada de CBUQ e complementação da camada de base e reforço de base, uma vez que se confunde com o mérito do feito (peça 174).

O senhor Gil Coelho, Gerente Administrativo - SEMOP, por sua vez, apresentou defesa (peças 164 a 172) sustentando que no período executava diversas atribuições, sendo que era nomeado gestor de diversos contratos, sem que lhe fosse proporcionado os meios adequados para a execução das suas atividades.

Alega que todos os atos que praticou foram baseados em informações prestadas pelo fiscal da obra, já que não tinha como acompanhá-las. Desta forma, indica que não teve intenção de lesar o erário, nem agiu com má-fé, citando entendimentos e decisões afastando a responsabilidade de agentes em situações análogas, motivos pelos quais pleiteia que não seja responsabilizado.

Na sequência, questionou os valores apontados em relação aos reajustes, no sentido de que seriam sobre R\$ 784.967,17 (setecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos).

Por outro lado, argumenta que diante do teor do feito, medidas foram tomadas visando a adequação dos serviços pelos agentes, bem como foi emitido boleto no valor de R\$26.465,46 (parte do município) referente a diferença de valores relacionados ao somatório dos dois aditivos de reajustes e encaminhado a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. para ciência e quitação.

Após, o senhor Marcelo Bilhan Kerniski, engenheiro fiscal da obra, acostou peça defensiva (peça 180) esclarecendo, preliminarmente, que passou a fiscalizar a obra quando já estava com execução de 20,8%.

Iniciou elencando o resultado dos ensaios da Contersolo, Solotec e da Dalcon por local de aferição. Alega que os valores encontrados em relação ao teor de betume, na Avenida Kakogawa, foram: i) Contersolo: 4,74%, 5,07% e 4,99%; Solotec: 5,2%, 5,2% e 5,1%; iii) Dalcon: 4,49%, 4,39%, 4,13%, 4,27%, 4,7%, 4,34%.

Por isso, conclui que não houve “convergência de resultados que pudessem embasar qualquer parecer conclusivo a respeito da aceitação do serviço/ensaios em questão” (fl. 9).

Aduziu que os ensaios da empresa Solotec quanto à Viga Benkelman para a avaliação da deflexão do pavimento, com raios de curvatura das bacias de deformação determinados, encontraram valores acima de 100 m conforme exige a norma, a demonstrar que a avaliação estrutural atende as especificações.

Em relação às falhas pela fiscalização inadequada, afirma que vistoriou as obras e, com base nesses elementos, entendeu que a obra estava de acordo com as normas e o contrato, sendo que solicitou ensaios por parte do laboratório municipal que, por sua vez, afirmou sua impossibilidade de acompanhamento.

Por outro lado, que não foi oficiado quanto ao resultado das análises laboratoriais do município.

Na sequência, a senhora Solange Ribeiro dos Santos, então Coordenadora de Controle de Contratos – SEMOP, apresentou contraditório (peça 182) acerca do objeto a si imputado.

Em suma, defende que não foi responsável pelas medições que embasaram os cálculos de reajuste dos valores por parcelas de serviços executados sem o intervalo de um ano, pois foram realizadas pelo engenheiro fiscal da obra.

Ademais, que executava suas atribuições de Assistente Administrativo, com requisito de ensino superior incompleto, sendo que a Coordenadoria de Controle de Contratos executa o monitoramento de prazos de todos os contratos de obras em andamento, emite termo de recebimento de obras, elabora aditivos, emite ordem de serviço, transmite dados para o SIM-AM e verifica o saldo contratual para cálculo de reajuste. Além disso, que seria gestora de 15 contratos.

Assim, afirma que estava sobrecarregada, de modo que erros podem ocorrer por essa razão, mas que não poderia ser responsabilizada, até porque teria atuado de boa-fé.

Sustenta a inexistência de dano ao erário, em razão de que o contrato estaria ativo, com saldo credor em favor da municipalidade.

Entende que a multa sugestionada no Comunicado seria inaplicável, pois não traz a tipificação normativa correta, constando como norma penal em branco, contrária aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Pleiteia, sucessivamente, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O senhor Marcos Zucoloto Ferraz, então Secretário de Obras, também apresentou manifestação (peça 184).

Aduziu que não há dano, pois os pagamentos foram suspensos e a obra não foi concluída, cabendo adequações que, inclusive, a empresa se comprometeu a executar, com remendos superficiais e profundos localizados, reforços estruturais com aplicação de camada complementar de revestimento, mediante a aplicação de uma camada asfáltica sobre a estrutura do pavimento existente, o que sanaria as incorreções, em conformidade ao atestado pelo engenheiro fiscal da obra.

Aponta que a penalidade de restituição integral é desproporcional, pois parte das amostras foram aprovadas.

Com relação aos reajustes anuais, defende que a interpretação da unidade técnica está equivocada, tendo em vista que as medições eram realizadas ao final de cada mês, a fim de verificar o cumprimento do cronograma e realizar o pagamento proporcional ao serviço executado, de modo que não seria possível separar os serviços executados antes e depois de 2/10/2016, pois demandaria acompanhamento diário da obra.

Ainda, sustenta que não há discussão quanto ao fato de que as parcelas executadas sofrerão a incidência do reajuste contratualmente estabelecido após o transcurso do

prazo de doze meses, contados a partir da data da apresentação das propostas, sendo que a divergência em relação ao que seria serviço executado, deveria ser interpretada como aqueles medidos e adimplidos, nos termos do art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, §1º, da Lei nº 10.192/01.

Para reforçar, cita decisões do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, alega que a medição realizada em 27/10/2016, ocorreu após completados doze meses, de igual forma em relação à medição de 19/10/2017, de modo que os reajustes dos aditivos 6º e 17º estariam regulares.

Alternativamente, pondera que não houve dano ao erário, uma vez que há saldo restante para compensação da diferença, nem ação dolosa ou com erro crasso, até porque os atos foram embasados em jurisprudência.

Acerca das falhas na fiscalização da obra, argumenta que antes da fiscalização deste Tribunal de Contas a municipalidade já havia iniciado processo licitatório para contratação de empresa para realização de ensaios em obras e, ainda, que a obra tinha engenheiro fiscal responsável.

Por fim, ressalta não possuir responsabilidade, já que não se omitiu em exigir a devida fiscalização, considerando que os processos de pagamentos estavam acompanhados por documentos.

Também não poderia ser considerado ordenador de despesa, porque as autorizações de pagamento teriam partido do Secretário de Obras Públicas anterior, senhor Roberto Petrucci Junior e suas ações ocorreram dentro dos limites de suas atribuições e qualificações.

Além disso, aponta que o primeiro reajuste ocorreu antes de sua nomeação, enquanto o segundo restou baseado em cálculos da contadoria municipal, após parecer favorável da procuradoria.

O Município de Maringá retornou aos autos para juntada de Ensaio Específico de Deflexão que, segundo alega, não foi realizado anteriormente e aponta que a despeito de não haver limites especificadas no projeto do asfalto, os resultados apresentam um resultado satisfatório (peça 192 a 201).

Embora citados, os senhores Davi Oliveti e Eduardo Oliveti não apresentaram nova defesa (peça 189).

A unidade técnica, na sequência, emitiu a Instrução nº 25/19 – COP (peça 206). Em suma, deixou de acolher as defesas apresentadas, refutando os argumentos de forma específica.

Destacou que o que motivou a indicação de ressarcimento foram as falhas no CBUQ, na base de brita graduada e no reforço de base de brita graduada, que foram objeto das medições nos 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, realizadas entre 29/3/2017 e 19/10/2017, já sob a responsabilidade do senhor Marcelo Bilhan Kerniski.

Portanto, em que pese ter iniciado a fiscalização apenas em 2/1/2017, a partir da 7ª medição, em 30/1/2017, já era o fiscal responsável pela obra.

O mesmo com relação ao ordenador de despesa, pois os pagamentos relacionados às referidas medições, foram de responsabilidade do senhor Marcos Zucoloto Ferraz. Sobre a alegação de divergência entre os resultados dos laudos, a unidade técnica emite conclusão diversa, pois entende que dos três laudos, o realizado pelo Município de Maringá (Solotec) e o realizado pelo Tribunal de Contas (Dalcon), seriam convergentes, apontando a existência de irregularidades.

Já acerca do laudo realizado pela contratada (Contersolo), destaca que embora o resultado seja divergente, um quarto laudo realizado também apontaria para falhas, convergindo com o resultado dos laudos do TCE e do Município.

Referente a este quarto laudo, relacionado à determinação das deflexões do pavimento por intermédio da Víga Benkelman, elaborado pela Solotec, a unidade técnica constata que o estudo restou inconclusivo, conforme o próprio engenheiro perito do caso teria avaliado.

Porém, que ao analisar os dados levantados pelo estudo, constata-se que carece de assinatura do responsável técnico, não foi apresentada ART respectiva, que não foram encontrados resultados dos cálculos das deflexões e dos raios de curvatura das bacias de deflexão, bem como não há consonância com as normas.

Além disso, haveria os seguintes defeitos no laudo: i) impossibilidade de se identificar o posicionamento da estacas; ii) impossibilidade de se identificar o sentido dos estaqueamentos; iii) divergência entre os locais dos croquis e os das obras; iv) ausência de fotografias; e v) não realização de avaliação da real condição estrutural do pavimento.

A unidade técnica assevera que mesmo se desconsideradas as falhas e a alegação de resultado inconclusivo do perito, se aplicados conceitos de avaliação estrutural do pavimento, constantes da norma DNER-PRO 011/79, há ocorrência de condição estrutural regular e indicação de medidas corretivas de reforço, comprovando as conclusões dos outros laudos.

A unidade técnica acentua que o Secretário de Obras possui responsabilidade normativa sobre a obra, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012, ainda mais por ter deixado de exigir da contratada a apresentação de ensaios comprovando a qualidade dos serviços executados.

Com relação à irregularidade pelos reajustes indevidos, a unidade técnica manteve integralmente o ponto, ressaltando a diferença entre correção monetária e reajuste e que as medições não interferiram nos cálculos equivocados realizados.

Manteve, ainda, os apontamentos relacionados às falhas nos controles e na fiscalização da obra, alertando que a obra se encontrava paralisada antes mesmo da auditoria deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou integralmente com a unidade técnica (peça 208).

A municipalidade, intimada para informar eventuais correções executadas pela contratada (peça 209), apenas alegou que a empresa foi notificada para execução dos serviços, mas não informou qualquer obra adicional destinada à melhoria ou correção das falhas apontadas (peças 212 a 216).

Por sua vez, a CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda. retornou aos autos pleiteando autorização para execução de obras para correção das falhas apontadas pela unidade técnica (peças 223 e 229).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que tange ao requerimento da CONTERSOLO para que este Tribunal autorize a correção das falhas apontadas pelo relatório de inspeção, destaco que, pelo Despacho nº 273/19, de 11/03/2019, proferido em relação a igual pedido (peça 148), deixei claro que as obras não estavam paralisadas, apenas os pagamentos e que antes do julgamento do feito não caberia, monocraticamente, acolher tal pedido, que traria consequências ao resultado do julgamento de mérito que cabe ao colegiado (peça 174). Nessa mesma oportunidade destaquei que nada impedia o retorno das obras.

A par disso, este feito foi instaurado em 21/5/2018 (peça 1), sendo citada em 20/6/2018 (peça 58), de modo que a interessada teve quase dois anos para adotar medidas e não há notícias nos autos de realização de qualquer obra ou tentativa de se sanear as irregularidades apontadas pelo Comunicado.

Porém, a empresa insiste nessa tese, mas por outro lado, mesmo não estando impedida da realização das obras e instada pela municipalidade para realizá-las, não adotou as executou.

Assim, considerando que a situação não se alterou, eis que sequer foi apresentado um compromisso formal da contratada com um cronograma das obras a serem executadas e, ainda, que o laudo apresentado pela CONTERSOLO foi realizado tendo por base a especificação técnica do Município de São Paulo, ou seja, normativa inaplicável ao presente caso, indefiro o pedido.

Superada a preliminar, entendo pertinente relembrar o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária: i) pagamentos de serviços que não atenderam os critérios estabelecidos pelo contrato, projetos, especificações técnicas e normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos; ii) reajustes de preços de serviços executados com periodicidade inferior à anual; iii) fiscalização inadequada.

Com relação à primeira irregularidade, segundo o Comunicado inicial, a qualidade do asfalto seria inferior à contratada e a quantidade de material também, em decorrência do descumprimento das regras inerentes à espécie do serviço, bem como do memorial descritivo integrante do projeto básico.

Nesse ponto, os elementos de prova consistem em quatro laudos técnicos acostados aos autos, sendo um executado pela empresa contratada por este Tribunal de Contas, dois por empresa contratada pelo Município de Maringá e um por engenheiro contratado pela empreiteira vencedora do certame.

Há, ainda, um quinto suposto laudo e um relatório realizados pela contratada ainda na fase de execuções das obras (peça 9, fls. 68 a 92), bem como um sexto estudo, realizado pelo Município (peça 9, fls. 93 a 99) e um projeto de mistura de CBUQ da própria CONTERSOLO (peça 9, fls. 100 a 105).

Destaco, de início, que todos os laudos principais, quais sejam, os realizados pela municipalidade, o por este Tribunal de Contas e o da contratada indicaram alguma falha.

Analisando as irregularidades que redundaram em apontamento de dano ao erário, entendo que a unidade técnica possui razão, uma vez que tanto o laudo do Município de Maringá quanto o deste Tribunal de Contas demonstram a impropriedade da qualidade asfáltica.

Em que pesem as diversas alegações de que a obra poderia ser objeto de correções, até o presente momento nenhuma medida corretiva foi comprovada.

Sobre o laudo técnico da CONTERSOLO, deixo de acolher suas conclusões, pois foram realizadas tendo por base a Especificação Técnica IE-03 do Município de São Paulo, ou seja, normativa inaplicável ao presente caso.

Isso porque o memorial descritivo integrante do projeto básico, e por consequência do contrato, previu a observância das normativas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná DER/PR, com os índices definidos.

Logo, uma vez que a municipalidade licitou a obra com a quantidade de elementos na mistura asfáltica estabelecida no Edital, com as variações aceitáveis pelas normas do DNIT e do DER/PR, o contratado tem a obrigação de atender o que está sendo-lhe remunerado.

Além disso, não consta dos autos nenhum estudo demonstrando a equivalência entre as normas ou a vantagem de uma sobre a outra.

As alegações de que as normas adotadas pelo Município de Maringá seriam mais rigorosas por tratarem de tráfego rodoviário e não urbano, não têm o condão de afastar o que se ajustou entre a CONTERSOLO e o Município de Maringá, que, inclusive, foi objeto de procedimento licitatório.

Por outro lado, a quantidade especificada corresponde à quantidade prevista nas normas do DNIT e no DER/PR, sendo que a sua inobservância pode acarretar problemas aos usuários.

Para elucidar, cito o estudo intitulado "ANÁLISE DE DISPERSÃO DE RESULTADOS DO CONTROLE DE TEOR DE LIGANTE E GRANULOMETRIA DE MISTURAS ASFÁLTICAS COM AGREGADOS DE BAIXA ABSORÇÃO A PARTIR DO ROTAREX"[1], lançado na 44ª Reunião Anual de Pavimentação, no 18º Encontro Nacional de Conservação Rodoviária, na 4ª ExpoPavimentação, realizado em 2015 em Foz de Iguaçu, quando restou exposto o seguinte:

Bernucci et al. (2006) relata alguns defeitos encontrados em pista contendo suas origens no agregado utilizado na mistura asfáltica, sendo por suas propriedades mecânicas ou por falhas na composição granulométrica:

- desgaste, desagregação e polimento de agregado, devido a baixa resistência a abrasão;
- problemas de adesividade do ligante ao agregado, gerando deslocamentos e perda de agregado;
- segregação, pode ter origem na definição da faixa granulométrica.

Além de um correto esqueleto pétreo, revestimentos asfálticos também necessitam de uma correta quantidade de ligante. Segundo Augusto Junior (1992) erros na quantidade de teor de ligante levam a mistura asfáltica a baixo desempenho e certos defeitos, tanto no excesso quanto na falta de ligante se comparados ao teor ótimo. Alguns destes são citados adiante:

- Baixa Estabilidade: provocada pelo excesso de ligante, predominantemente;
- Resistência insuficiente ao trincamento por fadiga: provocada, normalmente, pela falta de ligante no revestimento e também provocada por deficiente compactação, excesso de vazios e camada insuficiente de revestimento da pista;
- Corrugação: provocada pela não homogeneidade na quantidade de ligante na mistura asfáltica;
- Deformações: pouca quantidade de ligante ou até desuniformidade na quantidade de ligante no revestimento;
- Exsudação: provocada por elevada taxa de ligante na mistura;
- Baixo atrito pneu/pavimento: provocado pelo excesso de ligante exsudado na pista;
- Oxidação acelerada: causada por falta de ligante, que ao deixar maior número de vazios, deixa exposto o pavimento a maior ataque por oxidação;
- Permeabilidade excessiva: provocado pela maior quantidade de vazios, também provocado por falta de ligante. Uma compactação abaixo da prevista também acarreta esse problema na permeabilidade.

Assim, questões relacionadas à mistura asfáltica e ao teor de ligante comprometem a durabilidade do asfalto e a qualidade das vias, expondo os usuários a riscos que são reduzidos quando as normas pertinentes são observadas.

Diante disso, cabe pontuar as falhas apontadas: i) teor de ligante em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentado e com as normas técnicas aplicáveis; ii) grau de compactação em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentado e com as normas técnicas aplicáveis; iii) Granulometria em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentado e com as normas técnicas aplicáveis; iv) resistência à tração na compressão diametral em desacordo com o previsto nas normas técnicas aplicáveis, em pontos localizados; v) espessura do revestimento em CBUQ em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis; e vi) espessura das camadas de base em brita graduada e de reforço em brita graduada em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis.

Com relação ao teor de ligante, também denominado de teor de betume ou teor de asfalto, os ensaios da DALCON apontaram, das 79 amostras, que apenas duas atenderam ao teor previsto no projeto de 5%, dentro da margem de tolerância de 0,3% (4,7% a 5,3%).

A equipe de fiscalização ainda apontou que em vistoria in loco presenciou trincas e afundamentos no pavimento.

Individualizando a análise, os problemas foram apontados nas ruas Pioneiro Nazir Abrão, Pioneiro Ydefonso Nogueira de Campos, Gabriel dos Santos, Toshimi Ishikawa, bem como nas avenidas Kukogawa e São Judas Tadeu. Como disposto pela unidade técnica, o laboratório municipal também realizou ensaios de teor de ligante que apontaram a irregularidade, pois encontrou 5,60% em 25/9/17, 4,39% em 3/10/17 e 5,4% em 10/10/17 (peça 9, fls. 93 a 99).

Já o ensaio municipal, executado pela SOLOTEC (peça 130), de 26 amostras, 15 não atingiram o intervalo contratual (4,7% a 5,3%), conforme consta do estudo (peça 130, fls. 35 a 61).

Assim, ao contrário do afirmado pelos defendentes, há convergência dos laudos, tanto que a própria contratada se prontifica a realizar obras para correções. Portanto, entendo que há irregularidade, na totalidade dos serviços com relação ao teor de ligante.

Com relação ao grau de compactação, o intervalo normativo previsto e aceitável - DNIT e DER/PR - é de 97% a 101%, tendo por referência a densidade aparente do projeto de mistura asfáltica, não podendo haver variações relevantes nos resultados (item 9.5.1), conforme preconiza o item 9.2.4 da norma DER/PR ES-P 21/05[2] ao dispor: "9.2.4 Compactação: os valores do grau de compactação, calculados estatisticamente conforme os procedimentos descritos no item 9.5.1, devem estar no intervalo de 97% a 101%".

Portanto, conforme aduzido pela unidade técnica, embora das 69 aferições apenas 11 não tenham atingido o intervalo normativo, em razão das variações que comprometem todo o revestimento asfáltico, todas elas foram reprovadas.

Destacou, ainda, que "foram reprovadas nos critérios normativos, tanto em relação à densidade de projeto da mistura asfáltica (2,486 t/m³) quanto em relação à densidade aparente calculada em laboratório nos extremos de volumes de vazio de 3% e 5%, em função da densidade máxima teórica (D) obtida nos ensaios RICE"[3]. A análise da SOLOTEC foi no mesmo sentido, de "não conformidade" (peça 130, fl. 71).

Assim, ao contrário do afirmado pelos defendentes, há convergência dos laudos. Portanto, entendo que há irregularidade, na totalidade dos serviços com relação ao grau de compactação.

Quanto à granulometria, das 20 aferições realizadas pela Dalcon, a unidade técnica aponta que 17 ficaram fora do intervalo normativo (norma DNER-ME 083/98 e ASTM D2041M-11) para a faixa de trabalho "D" do DER/PR, conforme projeto de mistura asfáltica da própria CONTERSOLO (peça 9, fls. 100 a 105).

Já nas análises da SOLOTEC, das 26 determinações de granulometria, 17 não atenderam a faixa de trabalho em ao menos uma peneira e 15 não atenderam sequer a faixa normativa em ao menos uma peneira.

Assim, ao contrário do afirmado pelos defendentes, há convergência dos laudos, apontando para a configuração da irregularidade quanto à granulometria da mistura asfáltica.

No que tange à resistência à tração na compressão diametral, a unidade técnica asseverou que o laudo demonstrou que dos 69 corpos de prova, 6 não atingiram a resistência mínima, enquanto 63 atingiram.

Por essa razão, destacou que não houve problema generalizado de resistência à tração por compressão diametral, mas os seis pontos localizados mereceriam tratamento específico para correções e adequações.

O laudo da SOLOTEC apontou que das 14 amostras ensaiadas, apenas uma atingiu valor satisfatório, tendo por base a norma DNIT 136/2017.

Portanto, o resultado aponta falha também nesse ponto, de modo que embora no ponto haja incongruência dos resultados, se levado em conta o estudo da municipalidade, a situação seria ainda mais prejudicial, pois agravam a condição de baixa qualidade da obra.

De se destacar que a questão da resistência sofre alteração com o passar do tempo, conforme aduz a unidade técnica. Assim, o que se espera são resistências altas em obras novas e adequadas, diminuindo ao longo do tempo.

Logo, uma vez que já há apontamento de índices irregulares, em obra que deveria durar por 10 anos, entendo que ficou comprovada a falha.

Outro elemento em desacordo seria a espessura do revestimento em CBUQ, pois além dos defeitos supracitados no CBUQ - teor de ligante, grau de compactação, granulometria, resistência à tração na compressão diametral - a quantidade aplicada de material seria inferior à contratada.

Assim, mesmo que a qualidade ensaiada estivesse correta, dentro das normas e do esperado conforme projeto básico, a contratada tem o dever de entregar a quantidade prevista de 3,5 cm nas ruas e 5 cm nas avenidas, conforme projeto.

Segundo o laudo da DALCON, foram realizadas 69 medições de espessuras de corpos de provas extraídos por meio de sonda rotativa e, com base nos critérios da norma do DER/PR, que prevê tolerância de 10% (para mais ou para menos), individualmente 36 foram rejeitados e 33 aprovados.

Segundo as normas do DNIT, que prevê uma tolerância de 5% (para mais ou para menos), 52 foram reprovadas e 17 aprovadas.

Ainda, que seguindo critérios para média amostral, pela norma do DNIT todas as hipóteses de verificação resultaram em não conformidade da obra como um todo.

O laudo da SOLOTEC (peça 130) aponta que de 26 amostras, 17 não atingiram a espessura do projeto.

Por sua vez, o próprio estudo da CONTERSOLO (peça 108), em que pese a sua aceitabilidade contestada, já apontou que a espessura não atingia o teor do projeto em 5 de 13 verificações.

Ainda, o estudo trouxe análise mediante levantamento visual contínuo, que apontou a ocorrência de patologias no asfalto como trincas, fissuras e afundamento, inclusive apontando as falhas mediante fotografia.

Portanto, tenho para mim que resta clara a convergência dos resultados e da caracterização da irregularidade ora em apreço.

O último elemento que também estaria desconforme seria a espessura das camadas de base em brita graduada e de reforço em brita graduada, considerando que o projeto previu a base de brita graduada com 20 cm (ruas e avenidas) e o reforço de brita graduada com 15 cm (apenas para avenidas).

Segundo o resultado das análises da DALCON relacionado às ruas, de 6 verificações, 3 não atingiram o intervalo normativo DER/PR ES-P 05/05 de 20cm e variação de 2cm (mais ou menos), para aceitação do controle geométrico.

No caso das avenidas, das 4 verificações, 3 não atingiram o intervalo de 35 cm com variação de 2 cm.

Pelo teor da análise da SOLOTEC, das 19 medições realizadas nas ruas, 13 ficaram fora do referido intervalo de 20cm com variação aceitável de 2cm. Nas avenidas, 3 de 7 amostras ficaram fora do intervalo total de 35cm com variação aceitável de 2 cm.

Portanto, os dados são convergentes, ao apontarem que as espessuras previstas no projeto básico não foram atendidas, comprometendo a qualidade do asfalto e gerando dano ao erário.

Diante do exposto, resta lembrar que a indicação de ressarcimento foi baseada nas falhas no CBUQ, na base de brita graduada e no reforço de base de brita graduada, pois tratam de falhas quantitativas.

Mesmo se as quantidades estivessem dentro do que foi contratado, os ensaios demonstraram que as obras possuem falhas qualitativas, o que já demandaria a rejeição dos serviços e a obrigação de reparação dos danos ou correção das obras. Portanto, tanto pela questão quantitativa quanto pela questão qualitativa, entendo configurado o dano ao erário por serviços pagos e executados em desacordo com o projeto e as normas inerentes.

A par disso tudo, conforme expressamente apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas: "Aliás, houve identificação em campo de ocorrência de trincas e afundamentos no pavimento, conforme relatório fotográfico anexo, em clara evidência de que há problemas de desempenho do pavimento mesmo antes de concluída a obra".

Entendo que a responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre o engenheiro Marcelo Bilhan Kerniski, fiscal da obra que atestou a correta execução das obras da 10ª a 17ª mediação, com qualidade e quantidade inferiores à contratadas e normatizada.

Sua atuação foi falha, vez que como engenheiro tinha por obrigação atestar o recebimento dos serviços nas medições apenas dos que estivessem em conformidade com o projeto, de modo que ao atestar sem os respectivos laudos comprovando a qualidade dos serviços, assumiu o risco pelo resultado.

Também é responsável, de forma solidária, a CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda., pois recebeu os valores para a execução das obras, mas descumpriu o contrato ao executá-las com qualidade inferior e em quantitativo menor.

Discordo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à responsabilização dos demais interessados nesse ponto.

Compulsando os autos, resta claro que o senhor Gil Coelho foi designado para exercer a fiscalização e o acompanhamento do contrato para os fins do art. 58, III e art. 67, ambos da Lei nº 8.666/93 (peça 4, fl. 40)[4], ou seja, foi nomeado gestor do contrato.

Ocorre que ao senhor Gil Coelho não foi imputada responsabilidade no Comunicado inicial, nem após a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, em relação ao primeiro apontamento de "pagamentos de serviços que não atendem as conformidades presentes no Contrato, nos Projetos, nas Especificações Técnicas e nas Normas Técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em Medições elaboradas e atestadas pela fiscalização apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos".

Logo, se os processos de pagamentos estavam carentes dos ensaios comprovando a qualidade dos serviços, tais falhas seriam imputáveis ao gestor do contrato antes mesmo de ser imputada ao ordenador de despesas.

Portanto, por essa razão, afasto a pretendida responsabilidade do senhor Marcos Zucoloto Ferraz, pois o dever de zelar pela correção do processo de pagamento cabia, num primeiro momento, ao gestor do contrato.

Além disso, ao contrário do alegado pela unidade técnica, o art. 75 da Lei nº 8.666/93[5] fixa a responsabilidade pelos ensaios à contratada, salvo disposição ao contrário no edital, justamente o que ocorre no caso em análise.

Isso porque a "Cláusula Quinta" e sua "Subcláusula Primeira" estabelecem a responsabilidade pela fiscalização aos agentes da contratante (peça 4, fl. 40), bem como a "Cláusula Décima Terceira" (peça 4, fl. 43), que dispõe:

A fiscalização da execução dos serviços, objeto deste Contrato será feita pelo CONTRATANTE, através de profissionais qualificados e devidamente credenciados.

Portanto, embora os custos pelos ensaios possam vir a ser de responsabilidade da empresa, não há como dizer que o ordenador de despesa deveria ter cobrado que os processos tivessem os ensaios que era de responsabilidade da municipalidade através de seus fiscais que, diga-se, atestaram a correção dos serviços para o efetivo pagamento pelo Secretário.

Ressalto que tenho decidido de forma corriqueira pela não responsabilidade do gestor, pois se o processo para pagamento está corretamente instruído, por força da segregação das funções, não caberia sua responsabilidade.

Deixo também de responsabilizar os senhores Davi Oliveti e Eduardo Oliveti, pois agiram como representantes da empresa contratada. Logo, apenas caberia a responsabilidade direta de seus sócios, caso aplicada a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, ao verificar os elementos dos autos, não encontrei os requisitos necessários para a desconconsideração, nos termos do art. 133, § 1º, do Código de Processo Civil[6], em especial os constantes do art. 50 do Código Civil[7], pois não restou comprovada a confusão patrimonial e nem o desvio de finalidade.

Portanto, as irregularidades são imputáveis à pessoa jurídica contratada, não a seus sócios e empregados.

Observe, ainda, que a devolução não corresponde ao todo do objeto contratado, executado e pago, mas apenas às partes que não atenderam ao projeto básico e as respectivas normas.

Sobre as normas, ao verificar o Comunicado de Irregularidade, bem como as instruções da Coordenadoria de Obras Públicas, percebe-se que a auditoria e os ensaios seguiram as normas inerentes, descabendo a alegação de quaisquer falhas. Por oportuno, a empresa contratada aduz que as obras estão regulares, mas por outro lado afirma que irá executar obras de reparos. Logo, se contradiz, pois se as obras necessitam de correções, isso ocorre porque não atendem às normas e ao contrato.

Entendo necessário ainda discorrer quanto ao laudo de Viga Benkelman para a avaliação da deflexão do pavimento.

A COP entendeu que seu resultado foi inconclusivo, mas analisando seu teor, verificou que ele apontou a existência de falhas. Por outro lado, citou inúmeras imperfeições no estudo (peça 206, fls. 14 e seguintes), de modo que ao ponderar sobre todas elas, considero que ele não tem o condão de alterar qualquer análise dos outros estudos realizados.

Como se percebe, não há indicação de ART e o laudo não foi assinado. Além disso, as fórmulas aparentemente não foram empregadas de forma adequada, não foi possível identificar o posicionamento das estacas, se as medições foram realizadas na trilha de roda externa ou interna, do lado direito ou esquerdo, foram apresentadas duas fotografias ao invés de uma para cada aferição e não foi realizada a avaliação da condição estrutural do pavimento.

Por fim, necessário quantificar o valor do ressarcimento, uma vez que há verba pública e privada envolvida. O comunicado de irregularidade pretendia a devolução de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) ao erário municipal e o saldo, de R\$ 952.803,40 (novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e três reais e quarenta centavos), aos particulares aderentes ao Plano Comunitário.

Conforme os artigos 1º e 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a competência para julgamento tem por base, em síntese, a natureza da verba. Portanto, entendo que os valores pagos pelos particulares diretamente à empresa contratada, tratam de recursos privados, cujo interesse também tem natureza privada.

Diante disso, fixo a competência no limite do que o Município de Maringá desembolsou pelos serviços que corresponde a R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), valor que deverá ser restituído, de forma solidária, pelo senhor Marcelo Bilhan Kerniski e pela CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda, conforme fundamentação.

Este valor deverá ser corrigido a partir de 12/07/2018, que é a data da comunicação da retenção do pagamento realizada pelo Município (peças 69 e 70, fl. 6) e descontado dos valores retidos da CONTERSOLO pelo Município.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR adota em seus editais de licitação para contratação de serviços de pavimentação asfáltica[8] para aceitação e pagamento de camada asfálticas usinadas a quente (CBUQ), que impõe um desconto sobre o valor devido à contratada nos casos de não conformidade do grau de compactação no serviço executado. O critério estabelece duas condições: (i) não ter mais de 30% das amostras do trecho ensaiado abaixo de 97%; e (ii) não ter mais de 2% das amostras do trecho ensaiado abaixo de 94%.

Considerando, ausentes as condições mínimas exigidas, inclusive com a comprovação de danos às vias antes mesmo de sua liberação ao tráfego, deixo de aplicar o critério.

Nesse sentido, considerando que o Município de Maringá possui saldo frente à contratada, entendo que seu levantamento somente poderá ocorrer após o ressarcimento ou mesmo a compensação do dano ora apurado, com o trânsito em julgado do feito.

Deixo de aplicar as multas administrativas sugeridas pela unidade técnica e pelo MPC, pois considero que o dever de ressarcimento já possui o caráter sancionador e pedagógico necessário, proporcional e razoável frente à lesividade das condutas apuradas dos envolvidos.

A segunda irregularidade, de “reajustes de preços de serviços executados com periodicidade inferior à anual”, teria ocorrido contrariando a cláusula sétima do contrato e o art. 2º da Lei nº 10.192/2001.

Segundo o Comunicado, o 6º Termo Aditivo gerou um dano de R\$ 13.835,02, sendo R\$ 5.006,04 de responsabilidade do Município de Maringá, ocorrendo o mesmo no 8º Termo Aditivo.

Em defesa, parte dos interessados afirmam que a metodologia de cálculo estava correta e outra parte aduz que a municipalidade passou a adotar a metodologia correta para o cálculo dos reajustes de preços.

Em que pese o alegado, a questão trata de matéria de direito, de modo que entendo necessário descrever o teor normativo relacionado e verificar se os reajustes observaram ou não o seu teor.

O primeiro elemento a ser verificado é o próprio contrato, que dispõe (peça 4, fl. 41): CLÁUSULA SÉTIMA – DA FORMA DE REAJUSTE

A partir do 12º (décimo segundo) mês, contados da assinatura do contrato de empreitada global das obras licitadas, os preços indicados na planilha da proponente vencedora serão reajustados, de acordo com a seguinte fórmula:

Já o art. 2º da Lei nº 10.192/2001 disciplina:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Portanto, incontrolável nos autos e na norma que a periodicidade para os reajustes deve ser de, no mínimo, um ano.

O Contrato nº 547/2015 foi firmado em 23/10/2015, com proposta realizada em 2/10/2015. O problema ventilado estaria na 4ª mediação, cujos serviços foram executados entre 18/9/2016 e 15/10/2016, no montante de R\$459.596,40.

De fato, não há por que reajustar serviços executados a menos de um ano da proposta, pois esses estavam dentro do limite legal. Logo, se foram incluídos, os foram de forma equivocada.

A situação não se altera se foram pagos após esse período, porque o atraso nos pagamentos gera a obrigação de atualização monetária que deve constar do edital, conforme prevê o art. 40, XIV, “c”, da Lei nº 8.666/93[9].

Também observo que a norma não estabelece como data o dia da medição para parâmetro de cálculo, mas sim o da efetiva realização dos serviços, pois é durante sua execução que os custos incidirão, não existindo lógica nos argumentos de defesa.

Em que pese a irregularidade destacada, há elementos nos autos demonstrando que os agentes passaram a observar as orientações desse feito, para não incluir serviços executados com periodicidade inferior a um ano da proposta.

Além disso, a empresa foi notificada para devolução dos valores (peça 216, fls. 8 e 9) e a própria unidade técnica destacou que “resta comprovada a adoção de medidas que culminaram com a formalização do 11º Termo Aditivo, cujo objeto é retificar os valores de reajustes pactuados nos Termos Aditivos 6º e 8º, para os exatos valores corretos” (peça 206, fl. 32).

Ao contrário da unidade técnica, tenho para mim que a falha na fórmula de calcular o reajuste não pode ser interpretado como erro grosseiro, pois o próprio contrato traz redação dúbia e a norma precisa ser interpretada frente ao caso concreto, inclusive demandando a produção de parecer sobre o tema.

Além disso, assim que cientes dos apontamentos, os agentes e a municipalidade adotaram providências para sanear a impropriedade, restando à empresa a devolução dos valores ou contestar a notificação.

Portanto, ressalvo a falha nos cálculos dos reajustes do 6º e 8º Termos Aditivo, afastando, consequentemente, a determinação de devolução dos valores, pois a dupla restituição redundaria em enriquecimento ilícito da municipalidade, até porque já há decisão administrativa para que a empresa efetive a restituição.

Diante disso, também deixo de determinar a aplicação de multas, pois as providências foram adotadas e as falhas já foram corrigidas, sendo desarrazoado penalizar os agentes envolvidos.

Quanto à fiscalização inadequada, todo o teor dos autos demonstra que a fiscalização no caso foi ineficiente e precária.

Cito, como exemplo, os diversos laudos produzidos que foram realizados apenas após a fiscalização deste Tribunal de Contas, a falha da municipalidade em efetuar análises qualitativas nos asfaltos e, quando o fez, por ter deixado de encaminhar os resultados aos agentes responsáveis.

As medições emitidas e os pagamentos realizados sem a análise qualitativa e quantitativa dos asfaltos e todas as defesas dos agentes públicos municipais relatando acúmulos e excessos de serviços.

Também há alegação de paralisação e atraso nas obras por falhas como ausência de todas as licenças necessárias, entre outros elementos que denotam a falta de fiscalização e do devido planejamento.

Em que pesem as determinações sugeridas[10], deixo de acolhê-las, pois entendo que possuem caráter genérico, de impossível comprovação de cumprimento em razão de tempo e espaço, como por tratar de elementos que extrapolam o objeto ora em julgamento e, ainda, pois há elementos nos autos indicando que os procedimentos de fiscalização foram alterados.

III. VOTO

Diante do expor, voto pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária para ratificar o Despacho nº 273/19 e indeferir o pedido preliminar da CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda e:

I. Revogar a medida cautelar proferida por meio do Despacho nº 803/18, homologada pelo Acórdão nº 1881/18 – Primeira Câmara, pela qual determinei a suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 547/2015;

II. Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Carlos Roberto Pupin, Davi Oliveti, Eduardo Oliveti e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;

III. Com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Gil Coelho, Marcos Zucoloto Ferraz e da senhora Solange Ribeiro dos Santos, ressalvando as falhas nos cálculos dos reajustes dos Termos Aditivos nº 6 e nº 8;

IV. Com fundamento no art. 16, III, “b” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor Marcelo Bilhan Kerniski e da CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda. em razão de pagamentos de serviços que não atendem as conformidades constantes do contrato, dos projetos, das especificações técnicas e das normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização, apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos;

V. Imputar o dever de ressarcimento ao senhor Marcelo Bilhan Kerniski e à CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda, de forma solidária, do montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) ao Município de Maringá, corrigidos a partir 12/07/2018.

VI. Determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão atualize, na forma da lei e a partir de 12/07/2018, o montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), informando, mediante ofício, o valor assim calculado ao Município de Maringá;

VII. Determinar ao Município de Maringá que:

(a) desconte, dos valores retidos da CONTERSOLO Construções e Empreendimentos Ltda. por força da decisão cautelar ora revogada, o montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal de Contas, integrando-o ao patrimônio municipal, adotando as providências pertinentes em relação à eventual cobrança de saldo não coberto pelo montante retido; e

(b) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, o cumprimento da determinação imposta pelo subitem VII.(a).

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo e: (i) atualização do valor estabelecido pelo item (V); e (ii) comunicação ao Município de Maringá do valor atualizado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para ratificar o Despacho nº 273/19 e indeferir o pedido preliminar da CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda e:

II- revogar a medida cautelar proferida por meio do Despacho nº 803/18, homologada pelo Acórdão nº 1881/18 – Primeira Câmara, pela qual determinei a suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 547/2015;

III- julgar regulares as contas dos senhores Carlos Roberto Pupin, Davi Oliveti, Eduardo Oliveti e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 IV- julgar regulares as contas dos senhores Gil Coelho, Marcos Zucoloto Ferraz e da senhora Solange Ribeiro dos Santos, ressalvando as falhas nos cálculos dos reajustes dos Termos Aditivos nº 6 e nº 8, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 V- julgar irregulares as contas do senhor Marcelo Bilhan Kerniski e da CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda. com fundamento no art. 16, III, "b" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de pagamentos de serviços que não atendem as conformidades constantes do contrato, dos projetos, das especificações técnicas e das normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização, apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos;
 VI- imputar o dever de ressarcimento ao senhor Marcelo Bilhan Kerniski e à CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda, de forma solidária, do montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) ao Município de Maringá, corrigidos a partir 12/07/2018;
 VII- determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão atualize, na forma da lei e a partir de 12/07/2018, o montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), informando, mediante ofício, o valor assim calculado ao Município de Maringá;
 VIII- determinar ao Município de Maringá que:
 (a) desconte, dos valores retidos da CONTERSOLO Construções e Empreendimentos Ltda. por força da decisão cautelar ora revogada, o montante de R\$ 540.241,29 (quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal de Contas, integrando-o ao patrimônio municipal, adotando as providências pertinentes em relação à eventual cobrança de saldo não coberto pelo montante retido; e
 (b) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, o cumprimento da determinação imposta pelo subitem VII.(a).
 IX- determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo e: (i) atualização do valor estabelecido pelo item (V); e (ii) comunicação ao Município de Maringá do valor atualizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES dissentiu do relator e apresentou voto divergente pela irregularidade das contas com aplicação de multa, determinação e recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. http://sinicesp.org.br/44rapvtrabalhos/TrabalhoFinal_60.pdf

2. 9.2.4 Compressão: os valores do grau de compactação, calculados estatisticamente conforme os procedimentos descritos no item 9.5.1, devem estar no intervalo de 97% a 101%.

3. RICE: Método que determina a Densidade Máxima Teórica da mistura asfáltica (AASHTO T 209-99).

4. Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)
 III - fiscalizar-lhes a execução;

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

5. Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

6. Art. 133. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de descon sideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

7. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, descon siderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

8. Edital de Concorrência nº 82/2018 – DER/DT/SRNORTE, pág. 49 - Processo nº 207/2018.

Edital de Concorrência nº 63/2018 – DER/DT, pág. 45 - Processo nº 191/2018.

Edital de Concorrência nº 55-2018 – DER/DT, pág. 44 - Processo nº 182/2018

9. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)
 XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)
 c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

10. (i) Garantia a efetividade do controle tecnológico realizado pelo laboratório de pavimentação municipal, por meio de edição de regulamentação própria indicando quais serão os ensaios laboratoriais a serem feitos nas obras e suas quantidades, bem como definindo as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados no controle tecnológico municipal, até a sua correção.

(ii) Mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar dificuldades como carências de pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento e execução ordenados das obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável.

(iii) Lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que não haja impedimentos à plena execução dos serviços, de seu início ao fim, como por exemplo a necessidade prévia de desapropriações, de licenciamento ambiental, de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares.

PROCESSO Nº: 129460/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: ANTONIO MAJER DE MELLO (FALECIDO(A) EM 2010), MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1756/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária em que se analisa contas anuais de Prefeito – Ausência de documentos essenciais para análise das contas; Irregularidade – Ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias; Irregularidade – Abertura de créditos adicionais acima do limite permitido; Irregularidade – Reconhecimento da existência de saldos contábeis que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira; Irregularidade – Resultado deficitário das fontes não vinculadas (-13,99%); Irregularidade – Movimentação de recursos em instituição financeira privada; Ressalva – Atraso na alimentação do SIM-AM; Multa – Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

O Sr. Marcio da Aparecida Mainardes formalizou sua prestação de contas como Prefeito de Curiúva no exercício de 2008.

A então Diretoria de Contas Municipais (Informação 2553/10 – Peça 07) noticiou que não haviam sido encaminhados todos os dados do período via SIM-AM (em razão de inconsistências derivadas de possíveis atos de desvio de recursos), bem como que os documentos acostados atendiam apenas a pequena parte das exigências da IN 31/2009. Desta feta, opinou pela conversão do expediente em tomada de contas, no que foi acolhida pelo então Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (v. Despacho 2318/10 – Peça 14).

Devidamente citado, o Sr. Mainardes noticiou que em 06 de janeiro de 2011 foi realizado o fechamento do SIM-AM 2008 (Peça 21).

Em análise inaugural de mérito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1781/14 – Peça 32) indicou haver constatado oito impropriedades, senão vejamos:

(i) Ausência de documentos – Não foram apresentados muitos dos documentos previstos na IN 31/2009 como essenciais para exame das contas (v. relação pormenorizada nas páginas 30/33 da Peça 32);

(ii) Contribuições previdenciárias – Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento, dos quais é fiel depositário.

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	9.875,99	9.875,99	0,00
2	9.923,95	9.923,95	0,00
3	10.755,04	0,00	10.755,04
4	11.180,25	0,00	11.180,25
5	11.153,54	0,00	11.153,54
6	11.101,50	0,00	11.101,50
7	10.656,00	0,00	10.656,00
8	10.304,80	0,00	10.304,80
9	10.176,99	0,00	10.176,99
10	9.167,03	0,00	9.167,03
11	8.637,51	0,00	8.637,51
12	13.706,04	0,00	13.706,04
Soma	126.638,64	19.799,94	106.838,70

Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento, dos quais é fiel depositário.

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	24.758,64	0,00	24.758,64
2	24.846,79	0,00	24.846,79
3	27.124,42	0,00	27.124,42
4	27.199,59	0,00	27.199,59
5	27.076,22	0,00	27.076,22
6	27.066,35	0,00	27.066,35
7	27.124,77	0,00	27.124,77
8	27.007,44	0,00	27.007,44
9	26.868,48	0,00	26.868,48
10	26.653,07	0,00	26.653,07
11	26.517,40	0,00	26.517,40
12	57.382,26	0,00	57.382,26
Soma	349.625,43	0,00	349.625,43

Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador.

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	24.911,21	24.911,21	0,00
2	25.149,91	25.149,91	0,00
3	26.454,54	0,00	26.454,54
4	27.435,65	0,00	27.435,65
5	27.885,00	0,00	27.885,00
6	27.096,41	0,00	27.096,41
7	26.231,02	0,00	26.231,02
8	25.275,02	0,00	25.275,02
9	25.362,83	0,00	25.362,83
10	23.021,03	0,00	23.021,03
11	21.830,13	0,00	21.830,13
12	33.407,86	0,00	33.407,86
Soma	314.060,61	50.061,12	263.999,49

Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador.

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	24.758,64	0,00	24.758,64
2	24.846,79	0,00	24.846,79
3	27.124,42	0,00	27.124,42
4	27.199,59	0,00	27.199,59
5	27.076,22	0,00	27.076,22
6	27.086,35	0,00	27.086,35
7	27.124,77	0,00	27.124,77
8	27.007,44	0,00	27.007,44
9	26.868,48	0,00	26.868,48
10	26.653,07	0,00	26.653,07
11	26.517,40	0,00	26.517,40
12	57.382,26	0,00	57.382,26
Soma	349.625,43	0,00	349.625,43

(iii) Alterações orçamentárias – Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	15.855.000,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	4.756.500,00	30,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	0,00	0,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	5.173.707,07	32,63%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	5.173.707,07	32,63%

(iv) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial conforme relacionado abaixo. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	509-7	7856-1
BANCO ITAU S.A.	5097	00174-6
BANCO ITAU S.A.	5097	00175-3
BANCO ITAU S.A.	5097	00176-1
BANCO ITAU S.A.	5097	10903
BANCO ITAU S.A.	5097	117-5
BANCO ITAU S.A.	5097	171-2
BANCO ITAU S.A.	5097	24748
BANCO ITAU S.A.	5097	26305
BANCO ITAU S.A.	5097	30497
BANCO ITAU S.A.	5097	40793
BANCO ITAU S.A.	5097	41478
BANCO ITAU S.A.	5097	4934-90
BANCO ITAU S.A.	5097	5491-9
BANCO ITAU S.A.	5097	7446
BANCO ITAU S.A.	5097	7447-9
BANCO ITAU S.A.	5097	7448-7
BANCO ITAU S.A.	5097	7467
BANCO ITAU S.A.	5097	7552
BANCO ITAU S.A.	5097	92-0

(v) Remuneração dos agentes políticos – A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ANTONIO MAJER DE MELLO/MICE-PREFEITO	39.283,16	48.111,96	8.848,80
MARCIO DA APARECIDA MAINARDES/PREFEITO	178.468,92	218.691,24	40.222,32

(vi) Diferenças em contas bancárias – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

Descrição da Conta Contábil	Saldo Anterior	Lançamentos a Débito	Lançamentos a Crédito	Saldo Final
RECURSOS LIVRES	0,00	5.730,82	0,00	5.730,82

(vii) Resultado das fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2008, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos artigos. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	7.879.647,78
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	7.879.647,78
Despesas Correntes	7.628.719,93
Despesas de Capital	865.136,75
SOMA DA DESPESA	8.493.856,68
Resultado - DÉFICIT	-614.208,90
Interferências Financeiras	-603.101,12
Resultado Financeiro do Exercício	-1.217.310,02
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	115.310,02
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-1.102.000,00
Percentual do Resultado sobre a Receita	-13,99

(viii) SIM-AM – Verifica-se no registro de entregas da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

(...)

Obs.: Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 11942/11 na data de 06/01/2011, resultando em 1011 dias de atraso.

Em virtude da aposentadoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o feito foi redistribuído, havendo o atual Relator determinado a citação dos agentes envolvidos (Prefeito Marcio da Aparecida Mainardes e Vice-Prefeito Antonio Majer de Mello) para apresentação de defesa/esclarecimentos (v. Peças 33/34). Inobstante a adoção de todas as medidas cabíveis, nenhuma manifestação foi encaminhada a esta Corte. Revendo informação apresentada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1781/14 (Peça 32), solicitei esclarecimentos acerca do Processo de Relatório de Inspeção 21552/10, instaurado a partir de procedimento de fiscalização realizado in loco objetivando examinar inúmeras questões relativas à gestão do Município de Curitiba referentes aos exercícios de 2008 e 2009 (v. Despacho 2646/14 – Peça 50). A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2375/16 – Peça 51) sugeriu o sobrestamento desta Tomada de Contas até o julgamento do Relatório de Inspeção 21552/10, o que acabou sendo determinado por este julgador (v. Despacho 758/16 – Peça 52). O sobrestamento foi mantido em 2017 (v. 994/17 – Peça 55) e 2018 (v. Despacho 950/18 – Peça 58).

Em 2020 a Coordenadoria de Gestão Municipal remeteu os presentes autos a meu Gabinete relatando o término do período de sobrestamento (v. Despacho 506/20 – Peça 60). Considerando o “longo período de tramitação de ambos os expedientes, bem como que o Processo 21552/10 já se encontra há muito tempo aguardando emissão de instrução”, solicitei à CGM manifestação sobre o andamento do Processo 21552/10 (Despacho 495/20 – Peça 61).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 394/20 – Peça 62) noticiou que “o processo de Tomada de Contas Extraordinária, protocolo nº 21552/10, não está contemplado na lista de autos prioritários para os meses de junho e julho, informados à CGF por meio do chamado nº 43750. Informa-se também que, quando da realização da análise, será necessária a concessão de novo contraditório aos Interessados”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O exame do presente expediente demanda que sejam novamente indicadas algumas ocorrências:

Data/Período	Ocorrência/Observação
1º/01/2008 a 31/12/2008	Período de análise das contas
31/03/2009	Protocolização da prestação de contas
08/12/2010	Primeira análise da DCM (Informação 2553/10)
16/12/2010	Conversão da Prestação de Contas Anual em Tomada de Contas Ordinária
06/01/2011	Fechamento do SIM-AM 2008 pelo Município
16/06/2011	Manifestação do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes acerca do fechamento do SIM-AM 2008
28/06/2014	Primeira análise de mérito da DCM (Instrução 1781/14)
20/10/2014	Juntada aos autos do AR de citação do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes.
06/06/2016	Determinação de sobrestamento (em função do Processo 21552/10)
04/07/2017	Primeira prorrogação do sobrestamento
28/08/2018	Segunda prorrogação do sobrestamento
22/06/2020	Notícia sobre a ausência de prioridade acerca do deslinde do Processo 21552/10 (Informação 394/20-CGM)

Entendo essencial a reiteração desses episódios para que se tenha certeza de que se assegurou o devido processo legal, bem como de que não houve prescrição da pretensão punitiva.

Não tenho dúvidas de que se, no presente momento, fosse determinada alguma intimação/citação, a exigência de documentação probatória deveria ser muito flexibilizada, em razão do período transcorrido.

Porém, o Sr. Marcio da Aparecida Mainardes compareceu espontaneamente aos autos em junho de 2011, quando o expediente já havia sido convertido em Tomada de Contas Ordinária, havendo sido comunicado para apresentação de defesa em outubro de 2014. Além disso, de acordo com as diretrizes fixadas no Prejulgado 26-TCE/PR, não se observa a ocorrência de prescrição.

Quanto às irregularidades detectadas pela então Diretoria de Contas Municipais, em nova análise dos autos uso apresentar duas divergências:

(iv) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Entendo que o item deve ensejar mera ressalva, consoante majoritária jurisprudência desta Corte em relação ao tema; e

(v) Remuneração dos agentes políticos – Considerando os termos da Instrução 1781/14-DCM (Peça 32), entendo que o item não deve ser causa de irregularidade, ressalva ou sequer de determinação de devolução de valores. Tal orientação não constitui declaração de que os subsídios foram pagos em valor adequado, sendo

meramente derivada do fato de que os termos na mencionada Instrução 1781/14-DCM não permitem se compreender com exatidão qual seria a regra violada. Desta feita e considerando que, no presente momento, não se mostra razoável nova intimação para debater questão examinada em 2014, entendendo que o item deve simplesmente ser retirado do escopo da prestação de contas.

Quanto a todos os demais itens tratados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, endosso integralmente as conclusões apresentadas nos respectivos opinativos, face à ausência de qualquer justificativa ou documento probatório em sentido contrário.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes como Prefeito de Curiúva no exercício de 2008, nos termos prescritos no art. 16, III, 'a' e 'b', da LC/PR 113/05, em razão de "não apresentação de documentos essenciais para a devida análise das contas", "ausência de repasse de contribuições previdenciárias (patronais e retidas dos servidores) ao RGPS e ao RGPS", "abertura de créditos adicionais acima do limite permitido", "reconhecimento da existência de saldos contábeis que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira" e "resultado deficitário das fontes não vinculadas (-13,99%");

3.2. determinar a retirada do item relativo a "remuneração dos agentes políticos" do escopo das contas;

3.3. determinar a aposição de ressalva às contas relativa à "movimentação de recursos em instituição financeira privada";

3.4. aplicar ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, em razão de atraso no encaminhamento de módulo bimestral do SIM-AM 2008;

3.5. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Thiago Barbosa Cordeiro, Relator do Processo 21552/10, para conhecimento acerca do presente julgamento;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes como Prefeito de Curiúva no exercício de 2008, nos termos prescritos no art. 16, III, 'a' e 'b', da LC/PR 113/05, em razão de "não apresentação de documentos essenciais para a devida análise das contas", "ausência de repasse de contribuições previdenciárias (patronais e retidas dos servidores) ao RGPS e ao RGPS", "abertura de créditos adicionais acima do limite permitido", "reconhecimento da existência de saldos contábeis que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira" e "resultado deficitário das fontes não vinculadas (-13,99%");

II. determinar a retirada do item relativo a "remuneração dos agentes políticos" do escopo das contas;

III. determinar a aposição de ressalva às contas relativa à "movimentação de recursos em instituição financeira privada";

IV. aplicar ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, em razão de atraso no encaminhamento de módulo bimestral do SIM-AM 2008;

V. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Thiago Barbosa Cordeiro, Relator do Processo 21552/10, para conhecimento acerca do presente julgamento;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 230336/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1757/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Município de Prudentópolis e Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis; Instauração da Tomada de Contas Extraordinária 407356/13 na qual estão sendo analisadas questões de modo mais amplo – Regularidade das contas com recomendações – Registro de que o presente julgamento não influi no exame do Processo 407356/13.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Prudentópolis repassou, entre os exercícios de 2009/2013, a quantia de R\$ 1.748.000,00 ao Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, com o objetivo de proporcionar atividades sociais e educacionais a crianças e adolescente em situação de risco. O convênio foi registrado no Sistema Integrado de Transferências sob o número 2286.

Formalizada a prestação de contas, a então Diretoria de Análise de Transferência, em exame inicial (Instrução 917/16 – Peça 10), teceu os seguintes comentários:

Além dos dados alimentados nos sistemas informatizados deste Tribunal, foram levados em conta os apontamentos feitos no Relatório de Auditoria 08/2013, objeto dos Autos 407356/13, já que aquele expediente contempla, entre outros, o convênio e o período aqui analisado, sempre à luz das determinações exaradas pelo Relator daquele processo no Despacho 1382/14 (peça 153).

(...)

Não foi possível comprovar documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência, pois foi verificada a realização de repasses não acobertados por todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011, em contrariedade ao disposto no art. 25, §1º, IV, "a", da LRF – LC 101/00 e no art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

(...)

Os dados alimentados nesta prestação de contas e os apontamentos feitos no Achado nº 03 do Relatório de Auditoria nº 08/2013 (Autos 407356/13), demonstram que o Sr. João Carlos dos Santos, CPF nº 028.818.439-48, Presidente da entidade tomadora no período analisado, também ocupa cargo em comissão municipal vinculado à Secretaria de Assistência Social.

(...)

A análise dos dados trazidos pelos interessados na presente prestação de contas demonstra que ocorreram pagamentos a título de "honorários contábeis", suportados com recursos do convênio celebrado.

O Acórdão 990/2009 do Tribunal Pleno deste Tribunal considerou irregular a utilização de recursos de convênio para o pagamento desse tipo de despesa, considerando que atividade contábil é uma necessidade permanente da entidade tomadora, devendo esse gasto deve ser custeado por recursos próprios da entidade, por meio da remuneração mensal devida ao profissional responsável.

Realizadas as comunicações necessárias, foram apresentadas defesas pelas partes envolvidas:

- Município de Prudentópolis, por meio do Prefeito Adelmo Luiz Klosowski (gestão de 2015 até a presente data – Peças 24/26): foram encontradas algumas das certidões requeridas; a questão de o Presidente da Tomadora ser servidor municipal passou despercebida; alguns equívocos ocorreram, pois os convênios são geridos por pessoas, porém, não houve lesão ao Erário.

- Sr. Gilvan Pizzano Agibert (Prefeito de Prudentópolis de 1º de janeiro de 2009 a 12 de fevereiro de 2015, portanto, durante todo o período de vigência da avença – Peças 29/30): foram devidamente exigidas as certidões, mas algumas não foram encontradas no momento, pelo que se requer que o Tribunal realize as respectivas solicitações; a vedação relativa ao Presidente da Tomadora foi instituída pela Resolução 28/11-TCE/PR, depois da celebração do ajuste; não existia conflito de interesses entre a atuação do Sr. João Carlos dos Santos como servidor municipal e como Presidente do Serviço de Obras Sociais, além de que tal Entidade conta com Conselho com poder decisório; o convênio em exame remonta ao exercício de 1990, sendo renovado em razão de sua essencialidade; não houve prejuízo ao Erário nem prática de ato de má-fé; os serviços de contabilidade em questão (que foram devidamente prestados) eram necessários para o próprio desenvolvimento das atividades do convênio, estando previstos no plano de trabalho, não havendo vedação para tanto na Resolução 28/11-TCE/PR.

- Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, por meio do Presidente Robisom Antoneli Lenke (gestão de novembro de 2015 até a presente data – Peças 47/48): a Entidade está passando reestruturação, havendo sido expressamente previsto em seus regulamentos a impossibilidade de que servidores do Município atuem como gestores.

- Sr. João Carlos dos Santos (Presidente do Serviço de Obras Sociais de 09 de setembro de 2009 a 27 de novembro de 2013[1]) apenas juntou instrumento de procuração, não apresentando manifestação efetiva em relação aos atos discutidos. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Unidade Técnica que sucedeu a DAT em relação ao exame de transferência voluntárias municipais), à luz dos contraditórios, concluiu pela regularidade das contas (Instrução 1330/20 – peça 57). Apontou, preliminarmente, que, consoante precedentes relativos a prestações de contas de convênio envolvendo as mesmas Entidades ora em exame, os itens tocantes a "Presidente da Tomadora ocupa cargo do Poder Executivo Municipal" e "Pagamento de serviços de contabilidade" foram deslocados para exame no Processo 407356/13 (Tomada de Contas Extraordinária que incluiu o exame de Relatório de Inspeção). Quanto à ausência de certidões, entendeu, consoante pacífica jurisprudência desta Casa, que se trata de item que enseja apenas a emissão de recomendação para melhoria de procedimentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 42/20-6PC – Peça 58), por sua vez, opinou pela irregularidade das contas. Sustenta que, de acordo com Relatório de Auditoria realizada junto às entidades envolvidas, a transferência em exame foi constantemente renovada com o objetivo de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público. Acrescenta que o fato de o Presidente da Tomadora ser servidor comissionado municipal e de que a Fiscal da Transferência era a esposa do Prefeito ofende ao princípio da impessoalidade. Arremata opinando pela determinação de ressarcimento dos repasses, pela aplicação de multas administrativas, bem como pelo envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, com vênias à orientação propugnada pelo Ministério Público de Contas, assinto com a Coordenadoria de Gestão Municipal em relação à procedência de apontamentos efetuados por este Julgador no Acórdão 2806/19-S1C, e devidamente aprovados, senão vejamos:

Os autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 407356/13 tratam de fiscalização in loco realizada no Município de Prudentópolis, contemplando as transferências voluntárias realizadas ao Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, durante os exercícios financeiros de 2011 a 2013, formalizadas por meio do Termo de Convênio nº. 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013 e 05/2013, no valor total de R\$ 4.482.888,94 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto a execução de programas na área de assistência social do município.

Nos referidos autos, foram realizados os seguintes apontamentos: Achado nº 01 – Terceirização irregular dos serviços públicos; Achado nº 02 – Pagamentos irregulares com a contabilidade da entidade; Achado nº 03 – Presidente da entidade é servidor público municipal; Achado nº 04 – Celebração de convênio com o objetivo de burlar a lei das licitações; Achado nº 05 – Pagamento de remuneração a funcionários por meio de recibo simples.

Tendo em vista que tal Tomada de Contas Extraordinária é mais abrangente que a presente Prestação de Contas, uma vez que abarca diversos exercícios e diversos contratos de transferências de recursos municipais, além de possuir uma ótica

diversa da utilizada nos presentes autos, entendo que tais questões devam ser tratadas em referidos autos, a fim de receber uma análise sistêmica dos fatos encontrados no Município.

Desse modo, deixo de analisar os apontamentos referentes ao "Presidente da Entidade tomadora ocupa cargo em comissão no Poder Executivo Municipal" e aos "Pagamentos irregulares com serviços de contabilidade da Entidade tomadora", pois já estão sendo tratados Tomada de Contas Extraordinária nº 07356/13, em trâmite neste Tribunal de Contas.

Portanto, os itens tocantes a "Presidente da Tomadora ocupa cargo do Poder Executivo Municipal" e "Pagamento de serviços de contabilidade" devem ser deslocados para exame no Processo 407356/13 (Tomada de Contas Extraordinária que incluiu o exame de Relatório de Inspeção e que englobará todas as insurgências do Parquet), excluindo-os do escopo da presente prestação de contas. Destaco que não se está asseverando que tais questões restam regulares, mas apenas que serão apreciadas em processo com objeto mais amplo. Além disso, o presente julgamento não significa que o objeto da mencionada Tomada de Contas resta regular.

Com relação à ausência de certidões atinentes ao Tomador, as quais deveriam ter sido exigidas pelo Concedente, deve ser causa de mera recomendação, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte acerca da matéria, uma vez que a transferência foi celebrada em período de adaptação às regras do SIT.

No que tange ao fato de que a Fiscal da Transferência era a esposa do Prefeito, entendo que sequer deve ser causa de ressalva. Não olvidando que a questão denota ofensa ao princípio da impessoalidade; porém, além de não haver sido objeto de contraditório (pois não suscitada na instrução inicial da DAT), inexistiu indício de que os objetivos pactuados não foram cumpridos. Assim, não me parece eficiente o prolongamento do processo apenas para esclarecimentos em relação à matéria, sendo razoável a simples emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e o Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis registrada no SIT sob o número 2286;

3.2. expressamente registrar que: a análise dos itens relativos a "Presidente da Tomadora ocupar cargo do Poder Executivo Municipal" e "Pagamento de serviços de contabilidade" foram deslocados para a Tomada de Contas Extraordinária 407356/13, não significando que tenham sido ora considerados regulares; e que o presente julgamento não tem o condão de influir no julgamento do Processo 407356/13;

3.3. recomendar ao Município de Prudentópolis que adote medidas visando implementar seus procedimentos tocantes a transferências voluntárias, especificamente em relação a documentos a serem exigidos das entidades tomadoras, bem como à designação de servidores para atuar como fiscais;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e o Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis registrada no SIT sob o número 2286;

II. expressamente registrar que: a análise dos itens relativos a "Presidente da Tomadora ocupar cargo do Poder Executivo Municipal" e "Pagamento de serviços de contabilidade" foram deslocados para a Tomada de Contas Extraordinária 407356/13, não significando que tenham sido ora considerados regulares; e que o presente julgamento não tem o condão de influir no julgamento do Processo 407356/13;

III. recomendar ao Município de Prudentópolis que adote medidas visando implementar seus procedimentos tocantes a transferências voluntárias, especificamente em relação a documentos a serem exigidos das entidades tomadoras, bem como à designação de servidores para atuar como fiscais;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De acordo com informações retiradas do SICAD-TCE/PR:

Processo	Assunto	Relator	Classificação	Data de Início	Data de Término
001.624.312.01	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARANÁ	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	Regularidade Legal	01/12/2019	09/12/2019
001.624.312.01	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARANÁ	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	Regularidade Legal	01/12/2019	09/12/2019
002.724.025.01	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	Regularidade Legal	20/12/2019	12/12/2019
002.612.024.01	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	Regularidade Legal	01/12/2019	01/12/2019
002.612.024.01	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	Regularidade Legal	01/12/2019	01/12/2019
002.612.024.01	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	Regularidade Legal	01/12/2019	01/12/2019
002.612.024.01	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	Regularidade Legal	01/12/2019	01/12/2019
002.612.024.01	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	Regularidade Legal	01/12/2019	01/12/2019
002.612.024.01	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	Regularidade Legal	01/12/2019	01/12/2019
002.612.024.01	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	Regularidade Legal	01/12/2019	01/12/2019

PROCESSO Nº: 83650/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, JORGE MASSAIUKI MATSUDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SOCIEDADE RURAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ EM SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1758/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária – Regularidade – Recomendação para implementação de melhorias em futuras transferências.

1. DO RELATÓRIO

O Município de São Miguel no Iguazu repassou à 'Sociedade Rural do Extremo Oeste do Paraná', no exercício de 2013, a quantia de R\$ 20.000,00, com o objetivo de proporcionar a manutenção de currais para o gado a ser leiloados, bem como do escritório da Agência de Defesa da Agropecuária do Paraná (ADAPAR). O convênio foi registrado no Sistema Integrado de Transferências sob o número 18016, sendo formalizada a presente prestação de contas para verificação da aplicação dos repasses.

Em análise inaugural contida na Instrução 328/15 (Peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências indicou a constatação das seguintes impropriedades:

(i) Objeto – É vedada a transferência de recursos para entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, se acordo com a Resolução 28/2001, artigo nº 9, inciso X.

Esta Unidade Técnica solicita a comprovação por meio de documentos e esclarecimentos quanto à demonstração do atendimento ao interesse público do objeto pactuado.

O desvio de finalidade pública do convênio acarreta no ressarcimento do valor total da transferência efetuada pelo Concedente, de forma solidária, pelos responsáveis abaixo nominados.

(ii) Certidões – Não foi possível atestar, com base nos documentos anexados ao SIT, que o Concedente dos recursos verificou, de forma prévia e íntegra [nem durante o período de execução da transferência], adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, eis que não foram apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Restam ausentes: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual.

Realizadas as necessárias comunicações, foram apresentadas defesas de mesmo teor pelo Município de São Miguel do Iguazu (Peças 11/14) e pela Sociedade Rural do Extremo Oeste do Paraná (peças 23/24), aduzindo-se, em síntese, que:

(i) Objeto – O agronegócio é essencial para a economia local; o repasse financeiro foi aprovado por lei; e o local em que os recursos foram aplicados é de propriedade do Município.

(ii) Certidões – O Município há muitos anos celebra convênios similares com a 'Sociedade Rural do Extremo Oeste do Paraná', entidade de grande importância para a economia local, em razão do suporte que presta ao agronegócio familiar; os repasses foram aplicados da maneira prevista; as certidões não foram requeridas por lapso do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1160/20 – Peça 25) opinou pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação:

(i) Objeto – Com base na maioria das decisões desta Corte em 2017 (vide ANEXO 1 ao final desta instrução), assentou-se que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, para aquelas ocorrências de natureza formal, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, mas sem a aplicação de sanções.

(ii) Certidões – As ocorrências "As ocorrências supra, por serem de natureza formal e, ao mesmo tempo, admitindo que, proveniente delas, prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário não tenha havido, a emissão de recomendações é condição que se impõe".

O Ministério Público de Contas (Parecer 367/20-2PC – Peça 26) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das questões suscitadas durante o trâmite da presente prestação de contas:

(i) Objeto – Entendo que as justificativas apresentadas demonstram de modo satisfatório que o objeto do convênio atende aos interesses locais, uma vez que o agronegócio é importante para a economia do Município como um todo. Porém, mostra-se salutar a expedição de recomendação para que, em futuras transferências, seja previamente demonstrado (ainda que de forma perfunctória) que os objetivos pactuados mostram-se pertinentes para a comunidade de modo geral.

(ii) Certidões – Considerando que a transferência foi formalizada em período de adaptação ao SIT, bem como a sedimentada jurisprudência desta Corte em relação ao tema (v.g. Acórdão 2951/19-S2C), entendo que o item deve ser causa de mera recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel no Iguazu e a 'Sociedade Rural do Extremo Oeste do Paraná' registrada no Sistema Integrado de Transferências sob o número 18016;

3.2. recomendar ao Município de São Miguel do Iguazu que em futuras transferências voluntárias: demonstre (ainda que de forma perfunctória) que os objetivos pactuados mostram-se pertinentes para a comunidade de modo geral; e exija documentos do órgão tomador demonstrando que está quite com suas obrigações legais;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel no Iguazu e a 'Sociedade Rural do Extremo Oeste do Paraná' registrada no Sistema Integrado de Transferências sob o número 18016;

II. recomendar ao Município de São Miguel do Iguazu que em futuras transferências voluntárias: demonstre (ainda que de forma perfunctória) que os objetivos pactuados mostram-se pertinentes para a comunidade de modo geral; e exija documentos do órgão tomador demonstrando que está quite com suas obrigações legais;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 809346/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITAO

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1759/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob n.º 14085, relativa ao termo de convênio/parceria nº 022/2011, em cuja vigência (09/08/2011 a 31/07/2013) o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE repassou R\$ 227.500,00 (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) ao MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, com contrapartida do município de R\$ 25.667,17 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) para execução de obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 287/20 – peça 32) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com oposição das seguintes recomendações:

Expedição de recomendação para a Tomadora – MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, CNPJ 75.377.200/0001-67, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, as seguintes providências, em razão das impropriedades registradas nas siglas AAS com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

- Atender aos prazos para o envio das informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº. 61/2011;

Expedição de recomendação para a Concedente – SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ/MF nº 01.450.804/0001-55, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, as seguintes providências, em razão das impropriedades registradas nas siglas ou códigos ou itens ASS, ACT e EPI, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

- Atender aos prazos para o envio da prestação de contas e informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº. 61/2011;

- Atentar ao correto preenchimento dos dados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº 61/2011,

- Verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 489/20 – 3PC, peça 33), manifesta-se no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas pela regularidade com ressalva, seguinte entendimento já exarado em outras ocasiões com os mesmos apontamentos, bem como oposição das recomendações propostas pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram: atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência e erro no preenchimento de informações no SIT.

De pronto podemos destacar que os itens em questão são apenas de caráter formal e, considerando, que se tratou de fase de implemento e instalação do SIT, a qual reclamou, período de adaptação, mostra-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que essas impropriedades (eminentemente formais) sejam objeto apenas de recomendação. Nesse sentido, corroborando a manifestação técnica e Ministerial, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, referentes aos itens supra, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos, bem como a baixa relevância das falhas citadas e ausência de dano ao erário com a devida execução do objeto conveniado, pode esse item ser convertido em recomendação sem aplicação de sanções pecuniárias. Contudo, cabe ao Ente promover as adequações necessárias, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que em futuras prestações de contas os erros não se repitam.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial no que se refere à ressalva proposta, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Cabe, ainda, a expedição de recomendações, nos seguintes termos:

Recomendar que o Tomador – MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, CNPJ 75.377.200/0001-67, adote as seguintes providências:

- atender aos prazos para o envio das informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº. 61/2011;

Recomendar que o Concedente – SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ/MF nº 01.450.804/0001-55, adote as seguintes providências:

- atender aos prazos para o envio da prestação de contas e informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº. 61/2011;

- atentar ao correto preenchimento dos dados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº 61/2011,

- verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. expedir recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, nos seguintes termos:

Recomendar que o Tomador – MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, CNPJ 75.377.200/0001-67, adote as seguintes providências:

- atender aos prazos para o envio das informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº. 61/2011;

Recomendar que o Concedente – SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ/MF nº 01.450.804/0001-55, adote as seguintes providências:

- atender aos prazos para o envio da prestação de contas e informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº. 61/2011;

- atentar ao correto preenchimento dos dados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº 61/2011,

- verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. expedir recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, nos seguintes termos:

Recomendar que o Tomador – MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, CNPJ 75.377.200/0001-67, adote as seguintes providências:

- atender aos prazos para o envio das informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº. 61/2011;

Recomendar que o Concedente – SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ/MF nº 01.450.804/0001-55, adote as seguintes providências:

- atender aos prazos para o envio da prestação de contas e informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº. 61/2011;

- atentar ao correto preenchimento dos dados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº 61/2011,

- verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

TCEPR

PROCESSO Nº: 716574/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, RICARDO MARCELO FONSECA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1760/20 - PRIMEIRA CÂMARA

ELEMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão das despesas comprovadas com recibo simples. Recomendações com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1841, relativo ao termo de convênio/parceria nº 118/2010, em cuja vigência (13/09/2010 a 01/05/2016) a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA repassou valores à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, para execução do seguinte objeto: estudo de óxidos magnéticos, multiferroicos e supercondutores avançados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 953/19 – peça 53) se manifestou pela irregularidade desta prestação de contas, nos termos do art. 16, III, e artigo 17, caput, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das despesas comprovadas por meio de recibo, cabendo a devolução dos recursos desembolsados irregularmente, no valor de R\$ 39.287,00 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais), de forma solidária pelos responsáveis: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CNPJ 75.095.679/0001-49, Entidade; ZAKI AKEL SOBRINHO, CPF Nº 359.063.759-53, Reitor.

Ainda, pela expedição de recomendação para a Fundação Araucária, CNPJ/MF nº 03.579.617/0001-00, com fundamento no art. 244, I e §4º, do Regimento Interno, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, a seguinte providência, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, que na condição de concedente dos recursos, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da execução da transferência.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 82/20 – 4PC, peça 28), manifesta-se no sentido de em respeito à coisa julgada material decorrente do julgamento dos Mandados de Segurança nº 0002854-27.2014.404.0000 e 000728371.2013.404.000, este último confirmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.623.393, e até para prevenir nova declaração de nulidade da decisão de mérito que vier a ser proferida neste processo, os presentes autos devem ser encerrados sem julgamento de mérito, com envio do processo para apreciação do Tribunal de Contas da União, conforme decisão precedente contida no Despacho nº 1291/18-GCAML (peça 112 dos autos nº 240205/10, anexado aos autos nº 971546/15).

Ainda, no que se refere ao aparente conflito entre o entendimento firmado pelo TCU e as decisões judiciais acima referidas, e tendo-se em conta a recusa da douta Procuradoria Geral do Estado em promover ação rescisória para afastar o entendimento judicial de que as autarquias federais se submetem exclusivamente à jurisdição do TCU, sugere-se a essa Corte que promova os atos necessários para que seja suscitado o incidente previsto no art. 105, inc. I, alínea 'g', da Constituição Federal, por meio dos atores legitimados para tanto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: a) ausência de certidões nos Repasses e b) existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples.

De pronto podemos destacar que o item 'a', é tido como de caráter formal e, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, referentes ao item mencionado e, ainda, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, também, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos, pode o item ser convertidos em recomendação sem aplicação de sanções pecuniárias. Cabe destacar que além dos objetivos da avença terem sido atingidos, esse vem sendo o posicionamento pacífico adotado por esta Corte considerando se tratar de impropriedade de caráter eminentemente formal, especialmente quando da ausência de dano ao erário. Contudo, é de veras importante que o Ente promova as adequações necessárias, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que em futuras prestações de contas os erros não se repitam.

No tocante ao item 'b', que apontou a existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples, após oportunizado o contraditório, o Interessado, por meio das peças 12 e 14, alegou que a Entidade possuía contrato com a empresa LEXCO, exercendo esta a condição de agência de transporte internacional de cargas. Nesse caso, o serviço de transporte não seria realizado diretamente pela empresa, mas por companhias aéreas que não realizam emissão de notas fiscais em nome da UFPR, por não possuírem vínculo direto com a Instituição. Ainda, justificou que a LEXCO não poderia emitir nota fiscal por ser responsável pela contratação dos serviços e não pela prestação dos mesmos. Assim, por não poder emitir uma nota fiscal de serviço não prestado por ela, a empresa emitiu um recibo para possibilitar o ressarcimento dos valores já pagos.

Analisando as alegações de defesa, extrai-se que os Interessados não apresentaram justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, o apontamento, entretanto, seguindo o posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte, uma parcela considerável das decisões prolatadas em 2017, serviram de base para assentar o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, entendo que as contas podem ser aprovadas com ressalva. Apenas para exemplificar o fundamento defendido, colaciona-se o que ficou decidido por meio do Acórdão nº 1044/19-S1C, autos 163519/14: "(...) como já é sabido, esta Corte assentou o entendimento de que, nas situações em que, na execução da parceria não resta demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas".

Ainda, reforçando esse raciocínio, podemos destacar que recentemente, em sintonia com as questões aqui suscitadas, foi prolatado o Acórdão 129/20-S2C, autos 307669/14, sob relatoria do I. Conselheiro IZL, assim ementado:

"Transferência voluntária. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; despesas realizadas fora da vigência do convênio e saldo contábil após o fim da sua vigência. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução processual que permitem a conversão em ressalvas. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação".

Ainda é salutar destacar que por meio do Parecer 42/20, peça 24, o Representante do Parquet, antes da análise de mérito supramencionada no relatório, solicitou nova oitiva da unidade técnica, para que se pronunciasse sobre a eventual competência do TCU para apreciar as contas em exame, tendo em vista a decisão do TRF 4ª Região, proferida no Mandado de Segurança nº 0002854-27.2014.404.00001, devidamente transitada em julgado, a qual fixou, naquele caso, a competência do e. TCU para o exame de mérito, conforme noticiado a esta Corte nos autos nº 240205/10, de Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio da Informação 50/20, peça 26, a CGE destacou que:

"(...) é entendimento desta unidade técnica que os entes federativos exercem a competência concorrente administrativa em condição de igualdade, podendo-se concluir que a atuação de um não exclui a dos outros. Isto é, pode o Tribunal de Contas da União instaurar seus próprios procedimentos de fiscalização da aplicação dos recursos de maneira independente deste Tribunal de Contas, que, por seu turno, possui independência para exercer suas competências constitucionais devido aos recursos estaduais repassados".

Em sua derradeira manifestação, também já transcrita acima, o Órgão Ministerial destacou a preocupação de um julgamento pela irregularidade das contas e condenação a restituição de valores, a qual poderá ser novamente desconstituída por decisão judicial semelhante à supra apontada no processo nº 240205/10. Ou seja, poderia ocorrer uma movimentação da máquina judiciária e um custo que poderia ser evitado caso o presente feito fosse encerrado sem julgamento de mérito, com envio do processo para apreciação do Tribunal de Contas da União, seguindo entendimento exarado no Mandado de Segurança nº 000285427.2014.404.0000, que fixou a competência exclusiva do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de recursos transferidos por convênio à UFPR. Entretanto, em situação de outrora, ainda tratando do mesmo processo como exemplo (processo nº 240205/10), por meio da Informação nº 150/15-DIJUR, foi oficiado ao Tribunal de Contas da União, com o intuito de encaminhar cópia dos autos para subsidiar a apreciação das contas por aquela Corte, restando assim consignado:

(...) "b) ante a declaração de nulidade do julgamento realizado no procedimento administrativo em referência, sejam encaminhadas cópias das contas prestadas pela Universidade Federal do Paraná relativas ao convênio nº 44/08 para apreciação pelo Tribunal de Contas da União".

Contudo, a Corte de Contas da esfera Federal desconsiderou a decisão judicial, por entender que não era o Ente competente para tal análise (itens 1 e 2 da resposta fornecida, objeto da peça 121 dos autos citados):

"Senhor Conselheiro Presidente,

1. Em atenção ao Ofício 822/18-OPD/GP, informamos que não foi instaurado qualquer procedimento em face do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SET1 e a Universidade Federal do Paraná- UEPR.

2. Isto tendo em vista a absoluta falta de competência deste TCU para apreciar ato de gestão custeado exclusivamente com recursos financeiros oriundos da esfera estadual, a teor da espécie, conforme o preceituado pelos incisos do art. 71 da Constituição Federal". (Grifo nosso).

Nesse sentido, outro ponto levantado pelo Órgão Ministerial é que diante das situações repetidas que vêm ocorrendo – decisões desta Corte de Contas que foram desconstituídas judicialmente e possivelmente não analisadas pelo TCU como o caso supra – aparentemente, mostra-se existir um conflito de competência, o qual pode trazer prejuízos ao erário, pois, efetivamente recursos públicos podem não estar sendo fiscalizados de forma eficaz, pois a Corte Estadual emite o título executivo que acaba sendo desconstituído judicialmente e não reanalisado pelo Ente Federal de Controle. Ademais, vale destacar que a Presidência desse TCE encaminhou o Ofício nº 2494/16-GP à Procuradoria Geral do Estado noticiando a situação e solicitando as providências legais, porém, a PGE optou por não ajuizar ação rescisória para intentar a reversão da nulidade judicial.

Dessa forma, pertinente se mostra o apontamento Ministerial no que se refere ao aparente conflito entre o entendimento firmado pelo TCU e as decisões judiciais acima referidas, e tendo-se em conta a recusa da douta Procuradoria Geral do Estado em promover ação rescisória para afastar o entendimento judicial de que as autarquias federais se submetem exclusivamente à jurisdição do TCU, sugere-se a Presidência dessa Corte busque junto ao TCU (ou, eventualmente, junto ao STJ em conflito de competência) a adoção de medida a solucionar a questão.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Também há que se destacar que os apontamentos levantados pelo Ministério Público se mostram pertinentes, porém, como bem escreve o Setor Técnico, os entes federativos exercem a competência concorrente administrativa em condição de igualdade, podendo-se concluir que a atuação de um não exclui a dos outros. Dessa forma, acolho a recomendação exarada, no sentido de que seja comunicada à Presidência dessa Corte, sugerindo que se promova os atos necessários para que seja suscitado o incidente previsto no art. 105, inc. I, alínea 'g', da Constituição Federal, por meio dos atores legitimados para tanto.

Por fim, cabe a expedição de recomendação à Fundação Araucária, CNPJ/MF nº 03.579.617/0001-00, com fundamento no art. 244, I e §4º, do Regimento Interno, para que no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, que se adote a seguinte providência, visando dar cumprimento ao contido na Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011: verificar, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da execução da transferência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples;

3.2. expedir recomendação à Fundação Araucária, CNPJ/MF nº - 03.579.617/0001-00, com fundamento no art. 244, I e §4º, do Regimento Interno, para que no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, que adote a seguinte providência, visando dar cumprimento ao contido na Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011: verificar, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da execução da transferência;

3.3. encaminhar o expediente à Presidência desta Corte para que avalie a adoção de medidas junto ao Tribunal de Contas da União (ou, eventualmente, junto ao Superior Tribunal de Justiça) para solução do conflito de competência destacado pelo Ministério Público de Contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples;

II. expedir recomendação à Fundação Araucária, CNPJ/MF nº - 03.579.617/0001-00, com fundamento no art. 244, I e §4º, do Regimento Interno, para que no prazo de 180 dias contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, que adote a seguinte providência, visando dar cumprimento ao contido na Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011: verificar, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da execução da transferência;

III. encaminhar o expediente à Presidência desta Corte para que avalie a adoção de medidas junto ao Tribunal de Contas da União (ou, eventualmente, junto ao Superior Tribunal de Justiça) para solução do conflito de competência destacado pelo Ministério Público de Contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 799053/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PATRICIA AZEVEDO PEREIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1761/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – Exarada decisão de negativa de registro – Observada a formalização de novo processo de aposentadoria – Prosseguimento deste expediente apenas no que toca à execução de multa administrativa – Perda de objeto em relação aos demais itens de análise, como decorrência lógica da formalização do novo processo.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fim de registro, da Portaria 120/2013, do Município de Indianópolis, por meio da qual foi concedida Aposentadoria por Invalidez Permanente à Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, no cargo de Técnico de Enfermagem.

O feito já recebeu decisão de mérito, senão vejamos os termos da decisão materializada no Acórdão 3902/19-S1C (Peça 108):

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro à Portaria nº 120/2013, do Município de Indianópolis, referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente da Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, em razão (i) da ausência do protocolo dos documentos do concurso público que prestou a servidora, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e; (ii) ausência de cálculo de proventos da servidora, considerando a média das contribuições, tendo em vista que a mesma ingressou no cargo público de técnica de enfermagem no ano de 2006, conforme artigo 40 §1º inciso I c/c §3º e 17 da CRFB/88 c/c Lei nº 10.887/04 c/c Uniformização de Jurisprudência nº 22 desse Tribunal;

II. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea 'b', à Sra. Patrícia Azevedo Pereira Silva, Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Município de Indianópolis, em razão do não atendimento das determinações exaradas por esta Corte, no presente feito;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze dias), na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) à entidade para que promova a expedição de ofício à Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, com cópia deste decisum, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar documentos e esclarecimentos requeridos;

c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

O Município intentou a propositura de recurso de revista (Peças 112/119), não recebido em razão de intempestividade (v. Despacho 156/20 – Peça 123), posteriormente noticiando (Peças 126/127) que realizaram a formalização de novo processo de aposentadoria em relação à Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, autuado sob o número 166192/20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 643/20 – Peça 128) opinou pelo arquivamento do processo, considerando que:

Veja-se que a negativa de registro se deu pela falta de comprovação de regularidade quanto à admissão da Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos bem como por ausência de juntada dos cálculos dos proventos pela média das contribuições.

A primeira irregularidade foi sanada, ao que parece, em razão da instauração do Prot. nº 99462/20, Requerimento de Análise Técnica referente ao certame por meio do qual a servidora foi aprovada no cargo de técnico em enfermagem, no qual se aposentou. Já a segunda inconsistência restou regularizada, em tese, tendo em vista que no Prot. nº 166162/20, Requerimento de Análise Técnica relativo ao ato de aposentadoria, o Município calculou os proventos considerando a média das contribuições (Peça 03 daqueles autos).

Consigne-se que a servidora, até o presente momento, não foi formalmente intimada a respeito do v. Acórdão nº 3902/19 (Peça 108), conforme constou no item III, b deste. Em que pese tal fato, considerando que os motivos que levaram à negativa de registro poderão ser supridos nos dois expedientes acima mencionados, entende-se possível relevar tal situação e considerar atendido a r. decisão colegiada supra.

Aponte-se ainda que a servidora não está sofrendo prejuízo por ora visto que seu benefício está sendo pago regularmente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 182/20-6PC – Peça 129), de outra banda, manifesta-se pelo prosseguimento do processo:

Ora, a negativa de registro do ato de inativação prejudica unicamente a Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos. E o não atendimento à determinação de expedição de comunicação à servidora, com cópia da decisão, no sentido de que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar documentos e esclarecimentos requeridos, impede que a interessada adote as medidas que eventualmente entender cabíveis.

Veja-se que a Secretária da Primeira Câmara deixou de certificar o Trânsito em Julgado da decisão, uma vez que os autos retornaram sem cumprimento, ressaltando que a providência se faz necessária pois, conforme disposto no prejulgado nº 11 do TCE/PR, nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados somente serão parte após a existência de decisão contrária a seus interesses, o que se deu com a negativa de registro da aposentadoria por invalidez permanente da interessada (peça 122).

Assim, o parecer é por nova e derradeira intimação da municipalidade a fim de comprove que cientificou a servidora interessada do teor do inciso "b" do item III do Acórdão nº 3902/19 – S1C

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A decisão consubstanciada no Acórdão 3902/19-S1C teve três destinatários diretos: (a) a Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, a cujo ato de inativação foi negado registro; (b) o Município de Indianópolis, uma vez que negado registro a ato de inativação por ele expedido; e (c) a Sra. Patrícia Azevedo Pereira Silva, Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Município de Indianópolis, a quem foi aplicada multa administrativa em razão do não atendimento de determinações exaradas por esta Corte.

Em relação à Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos sequer pôde ser declarado o trânsito em julgado do decisum, uma vez que o Município não comprovou a respectiva ciência. Porém, consoante bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não se pode alegar prejuízos à servidora aposentada, pois, aparentemente, as irregularidades foram sanadas, havendo sido formalizado novo processo de aposentadoria perante esta Corte (autos 166192/20), não se observando a suspensão do pagamento dos proventos.

De outra banda, o Município de Indianópolis e a Sra. Patrícia Azevedo Pereira Silva sempre tiveram pleno conhecimento do trâmite do processo, de modo que se entende que o Acórdão 3902/19-S1C teve, em relação a eles, o prazo para recurso contado da respectiva publicação, já havendo, portanto, há muito tempo transitado em julgado.

Desta feita, a multa determinada no item 'II' do trecho dispositivo do decisum deve ser registrada e executada, afinal, o desatendimento a determinações emitidas pelo TCE/PR resta consolidado. As medidas referidas no item 'III' (dentre as quais a própria cientificação da Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos), por sua vez, perderam seu objeto com a formalização do Processo 166192/20, não havendo qualquer motivo lógico para sua efetivação.

Aliás, com a formalização do Processo 166192/20 a Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos nenhum interesse mais possui no presente feito, pois, ainda que venha a ser exarada nova decisão pela negativa de registro, sua cientificação deverá ser realizada no novo processo, podendo a servidora eventualmente ingressar como interessada em tal expediente.

Portanto, o processo deverá prosseguir apenas em relação à execução da multa aplicada à Sra. Patrícia Azevedo Pereira Silva, havendo perdido o objeto no tocante a todos os demais itens analisados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a certificação do trânsito em julgado da decisão materializada no Acórdão 3902/19-S1C a partir da respectiva data de publicação, com remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e medidas pertinentes apenas em relação ao item 'II' do seu trecho dispositivo;
 3.2. declarar a perda de objeto do processo em relação a todos os demais itens de análise, tocantes especificamente ao ato de inativação da Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, decorrência lógica da formalização de novo processo de aposentadoria (autos 166192/20);
 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão (o qual deverá ser contado apenas a partir da data de publicação do presente), sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a certificação do trânsito em julgado da decisão materializada no Acórdão 3902/19-S1C a partir da respectiva data de publicação, com remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e medidas pertinentes apenas em relação ao item 'II' do seu trecho dispositivo;

II. declarar a perda de objeto do processo em relação a todos os demais itens de análise, tocantes especificamente ao ato de inativação da Sra. Maria do Carmo Ferreira dos Santos, decorrência lógica da formalização de novo processo de aposentadoria (autos 166192/20);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão (o qual deverá ser contado apenas a partir da data de publicação do presente), sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 284104/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: ANA MARIA GORGEN, JOÃO INÁCIO LAUFER, PAULO CESAR FEYH

PROCURADOR: ADEMIR PEDRO KLEIN, FABIO GOMES, JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO, VALDEMIER LENZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 277/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Ofensa ao disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97; Justificativas improcedentes; Irregularidade – Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; Ofensa ao disposto no art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97; Montante aplicado diminuto; Ressalva – Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Cesar Feyh e Ana Maria Gorgen como Prefeitos de Quatro Pontes no exercício de 2016 (a segunda de 05 a 14 de janeiro e de 12 a 29 de dezembro e o segundo em todo o período restante).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2937/17 – Peça 25) indicou a constatação de oito impropriedades, a saber:

(i) **Balanco Patrimonial** – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanco Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	7.882.557,64	0,00	7.882.557,64
Ativo não circulante	24.392.610,94	0,00	24.392.610,94
Total do ativo	32.275.168,58	0,00	32.275.168,58
Ativo financeiro	5.179.593,88	0,00	5.179.593,88
Ativo permanente	27.095.574,70	0,00	27.095.574,70
Saldo Patrimonial	24.255.991,68	0,00	24.255.991,68
Saldo dos atos potenciais ativos	8.196.358,83	0,00	8.196.358,83
Passivo circulante	380.832,72	0,00	380.832,72
Passivo não circulante	1.115.052,46	0,00	1.115.052,46
Total do passivo	1.495.885,18	0,00	1.495.885,18
Total do patrimônio líquido	30.779.283,40	0,00	30.779.283,40
Total do passivo e patrimônio líquido	32.275.168,58	0,00	32.275.168,58
Passivo financeiro	6.574.099,31	0,00	6.574.099,31
Passivo permanente	1.445.177,59	0,00	1.445.177,59
Saldo dos atos potenciais passivos	26.818.825,90	0,00	26.818.825,90
Total do superávit/déficit financeiro*	-1.394.505,43	0,00	-1.394.505,43

(ii) **Art. 42 da LRF** – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, apurado com base na disponibilidade de caixa.

(...)

Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima [abaixo, no presente] no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA/LIQUIDEZ MAIO ADEZEMBRO (R\$)	LIMITE DESPESAS DE MAIO ADEZEMBRO (R\$=R\$)	EMPENHO DE MAIO ADEZEMBRO (m)	RESULTADO EM 31/12/2016 (R\$=R\$)
Recursos Ordinários / Livres	10.925.853,28	12.956.932,44	10.252.928,92	2.704.003,52
Transferências do FUNDEB	834.425,44	1.010.469,50	958.846,13	51.623,37
Transferências Voluntárias	506.963,97	-1.754.596,65	256.194,04	-2.020.750,69
Alienação de Bens	100.704,46	132.901,60	30.000,00	102.901,60
Operações de Crédito	759.459,22	759.459,22	856.015,00	-96.555,78
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.040.157,91	1.036.183,35	856.390,62	169.792,74
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	31,00	0,00	31,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 155 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	416.639,84	607.041,24	448.603,45	158.437,79
Total	14.584.204,12	14.738.421,71	13.668.978,16	1.069.443,55

(iii) **Relatório do Controle Interno** – O documento apensado à peça processual nº 7 está incompleto, falta a AVALIAÇÃO DA GESTÃO. O responsável deverá atender ao IN 128/2017-TCE-PR.

(iv) **Audiências Públicas** – Não consta do processo a convocação da população para a audiência pública para apresentar o cumprimento do 3º quadrimestre do exercício de 2015, o documento juntado à peça processual nº 15 trata da demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre do exercício de 2016.

(v) **Relatórios previstos na LRF** – Não constam do processo as publicações relativas a: RREOs do 6º bimestre de 2015 e do 1º, do 2º, do 4º e do 5º bimestres de 2016, assim como RGF do segundo semestre de 2015.

(vi) **Despesas com publicidade em período vedado** – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrado acima [abaixo, no presente].

MÊS	VALOR
Julho	3.016,08
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

(vii) **Despesas com publicidade em montante vedado** – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado acima [abaixo, no presente].

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	1.728,00
1º Semestre de 2014	8.967,55
1º Semestre de 2015	32.163,07
Média dos três últimos anos	14.286,21
1º Semestre de 2016	50.255,23

(viii) **SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	12/07/2016	74
Janeiro	2016	31/05/2016	20/10/2016	142
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/11/2016	124
Março	2016	30/08/2016	09/11/2016	132
Abril	2016	29/07/2016	16/11/2016	110
Mai	2016	29/07/2016	18/11/2016	112
Junho	2016	31/08/2016	07/12/2016	98
Julho	2016	31/08/2016	12/12/2016	103
Agosto	2016	30/09/2016	19/12/2016	80
Setembro	2016	31/10/2016	20/12/2016	50
Outubro	2016	30/11/2016	22/12/2016	22
Dezembro	2016	28/02/2017	13/03/2017	13

Devidamente intimados, os Srs. João Inácio Laufer[1], Ana Maria Gorgen e Paulo Cesar Feyh apresentaram defesas, aduzindo, em síntese:

Sr. João Inácio Laufer (Peças 47/60):

(i) **Balanco Patrimonial** – Quanto ao tópico (a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas, cabe afirmar que o demonstrativo publicado e enviado somente apresentava a coluna com os valores do "Exercício Atual". Para sanar essa situação, foi gerado e publicado novo demonstrativo contendo também a coluna "Exercício anterior".

(...)

Os demais esclarecimentos (b a d) são sanados pela comprovação da publicação do Balanco Patrimonial corrigido, na forma do arquivo em anexo (ANEXO II – Publicação no Diário Oficial Eletrônico de 07.12.2017).

(ii) **Art. 42 da LRF** – Uma análise geral do Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de recursos mostra um Superávit Total no valor de R\$ 1.069.443,55. O déficit aparece em duas situações específicas: nas Transferências Voluntárias, déficit de R\$ 2.167.109,84, e nas Operações de Crédito, déficit de 96.555,78.

Os empenhos que causaram déficit nas fontes vinculadas foram mantidos pois o então Gestor (2013-16) considerou como certa a entrada de recursos financeiros para cobrir os mesmos. Essa decisão foi tomada pois as transferências voluntárias estavam em plena execução física: a anulação dos empenhos poderia comprometer a execução dos projetos, pois Município ficaria impossibilitado de realizar pagamento aos fornecedores, gerando inclusive possibilidade de comprometimento da execução e prestação de contas ao órgão cedente.

Seguem anexos ao processo, os termos assinados com a União que respaldam a decisão tomada. Ademais, abaixo, detalhamos a execução orçamentária ocorrida em 2017, demonstrando como certa a decisão tomada pelo então Gestor, pois em muitas situações o Município já tem a aprovação das contas da transferência.

(iii) Relatório do Controle Interno – Em atendimento à Instrução Normativa 128/2017 do TCE/PR, junta-se o relatório nos termos ali expostos (ANEXO I), isto é, com o critério “avaliação da gestão”, o qual não constou na primeira remessa de documentos que foi enviada.

(iv) Audiências Públicas – Sobre o ponto, tem-se a dizer que a audiência foi realizada em 29.02.2016, mesma data em que sua ata foi publicada. A convocação para tal audiência ocorreu em dia 24.02.2016. Tudo isso está comprovado nos documentos que são juntados (ANEXO IV).

(v) Relatórios previstos na LRF – Conforme se pode ver, o RREO está com periodicidade semestral. Tendo o Município de Quatro Pontes menos de cinco mil habitantes, a publicação ocorreu na forma semestral.

Nesse sentido, o Município está encaminhando, neste contraditório, as publicações referentes ao segundo semestre de 2015, publicado em 28 de janeiro de 2016, e o primeiro semestre de 2016, publicado em 22 de julho de 2016.

(...)

Os documentos em anexo (ANEXO VI), publicados no Diário Oficial Eletrônico, comprovam a publicação do RGF relativos ao primeiro e ao segundo semestre de 2015.

(vi) Despesas com publicidade em período vedado – Não foi apresentada justificativa específica em relação ao item.

(vii) Despesas com publicidade em montante vedado – Quanto a isso, cabe informar que a alteração legislativa ocorreu em setembro de 2015, isto é, já tendo decorrido três dos quatro semestres (anos) que seriam objeto de comparação de gastos. Desse modo, uma vez que os gastos dos anos já passados não poderiam ser revistos, e, por isso, não poderiam ser objeto de planejamento, a aplicação da referida lei para o ano de 2016 mostra-se maculada por uma retroatividade em desfavor do Gestor. Isso, evidentemente, é vedado.

(viii) SIM-AM – Vossas Excelências podem notar que o atraso foi gradativamente diminuindo, conforme a normalidade no serviço foi se restabelecendo (13 dias para dez/2016).

Logo, tendo em vista que nenhum dado da prestação de contas foi omitido, que existe, no Poder Executivo Municipal, somente um contador, e que o atraso ocorreu por fatores alheios à vontade da Administração Pública, e não por desídia ou má-fé dos Gestores, requer-se seja o ponto dado como sanado.

Sra. Ana Maria Gorgen (Peças 62/65) – Basicamente repisou as justificativas acostadas pelo Sr. João Inácio Laufer, acrescentando que exerceu a gestão do Município por período diminuído, não tendo responsabilidade pelos itens questionados. Além disso, teceu comentários adicionais acerca dos atrasos na remessa de dados do SIM-AM:

(...) o Poder Executivo Municipal dispõe de apenas um único contador, o qual esteve afastado de suas funções no período de 15.08.2016 a 13.10.2016.

Durante esse longo período o Poder Executivo esteve sem contador, fato esse que causou acúmulo de serviço e o referido atraso.

Cabe destacar que os atrasos dos envios foram gradativamente diminuindo, conforme a normalidade no serviço foi se restabelecendo (13 dias para dez/2016), mediante grande esforço da administração municipal, vez que conhece da importância do envio de tais informações, e ainda, pelo respeito que tem para com este Egrégio Tribunal.

Tendo em vista que nenhum dado da prestação de contas do Poder Executivo Municipal foi omitido, e que o atraso ocorreu em razão de caso fortuito, requer-se a aplicação do princípio da razoabilidade no caso em apreço, considerando-se sanada a desconformidade que diz respeito ao atraso nos envios das referidas informações, pelas razões acima esposadas.

Sr. Paulo Cesar Feyh (Peças 66/77) – Repisou textualmente as justificativas da Sra. Ana Maria Gorgen (com exceção da tocante ao diminuto período em que atuou como gestora).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2071/18 – Peça 79) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Balanço Patrimonial – Apresentou também o Balanço Patrimonial ajustado e assinado, bem como a sua publicação, às peças nº 50 e 51, respectivamente. De posse dos novos documentos apresentados, verifica-se que os saldos estão alinhados com aqueles informados ao SIM-AM (...).

(ii) Art. 42 da LRF – Analisou-se a documentação anexada, inclusive os extratos bancários demonstrando os créditos financeiros subsequentes, ocorridos no exercício de 2017, confrontou-se com os dados expostos no SIM-AM, considerando-se suficientes as alegações apresentadas pelo jurisdicionado para justificar o resultado negativo das fontes relacionadas às Transferências Voluntárias.

(...)

Já em relação as fontes negativas classificadas como Operações de Crédito, não houve qualquer manifestação do jurisdicionado no sentido de alterar o entendimento manifestado por esta Unidade Técnica na análise preliminar.

(iii) Relatório do Controle Interno – Em sede de contraditório, apresentou o Senhor João Inácio Laufer, Prefeito Municipal de Quatro Pontes, a peça nº 49, documento assinado pelo Controlador Interno, referente a Avaliação da Gestão do Município, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa 128/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(iv) Audiências Públicas – Diante da comprovação das justificativas apresentadas, a peça 55, entende esta Unidade Técnica entende pela regularização do item em análise.

(v) Relatórios previstos na LRF – (...) o município está obrigado a apresentar demonstrativos do RREO em três periodicidades diferentes: bimestral, semestral e anual. O Município de Quatro Pontes apresentou apenas o "Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária" (anexo 14) referente ao 1º semestre do exercício. Portanto, estão pendentes de apresentação os comprovantes das publicações dos anexos 1, 2, 8 e 12 (...).

Quanto ao RGF, os documentos apresentados dizem respeito às publicações do exercício de 2016, e não à do segundo semestre de 2015.

(vi) Despesas com publicidade em período vedado – Na oportunidade do contraditório, o Município de Quatro Pontes não apresentou qualquer justificativa. Ante a ausência de manifestação do jurisdicionado, adota-se o mesmo posicionamento apresentado na análise inicial.

(vii) Despesas com publicidade em montante vedado – A justificativa trazida “carece de respaldo jurídico, uma vez que o ato (realização de despesas com publicidade no exercício de 2016) foi praticado após a alteração do inciso VII, do artigo 73, na Lei 9.504/1997, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei”.

(viii) SIM-AM – Verifica-se que as justificativas apresentadas tratam-se de dificuldades de ordem operacional do Ente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 390/18-1SubPG – Peça 93), por sua vez, opinou pela “intimação da Municipalidade, a fim de que seja demonstrado, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que o servidor Luiz Paulo Schaedler possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno, tais como direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública”, no que foi acolhido por este julgador (v. Despacho 1099/18 – Peça 94).

Devidamente intimado, o Sr. Paulo Cesar Feyh acostou nova manifestação (Peças 98/170), acrescentando argumentos em relação ao já sustentado anteriormente:

(i) Balanço Patrimonial – Não foi apresentada justificativa específica em relação ao item.

(ii) Art. 42 da LRF – Compulsando exaustivamente toda a documentação inerente ao caso em apreço, verificou-se que o saldo negativo da referida fonte se trata de Operação de Crédito denominada: 617 – Operação de Crédito 2014 – Infraestrutura, ocasionado devido ao saldo a pagar do empenho 4165/2016 no valor de R\$ 124.925,41 (Cento e vinte e quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme detalhado abaixo em consulta ao portal de transparência da Prefeitura Municipal.

(...)

Cabe destacar conforme apresentado nas telas acima, que do valor acima referido, o valor de R\$ 28.369,63 (Vinte e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), o qual se encontrava em saldo bancário, pelo qual efetivou-se o pagamento em 07/02/2017, enquanto que o valor de R\$ 91.721,04 (Noventa e um mil setecentos e vinte e um reais e quatro centavos), foi recebido em receita no exercício de 2017, de modo que se efetivou o pagamento no dia 09/08/2017, restando o valor de R\$ 4.834,74, o qual foi anulado em 22/06/2016. Sendo assim temos uma fonte zerada, onde todos os recursos foram recebidos e pagas as obrigações, resultando assim em uma obra concluída e integralmente paga, conforme consulta ao Portal de Informações deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(iii) Relatório do Controle Interno – Não foi apresentada justificativa específica em relação ao item.

(iv) Audiências Públicas – Não foi apresentada justificativa específica em relação ao item.

(v) Relatórios previstos na LRF – Em que pese o entendimento do Requerente de que, em tese, é desnecessária juntada dos relatórios referidos neste item, compulsando de forma exaustiva os documentos referentes à presente instrução, tratando-se de um procedimento próximo ao investigatório, conseguiu-se apurar que os referidos relatórios foram publicados no Diário Eletrônico do Município, conforme seguem em anexo, estando estes depositados no sítio eletrônico do Município de Quatro Pontes (...).

(vi) Despesas com publicidade em período vedado – É cediço que a lei eleitoral trouxe a referida limitação de gastos para conter o abuso político e econômico que venha interferir no pleito eleitoral.

No caso em apreço o que se verifica são gastos com publicidade que se referem única e exclusivamente a assuntos de interesse da comunidade (...).

(vii) Despesas com publicidade em montante vedado – Não obstante, conforme consta de documentação comprobatória em anexo, a Administração Municipal tinha como rotina a contratação de forma direta (sem intermediação de agência) os serviços de publicidade. No afã de cumprir adequadamente a legislação pertinente, em 2015, tratou-se, mediante processo licitatório, da contratação de agência para efetivar a publicidade dos atos de gestão do Município.

Ora Douto Julgador, conforme pode perfeitamente se verificar, os gastos com publicidade nos primeiros semestres de 2013 e 2014 atingiram um montante absolutamente insignificante, fato este que prejudica sobremaneira a formação da média dos três semestres antecedentes.

Ademais, o Município de Quatro Pontes não tinha como instrumento de atendimento à população a divulgação dos serviços de utilidade pública, os quais passaram a ser veiculados via agência de publicidade.

Insta frisar que o teor das tais veiculações contemplam notícias relacionadas à Saúde Pública (confecção de 500 peças imantadas de números telefônicos de plantões públicos – Corpo de Bombeiros, Polícia, Ambulância, etc.), Festa do Município, Conferência, Festival da Canção, eventos esportivos, além da publicidade oficial, os quais não tinham absolutamente nenhum vínculo com atividades de gestão municipal, ou seja, tratavam-se de serviços de utilidade pública, não devendo estes ser incluídos no cômputo da referida média.

(viii) SIM-AM – (...) para o fim de cumprimento das obrigações relativas à entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, a Administração, mediante portaria 309/2015, a qual segue em anexo, atribuiu responsabilidade ao servidor Juliano, contador do Poder Executivo.

(ix) Controle Interno – (...) o controlador interno à época cujos apontamentos remete, já era detentor de diploma de Bacharel em Administração, bem como lhe havia sido conferido título de Pós-Graduação lato senso em MBA-Gestão Empresarial, ou seja, encontrava-se totalmente apto ao desempenho das funções de controlador interno, conforme exigido pela legislação vigente e julgados deste Egrégio Tribunal, conforme documentação comprobatória em anexo.

A Sra. Ana Maria Gorgen apresentou nova manifestação (Peças 171/174) simplesmente repetindo os argumentos do Sr. Paulo Cesar Feyh.

Em análise conclusiva (Instrução 1040/20 – Peça 175), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a conclusão pela irregularidade das contas:

(i) Balanço Patrimonial – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2071/2018 - CGM, peça processual nº 79, páginas 9 a 10.

(ii) Art. 42 da LRF – (...) diante das informações apresentadas, observa-se que o déficit resultante na fonte de Operações de Crédito foi devido a inscrição em Restos a Pagar (RAP) do empenho nº 4.165/2016, no valor de R\$ 124.925,41, relativo a operação denominada: “617 – Operação de Crédito 2014 – Infraestrutura”. Do montante inscrito em RAP, a entidade comprovou o pagamento em 07/02/2017 do valor de R\$ 28.369,63 (Vinte e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), que se encontrava em saldo bancário, e o pagamento em

09/08/2017 do valor de R\$ 91.721,04 (Noventa e um mil setecentos e vinte e um reais e quatro centavos) após liberação e recebimento da receita, sendo que o valor restante a pagar de R\$ 4.834,74 foi anulado em 22/06/2016.

Diante disso, constatou-se que a referida operação foi finalizada, com o pagamento do empenho e a conclusão da obra.

(iii) Relatório do Controle Interno – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2071/2018 - CGM, peça processual nº 79, páginas 5 a 6.

(iv) Audiências Públicas – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2071/2018 - CGM, peça processual nº 79, páginas 15 a 16.

(v) Relatórios previstos na LRF – Tendo em vista que a entidade encaminhou, nas Peças 102, 103, 109, 110 e 169, os comprovantes de publicação dos Relatórios, realizada dentro dos prazos estabelecido pela LRF, cabe regularizar a restrição.

(vi) Despesas com publicidade em período vedado – Embora os responsáveis aleguem que as publicações naquele período tinham caráter institucional e de utilidade pública, não vinculando, em nenhum momento, a pessoa do Gestor, os documentos apresentados, as peças 136 a 138, não trazem informações detalhadas e suficientes do conteúdo das matérias para que se possa afirmar que não se referem a gasto com publicidade institucional ou, mesmo, que tinham o caráter institucional e de utilidade pública.

Além disso é proibido autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito.

(vii) Despesas com publicidade em montante vedado – Embora os responsáveis aleguem que o teor das tais veiculações contempla notícias relacionadas à Saúde Pública, Festa do Município, Conferência, Festival da Canção, eventos esportivos, além da publicidade oficial, não comprovam tal afirmativa.

Observa-se, ainda, que os documentos anexados ao processo não trazem informações suficientes para que os valores correspondentes às referidas publicidades institucionais sejam desconsiderados da média dos gastos das despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016, ou seja, não demonstram que se referem a publicidade legal ou que não se referem a gastos com publicidade institucional.

Ressalta-se que a qualquer tempo, período eleitoral ou não, é proibida propaganda institucional contendo nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal (art. 37, § 1º, CF), no entanto, as despesas com a publicidade legal (veiculação dos atos na imprensa oficial) não sofrem qualquer limitação ou restrição, ou seja, podem normalmente ser realizadas ao longo do ano das eleições.

(viii) SIM-AM – Em que pesem os argumentos sobre os problemas pessoais enfrentados pelo contador do município, não há como alterar o entendimento desta Unidade Técnica em relação ao apontamento, uma vez que cabe aos respectivos representantes legais a responsabilidade de apresentar no prazo fixado em ato normativo deste Tribunal de contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

Ressalta-se que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

(ix) Controle Interno – Item não abordado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 495/20-3PC – Peça 176) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sem prejuízo de apresentar análise do item relativo ao Controle Interno:

Com relação ao Controlador Interno, a partir dos esclarecimentos prestados no último contraditório é possível aferir que o servidor responsável detém formação acadêmica compatível com as funções.

Porém, cabe recomendar ao Município que adeque a legislação do cargo, a fim de que seja exigido grau superior completo, e não apenas o ensino médio como é atualmente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Balanço Patrimonial – Nas Peças 50/51 foi acostado novo Balanço Patrimonial, acompanhado da respectiva publicação, no qual foram corrigidas as divergências em relação aos dados do SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Art. 42 da LRF – O decréscimo das disponibilidades financeiras nos oito últimos meses de 2016 se deu, única e exclusivamente, em razão de dispêndios vinculados a transferências voluntárias e operações de crédito, havendo sido devidamente comprovado o posterior ingresso dos respectivos recursos.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Relatório do Controle Interno – Na Peça 49 foi acostado novo Relatório, no qual foram atendidas todas as exigências da IN 128/2017-TCE/PR.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Audiências Públicas – O documento faltante (convocação para a audiência pública referente à avaliação de cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre do exercício de 2015) foi juntado na Peça 55.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Relatórios previstos na LRF – Nas Peças 102, 103, 109, 110 e 169 foram apresentadas cópias do Diário Eletrônico do Município demonstrando que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram tempestivamente publicados.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Despesas com publicidade em período vedado – Nos termos da previsão do art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97, era vedada a realização de gastos com publicidade nos meses de agosto, setembro e outubro de 2016. Porém, observa-se que o Município de Quatro Pontes despendeu a quantia de R\$ 3.016,08 de forma irregular (especificamente no mês de agosto).

Sem prejuízo de a irregularidade restar efetivamente configurada, entendo que a materialidade da falta (ou seja, o montante aplicado) é por demais diminuta para que, sob o prisma de análise da gestão anual de um Prefeito, seja considerado como causa de irregularidade de contas.

Desta feita, em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que deve o item ser causa de mera ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação para que sejam adotadas medidas corretivas.

Finalmente, destaco que a responsabilidade pela questão não deve ser atribuída à Sra; Ama Maria Gorgen, que atuou como Prefeita apenas no período de 05 a 14 de janeiro e de 12 a 29 de dezembro.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(vii) Despesas com publicidade em montante vedado – Nos termos da previsão do art. 73, VII, da Lei 9.504/97, era vedada a realização de gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 em valor superior à média do primeiro semestre dos três exercícios anteriores. Porém, observa-se que o Município de Quatro Pontes despendeu a quantia de R\$ 50.255,23 de forma irregular, uma vez que a média de gastos com publicidade no primeiro semestre dos anos de 2013, 2014 e 2015 foi de R\$ 14.286,21.

Diferentemente do observado no item anterior, os gastos que ultrapassam os limites legais em relação ao presente item não são diminutos. Além disso, não se demonstrou que as despesas diziam respeito a comunicados absolutamente indispensáveis e urgentes, de modo que não se entende possível o afastamento da aplicação da norma em tela.

Finalmente, destaco que a responsabilidade pela questão não deve ser atribuída à Sra; Ama Maria Gorgen, que atuou como Prefeita apenas no período de 05 a 14 de janeiro e de 12 a 29 de dezembro.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(viii) SIM-AM – De acordo com a Portaria 309/15 do Município de Quatro Pontes (v. cópia da publicação na Peça 106), foram expressamente designados servidores para promover o encaminhamento dos dados do SIM-AM, sendo o Sr. Juliano Lang o responsável pelo módulo contábil. Desta feita, não entendo possível a penalização dos gestores do Município.

Além disso, considerando que o expediente já se encontra pronto para julgamento, não me parece eficiente a inclusão do servidor mencionado e a abertura de novo contraditório apenas para colher justificativas em relação à matéria.

Conclusão: Afastada a aplicação de multa administrativa.

(ix) Controle Interno – Devidamente comprovado que o Controlador Interno do Município, Sr. Luiz Paulo Schaedler, atende aos requisitos acadêmicos impostos pela jurisprudência desta Corte (v. Diploma de Bacharel em Administração – Peça 104). Entendo inadequada a recomendação proposta pelo Parquet de que seja alterada a legislação municipal, de modo que se passe a exigir nível superior para o cargo de Controlador Interno, uma vez que colide com as decisões majoritárias desta Casa acerca da matéria[2].

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando:

- a regularidade das contas da Sra. Ana Maria Gorgen como Prefeita de Quatro Pontes no exercício de 2016 (especificamente nos períodos de 05 a 14 de janeiro e de 12 a 29 de dezembro), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- a irregularidade das contas do Sr. Paulo Cesar Feyh como Prefeito de Quatro Pontes no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c art. 73, VII, da Lei 9.504/97, em razão de "despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito".

3.2. determinar a oposição de ressalva às contas do Sr. Paulo Cesar Feyh em razão de "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (no montante de R\$ 3.016,08)".

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando:

- a regularidade das contas da Sra. Ana Maria Gorgen como Prefeita de Quatro Pontes no exercício de 2016 (especificamente nos períodos de 05 a 14 de janeiro e de 12 a 29 de dezembro), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- a irregularidade das contas do Sr. Paulo Cesar Feyh como Prefeito de Quatro Pontes no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c art. 73, VII, da Lei 9.504/97, em razão de "despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito".

II. determinar a oposição de ressalva às contas do Sr. Paulo Cesar Feyh em razão de "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (no montante de R\$ 3.016,08)".

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Prefeito de Quatro Pontes gestão 2017/2020, indicado no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal como um dos responsáveis pelas questões atinentes ao Parecer do Controle Interno e ao atraso no envio de dados do SIM-AM.

2. V.g. Acórdão 4433/17-STP: 40. Concorde com o membro ministerial e lembro que este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse tema em sede de consulta, entendendo que basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, não sendo imprescindível que tenha formação superior. Com efeito, em sede de Denúncia, no processo n.º 1148/11-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi prolatado o Acórdão n.º 1148/11-Tribunal Pleno, no qual se abstrai que:

"Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo."

V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.

PROCESSO Nº: 307112/17
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
 INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, PAULO WILSON MENDES, VALDIR DE SOUZA
 PROCURADOR: BÁRBARA CRISTINA DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 278/20 - PRIMEIRA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Pequena divergência de dados entre o Balanço Financeiro da Contabilidade e o do SIM-AM; Ressalva – Resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas (-8,48%); Ausência de comprovação de adoção de medidas; Irregularidade – Injustificada ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00; Irregularidade – Injustificadas divergências no registro de transferências do FPM; Irregularidade – Injustificados atrasos no envio de dados do SIM-AM; Multa – Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes como Prefeita de Califórnia no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2797/17 – Peça 23) indicou haver constatado XX imprópriedades:

(i) **Balanço Patrimonial** – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	9.050.199,87	9.050.990,34	-790.890,47
Ativo não circulante	34.978.297,24	34.978.298,24	1,00
Total do ativo	40.028.497,11	40.019.288,58	-9.208,53
Ativo financeiro	1.730.114,06	2.136.612,67	-406.498,61
Ativo permanente	38.298.383,05	38.878.384,91	-580.001,86
Saldo Patrimonial	36.578.470,30	37.975.371,17	-1.396.900,87
Saldo das atas potencializ ativos	173.852,38	173.852,88	0,00
Passivo circulante	491.313,49	915.376,84	-424.063,35
Passivo não circulante	2.489.090,41	2.088.818,85	399.481,56
Total do passivo	2.980.403,90	2.883.942,99	96.460,91
Total do patrimônio líquido	37.014.064,22	38.130.984,09	-1.116.919,87
Total do passivo e patrimônio líquido	40.028.497,11	40.019.288,58	-9.208,53
Passivo financeiro	582.089,88	717.809,54	-135.719,66
Passivo permanente	2.897.942,83	2.161.803,07	736.139,76
Saldo das atas potencializ passivos	787.096,90	787.096,90	0,00
Total do superávit/deficit financeiro*	1.148.230,00	1.588.219,70	-439.989,70

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	9.831.039,59	9.831.203,59	-163,00
Ativo não circulante	38.226.856,37	38.226.856,37	0,00
Total do ativo	40.057.895,96	40.057.756,96	139,00
Ativo financeiro	3.745.031,79	3.745.032,75	-0,96
Ativo permanente	38.312.877,21	38.312.876,21	1,00
Saldo Patrimonial	36.774.852,61	36.774.812,61	40,00
Saldo das atas potencializ ativos	173.852,89	173.852,89	0,00
Passivo circulante	702.871,57	888.938,85	-186.067,28
Passivo não circulante	778.401,21	778.401,21	0,00
Total do passivo	1.481.272,78	1.477.326,96	3.945,82
Total do patrimônio líquido	38.876.623,18	38.880.430,90	-3.807,72
Total do passivo e patrimônio líquido	40.057.895,96	40.057.756,96	139,00
Passivo financeiro	2.966.701,72	2.966.891,72	-190,00
Passivo permanente	883.244,63	883.244,63	0,00
Saldo das atas potencializ passivos	787.096,90	787.096,90	0,00
Total do superávit/deficit financeiro*	1.345.330,03	1.345.331,03	-1,00

(ii) **Resultado orçamentário** – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Execução de 2013	Execução de 2014	Execução de 2015	Execução de 2016
1 - Receitas Correntes	14.374.360,82	16.454.815,45	16.003.960,43	16.175.526,38
2 - Receitas de Capital	225.020,93	817.388,99	1.278.188,87	6.82
3 - Outras Receitas (14)	14.600.281,47	17.272.204,30	17.282.149,30	17.182.349,20
4 - Demais Correntes	16.894.133,34	18.274.408,74	17.282.149,30	17.182.349,20
5 - Demais de Capital	167.007,53	818.207,30	1.279.067,67	6.82
6 - Outras Receitas (14)	11.951.011,27	17.245.384,05	17.282.149,30	17.182.349,20
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (14)	2.818.000,40	4.665.916,68	1.118.909,57	-819.270,30
8 - Transferências Financeiras	-472.075,12	-484.426,50	-494.891,09	-491.961,46
9 - RESULTADO AJUSTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (14)	2.345.925,28	4.181.490,18	624.018,48	-1.301.231,76
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscritos em Conta de Restos a Pagar (14)	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (14)(11-12)	2.345.925,28	4.181.490,18	624.018,48	-1.301.231,76
14 - Superávit/deficit do Exercício Financeiro	779.581,90	3.302.521,06	1.574.361,51	1.345.192,03
15 - Total do Ativo Financeiro	25.198,41	3.302.521,06	3.302.521,06	3.302.521,06
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13)(14-15)	2.369.673,87	1.574.361,51	1.574.361,51	1.574.361,51

(iii) **Art. 42 da LRF** – Considerando que, no exercício do encerramento do mandato,

sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, verificada pela disponibilidade de caixa que contém o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF. A aferição realizada na presente análise, evidenciou que o Município apresentou saldo negativo de fontes conforme o quadro acima [abaixo, no presente] relativo ao Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (R\$)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (R\$)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (R\$)	RESULTADO EM 31/12/2016 (R\$=R\$)
Recursos Orçamentos / LRFs	6.300.916,88	7.542.961,09	6.536.117,58	-1.242.044,21
Transferências do FUNDEC	2.093.140,25	2.047.915,49	1.908.499,48	114.645,76
Transferências Voluntárias	2.027.190,54	2.437.883,38	1.728.007,81	311.875,15
Alteração de Dota	69.363,10	136.494,23	111.553,71	24.909,42
Operações de Crédito	1.311.951,23	1.311.951,23	1.311.951,23	0,00
Contas de Rateio de Contribuições Federais	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.870.367,39	2.500.736,62	1.968.712,06	-630.369,23
Antecipação de Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/transferências voluntárias Antecipadas a 2013 (Recursos Fidejussivos)	333,46	35.511,01	6.190,00	29.321,46
Transferências Voluntárias - Contas Individuais (3.12, art. 166 do CP)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restos a Pagar	0,00	-1.788,88	0,00	-1.788,88
Outros Origens	490.470,21	794.395,54	294.128,88	200.266,66
Total	16.112.740,91	16.437.897,30	15.809.732,63	303.008,28

(iv) **Registro de repasses** – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADA	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.485.033,10	507.874,47
Cota Parte ICMS	3.556.719,74	3.556.719,74	0,00
Cota Parte IPVA	910.229,88	910.221,84	8,04
Transferência FUNDEC	3.237.227,59	3.150.157,97	87.069,62

(v) **SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	19/07/2016	81
Janeiro	2016	31/05/2016	11/08/2016	72
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/09/2016	52
Março	2016	30/06/2016	23/09/2016	54
Abril	2016	29/07/2016	25/08/2016	27
Maio	2016	29/07/2016	28/09/2016	30
Junho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Julho	2016	31/08/2016	18/10/2016	48
Agosto	2016	30/09/2016	13/11/2016	74
Setembro	2016	31/10/2016	19/12/2016	49
Outubro	2016	30/11/2016	26/12/2016	26
Dezembro	2016	29/12/2017	01/05/2017	62
Encerramento	2016	31/03/2017	01/05/2017	31

Devidamente intimada, a Sr. Ana Lúcia Mazeto Gomes apresentou defesa (Peças 52/62), aduzindo, em síntese:

(i) **Balanço Patrimonial** – 30. Foi levantado que, por ocasião do PCA 2016, o Município não havia realizado todos os ajustes necessários para o encerramento do exercício. 31. Para atender o prazo, foi emitido e publicado BP com valores inexatos.

32. Posteriormente, foi realizado novo Balanço Patrimonial, dessa vez com os valores corretos. O documento está inserido junto ao sistema SIM/AM.

(ii) **Resultado orçamentário** – 10. A análise apurou que o RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO foi (-)R\$686.938,04.

11. Entretanto, o saldo desconsidera receita de R\$502.488,53, referente ao último repasse do FPM - Imposto de Renda, realizado em 30/12/2016, cuja entrada somente foi contabilizada em 02/01/2017 (conforme exposto no item 2.7.1)

12. No mais, durante o curso de 2017, houve cancelamento de R\$22.571,71 dos Restos a Pagar de 2016 – não calculados no saldo.

13. Também não computou R\$193.594,26, referente a empenhos de contribuições que são retidos no FPM sempre no mês seguinte, dos Restos a Pagar de 2016 pagos em 2017, conforme abaixo:

(...)
 16. Isso tudo sem considerar a receita do FPM lançada de forma equivocada em 2016 (conforme item 2.7.2).

(iii) **Art. 42 da LRF** – 37. Fato é que o Município não contraiu despesas para o ano seguinte, apenas tentou acelerar seus compromissos já assumidos, conforme demonstra o quadro 3 do Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício Posição em 30/04/2016 e 31/12/2016.

38. Com a correção do item 2.3.1 (ausência de lançamento de R\$502.488,53 + cancelamento de restos a pagar de R\$22.412,12 + empenhos de contribuições que são retidos no FPM sempre no mês seguinte de R\$193.594,26) ter-se-á um montante de R\$718.494,91.

39. Somado o valor à receita líquida de maio a dezembro, totaliza-se R\$ 9.038.510,46.

40. Logo, muito embora o Município tenha excedido o limite de despesa de maio a dezembro, o montante da receita líquida do período é R\$212.392,88 maior do que o valor empenhado nos meses.

(iv) **Registro de repasses** – 19. A diferença constitui-se pelo último repasse do FPM, no valor de R\$502.488,53, realizado em 30/12/2016, cujo lançamento contábil ocorreu apenas em 02/01/2017.

20. Importante: a receita em 30/12/2016 foi de R\$502.488,53 e o lançamento contábil em 02/01/2017 de R\$507.873,51, por erro no valor do lançamento.
 21. Não se sabe dizer a razão da diferença de R\$5.384,98 remanescente.
 22. Para regularização, deverá ser determinado ao Município o estorno do valor de R\$5.384,98 a maior, bem como a alteração da data, inclusive o ano, do lançamento.
 23. Com a regularização do ora exposto, considerando o pequeno déficit remanescente, no valor de R\$ 5.385,94, pede seja considerada regularizada a pendência indicada na Instrução.

(...)
 24. A Instrução apurou um saldo de (-)R\$87.069,62, entre a receita do FUNDEB e seus respectivos lançamentos.
 25. Confrontando os dados bancários com os relatórios de contabilidade, percebeu-se ausência de lançamento de algumas transferências do mês de dezembro de 2017, totalizando os exatos R\$87.069,62, composto por:

(...)
 26. Aprofundando as pesquisas, apurou-se que as receitas do FUNDEB (1.7.2.4.01.00.00.00) foram contabilizadas como Transferência de Recursos do SUS (2.4.2.1.01.01), como comprova a identidade de datas e valores das Transferências das entradas financeiras do FUNDEB e lançamento contábil no SUS.

(v) **SIM-AM** – 43. Ocorre que durante 2016 o Município sofreu falhas operacionais no software da empresa Publitex Softwares Ltda. ME, o qual interligava o sistema interno com o SIM/AM.

44. Recorda-se que em março ou abril de 2016 foi aberto um "ticket" (nome dado pela empresa aos chamados do sistema) sobre a ausência de envio de informações, o qual demorou mais de 3 meses para ser resolvido, resultando no atraso anual da comunicação dos sistemas.

45. Para comprovar o alegado, pede à essa Corte de Contas seja intimado o município de Califórnia para que forneça todos os "tickets" no sistema Publitex referente ao ano de 2016.

46. Assim, demonstrado o motivo de força maior, pede seja arquivada a irregularidade apontada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1191/19 – Peça 63) ratificou os termos de seu exame anterior:

(i) **Balanco Patrimonial** – Nesta oportunidade, a responsável pelas contas no exercício em análise, Senhora Ana Lucia Mazeto Gomes, encaminha novo Balanço Patrimonial à peça processual nº 62, com devidas Notas Explicativas, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCA SP - STN 6ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC). Todavia, o documento não está assinado pelo Contabilista responsável, não está acompanhado da respectiva publicação, em formato legível, e apresenta divergências com os números levantados a partir dos dados encaminhados via SIMAM, conforme demonstrado abaixo.

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	9.020.199,67	9.094.525,14	8.444.525,27
Ativo não circulante	34.978.297,24	31.082.863,76	-3.895.433,48
Total do ativo	40.028.497,11	40.577.378,90	548.881,79
Ativo financeiro	1.730.314,06	-425.290,17	-2.155.604,23
Ativo permanente	38.298.183,05	345.061,11	-37.953.121,94
Saldo Patrimonial	38.878.470,50	234.524,35	-38.654.145,95
Saldo dos atos potenciais ativos	173.862,88	173.862,88	0,00
Passivo circulante	491.313,48	574.280,65	82.967,17
Passivo não circulante	2.463.039,41	926.065,01	-1.537.034,40
Total do passivo	2.954.412,89	1.500.345,66	-1.454.067,23
Total do patrimônio líquido	37.074.084,22	39.077.033,24	2.002.949,02
Total do passivo e patrimônio líquido	40.028.497,11	40.577.378,90	548.881,79
Passivo financeiro	582.085,98	158.438,99	-423.646,99
Passivo permanente	2.567.942,83	136.007,60	-2.431.935,23
Saldo dos atos potenciais passivos	787.095,90	787.095,90	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	1.148.230,06	889.028,10	-259.201,96

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	9.831.023,58	9.889.015,02	-58.023,58
Ativo não circulante	30.226.666,37	28.360.569,28	1.866.096,09
Total do ativo	40.057.808,95	38.349.584,31	1.708.224,65
Ativo financeiro	3.745.031,75	-377.968,06	-4.122.999,83
Ativo permanente	36.312.577,21	962.042,32	-35.350.534,89
Saldo Patrimonial	38.774.662,61	-629.844,66	-37.394.612,30
Saldo dos atos potenciais ativos	173.862,88	787.095,90	-613.233,02
Passivo circulante	702.671,57	651.465,41	51.206,16
Passivo não circulante	778.401,21	889.860,11	-111.458,90
Total do passivo	1.481.072,78	1.540.345,52	-59.272,74
Total do patrimônio líquido	38.576.536,18	33.809.238,79	4.767.297,39
Total do passivo e patrimônio líquido	40.057.808,95	38.349.584,31	1.708.224,65
Passivo financeiro	2.369.701,72	1.120.142,21	-1.249.559,51
Passivo permanente	883.244,63	6.215,28	-877.029,35
Saldo dos atos potenciais passivos	787.095,90	787.095,90	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	1.345.330,08	2.227.919,36	-882.589,28

(ii) **Resultado orçamentário** – (...) cumpre esclarecer que a receita do último repasse do FPM - Imposto de Renda passou a integrar as receitas do exercício de 2017 em atendimento ao art. 35, I, da Lei 4.320/64.

Por sua vez, a consulta ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) aponta que ocorreram cancelamento de restos a pagar do exercício de 2016, no exercício de 2017, na importância total de R\$ 22.571,71. Todavia, será considerado a importância total de R\$ 22.412,12, haja vista que o cancelamento do empenho nº 6195/2016 no valor de R\$ 159,59 se refere ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. E, neste caso, em que pesem as justificativas entende-se que, à época do registro desses valores em contas a pagar já deveria existir suporte financeiro para sua quitação, tendo em vista se tratar de despesas previdenciárias de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização.

Nesse sentido, verifica-se que mesmo quando consideramos o cancelamento de restos a pagar do exercício de 2016, no exercício de 2017, na importância de R\$ 22.412,12, o resultado financeiro se mantém deficitário (...).

Face ao exposto, cabe ressaltar que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 1.744.114,49, correspondente a 10,49% das receitas arrecadadas no exercício de 2016. O déficit acima, foi amortizado em parte pelo superávit acumulado que a entidade possuía ao término do exercício de 2015 no montante de R\$ 1.059.625,89, resultando, ao final do exercício de 2015, em um déficit financeiro de R\$ 686.938,04.

Tendo em vista os fatos acima concluímos pela manutenção da restrição no presente item, pois o resultado financeiro acumulado passou a ser deficitário ao término do exercício de 2016 no montante de R\$ 664.525,92, quando consideramos o cancelamento de restos a pagar de 2016 em 2017, contrariando a Lei Complementar nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Por fim, esclareça-se que os empenhos de contribuições retidas no FPM no mês seguinte de restos a pagar de 2016, pagos em 2017, pertencem ao exercício em que ocorre o empenho.

(iii) **Art. 42 da LRF** – (...) das justificativas apresentadas até o momento, apenas o cancelamento de restos a pagar da fonte recursos livres do exercício de 2016 no exercício de 2017 na importância total de R\$ 22.412,12 poderá ser aproveitado para a redução do resultado financeiro negativo, conforme demonstrado abaixo.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO 16	PASSIVO FINANCEIRO 16	CONTAS A PAGAR 16	RECEITAS 16	RECEITAS 17	RECEITAS 18	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR 16/17/18	PASSIVO FINANCEIRO 17/18	RECEITAS 17/18
Restos a Pagar (Linha 1.1.1)	-1.059.625,89	349.903,94	0,00	1.444,44	0,00	-1.263.000,00	0,00	339.953,10	-1.263.000,00

(iv) **Registro de repasses** – Em relação a COTA-PARTE DO FPM se verifica que as justificativas apresentadas pelo interessado não são consistentes, haja vista que o erro de lançamento deveria refletir no exercício subsequente e consequentemente na análise de prestação deste exercício (2017), o que não ocorreu, conforme consta na instrução 1306/18-CGM (peça nº 21 do processo nº 292569/18).

Por sua vez, em relação as transferências do FUNDEB cumpre observar que cabe ao interessado demonstrar também em sede de contraditório o saldo contábil e bancário (financeiro) existente na conta de transferências do SUS, além do saldo contábil e financeiro da conta de receitas do FUNDEB, de modo a restar evidenciado os lançamento contábeis equivocados.

(v) **SIM-AM** – (...) entende esta Unidade que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial. Considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando-se a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 427/19-1PC – Peça 64) limitou-se a corroborar as conclusões da Unidade Técnica.

Considerando que as irregularidades detectadas dizem respeito, majoritariamente, a questões de caráter contábil, determinei a integração do técnico responsável pelas contas – Sr. Valdir de Souza – e à respectiva citação para apresentação de defesa em relação aos apontamentos dos Órgãos Instrutivos (v. Despacho 780/19 – peça 65).

O Sr. Valdir de Souza acostou manifestação nas Peças 83/109, nas quais, além de asseverar que a Administração cujo mandato começou em 2017 adotou muitas medidas para dificultar seu acesso e, aparentemente, encobrir irregularidades, aduziu que:

(i) **Balanco Patrimonial** – Em relação a este item, informamos que ocorreram sim diferenças de valores, pois na ocasião do envio da prestação de contas 2016, o município não havia realizado todos os ajustes necessários para o encerramento do exercício e por conta do prazo de envio da PCA 2016, foi sim emitido e publicado o BP, no entanto republicamos o BP devidamente assinado e com as devidas Notas Explicativas (anexo 5), assim solicitamos que seja considerada sanada esta pendência junto a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal.

(ii) **Resultado orçamentário** – Em relação aos Resultados Orçamentários/Financeiros, cabe ainda informar que, após conferido pelo Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação – Banco do Brasil (anexo 2) o valor total das transferências é de R\$ 8.967.521,63 e não de R\$ 8.972.907,57 conforme consta na instrução 1191/2019, sendo assim a diferença da transferência com a receita contabilizada é de R\$ 502.488,53, exatamente o valor que entrou na conta FPM no dia 30/12/2016 (anexo 6), embora o Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS, ainda esteja apresentando saldo negativo de R\$ 664.525,92, cabe informar que deixou de ser lançado a receita referente ao último repasse do FPM, repasse esse realizado no dia 30/12/2016 no valor de R\$ 502.488,53, valor esse que entrou na conta corrente do FPM em 30/12/2016 conforme extrato bancário (anexo 1) e conforme demonstrativo de distribuição da arrecadação – Banco do Brasil (anexo 2), no entanto, o lançamento da receita foi realizado em janeiro de 2017, conforme Razão da Receita Orçamentária e arquivo do SIM AM – Realização Mensal Receita Fonte, linhas 60, 61 e 62 (anexo 12), esse valor não impactou/refletiu no exercício subsequente e nem mesmo na análise da prestação de contas de 2017 porque em dezembro de 2017 esse valor foi

estornado conforme demonstrado no Razão da Receita Orçamentária (última linha) e no arquivo SIM AM – EstornoRealizaçãoMensalReceitaFonte, linhas 3, 10 e 23 (ambos no anexo 13), sendo assim o valor não teria como refletir na prestação de contas de 2017. Pede-se então que em atendimento ao art. 35, I, da Lei 4.320/64 o valor de R\$ 502.488,53 seja considerado para correção deste resultado orçamentário /financeiro, pois, reduzindo esse valor teremos um déficit de R\$ 162.037,39. Ainda persistindo o déficit na execução da fonte livre no valor de R\$ 162.037,39, temos a informar que em 2015 e em 2016 foram empenhados os encontros de contas da Copel (iluminação pública) erroneamente na fonte livre, ou seja, foi dada entrada na receita com a fonte correta 1507, no entanto, o valor do encontro de contas foi empenhado no recurso livre, em 2015 foi empenhado na fonte 1000, R\$ 210.501,75 (anexo 3), e em 2016 foi empenhado na fonte 1000, R\$ 283.695,97 (anexo 4), somando um total de R\$ 494.197,72, valor este que também solicitamos ser considerado para correção deste resultado orçamentário.

RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO DE 2016	R\$ -664.525,92
RECEITA FPM NÃO LANÇADA EM 2016	R\$ 502.488,53
EMPENHOS DA COPEL NA FONTE 1000 – 2015	R\$ 210.501,75
EMPENHOS DA COPEL NA FONTE 1000 – 2016	R\$ 283.695,97
SALDO	R\$ 332.160,33

Conforme quadro acima considerando a receita de R\$ 502.488,53 que deixou de ser lançada e os empenhos da Copel no total de R\$ 494.197,72 empenhados na fonte 1000 passaremos a ter saldo superavitário no valor de R\$ 332.160,33, assim solicitamos que seja considerada sanada essa pendência.

Em virtude dos relatos da petição anterior, solicito a este Tribunal de Contas uma Auditoria em nosso município, pois, não bastasse toda tentativa de obstrução a este contraditório, nosso sistema vem sendo manipulado por pessoa alheias ao município, vejamos, no dia 02/09/2019 imprimir o relatório da Tesouraria – Razão da Receita Orçamentária no período de 01/01/2017 a 31/01/2017 (conforme anexo 14) saíram impressos os lançamentos realizados na receita FPM, agora na data de 07/11/2019 quando pedi novamente o mês de janeiro que foi o mês em que lançaram a receita do FPM de dezembro de 2016 o relatório sai totalmente em branco (Anexo 16), sendo que no dia 02/09/2019 quando comecei a preparar o contraditório imprimir o mesmo relatório e saíram todos os lançamentos realizados em janeiro de 2017, inclusive o valor de R\$ 507.873,51 que se refere ao lançamento do FPM de dezembro de 2016, agora quando tento imprimir o mesmo relatório com data de 01/01/2017 a 31/12/2017 o relatório sai com os lançamentos da receita a partir do mês de fevereiro (anexo 15), sumiram os lançamentos de janeiro.

Diante desses acontecimentos solicito Auditoria neste município, pois o atual gestor contratou uma empresa para realizar o envio do SIM AM, assim não tinha conhecimento dessas situações e sei que futuramente caso surjam dúvidas ou questionamentos sobre a contabilidade deste município não saberei e não terei como responder o porquê dessas inconsistências, tentei localizar a receita do FPM que foi estornada e não consegui êxito, embora eu seja o responsável técnico pelo município tenho apenas trabalhado em prestações de contas do SIOPE, SIOPS, SIT, SICONFI, etc...

(iii) **Art. 42 da LRF** – Em relação a este item temos a esclarecer que este Tribunal de Contas considerando o item 1 deste contraditório como sanado o município deixa de ter saldo deficitário e passa a ter saldo superavitário, assim conforme quadro abaixo o saldo negativo de fontes de recursos ordinários/livres de R\$ -1.283.256,49 passa a ser de R\$ -286.570,24 (Quadro 1), valor este que representa 2,10% da receita arrecadada na fonte 1000 no período de maio a dezembro/2016 (Quadro 2), por se tratar de um baixo percentual em relação ao montante solicitamos que seja considerado sanada esta pendência, uma vez que o saldo da conta FPM em 31/12/2016 passou com saldo de R\$ 329.811,56 saldo suficiente para quitar o passivo financeiro.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	REALIZÁVEL	RESULTADO FINANCEIRO
RECURSO LIVRE	R\$ -1.035.241,21	R\$ 245.565,84	R\$ 2.449,44	R\$ -1.283.256,49
FPM 30/12/2016	R\$ 502.488,53			
2015-Copel fonte 1000	R\$ 210.501,75			
2016-Copel fonte 1000	R\$ 283.695,97			
TOTAL	R\$ -38.554,96	R\$ 245.565,84	R\$ 2.449,44	R\$ -286.570,24

TOTAL ARRECADADO NA FONTE 1000	
PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO/2016	
Arrecadado	R\$ 13.645.692,53
Saldo da fonte livre	R\$ -286.570,24
Percentual - %	R\$ 2,10

(iv) **Registro de repasses** – Em relação ao item, informamos que, quanto ao repasse: -- COTA PARTE FPM, a diferença apresentada refere-se ao último repasse da Cota Parte FPM no mês de dezembro/2016, que foi efetuado seu lançamento somente no dia 10/01/2017, no entanto, conforme Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação – Banco do Brasil (anexo 2) e conforme extrato bancário da conta FPM (anexo 1), o valor de R\$ 502.488,53 entrou na conta corrente FPM no dia 30/12/2016, sendo assim esse valor faz parte do FPM de dezembro de 2016, em atendimento ao art. 35, I, da Lei 4.320/64.

Cabe ainda informar que, após conferido pelo Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação – Banco do Brasil (anexo 2) o valor total das transferências é de R\$ 8.967.521,63 e não de R\$ 8.972.907,57 conforme consta na instrução 1191/2019, sendo assim a diferença da transferência com a receita contabilizada é de R\$ 502.488,53, exatamente o valor que entrou na conta FPM no dia 30/12/2016 (anexo 6).

Sendo assim, solicitamos que seja considerada sanada esta pendência junto a esta Coordenadoria de Gestão Municipal.

-- TRANSFERÊNCIA FUNDEB, após conferimos os valores apresentados no Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação – Banco do Brasil (anexo 7) e confrontá-los com o Razão da Receita Orçamentária Receita 1.7.2.4.01.00.00.00 FUNDEB (anexo 8) encontramos a diferença apresentada;

Aconteceu que, ao efetuar o registro da receita de transferência do FUNDEB (1.7.2.4.01.00.00.00), o digitador equivocadamente registrou na natureza da receita (2.4.2.1.01.01) – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Razão da Receita Orçamentária (anexo 9) e demonstrado no quadro abaixo e no anexo 10.

DATA	RECEITA	VALOR
06/12/2016	2.4.2.1.01.01 (SUS)	R\$ 3.671,20
07/12/2016	2.4.2.1.01.01 (SUS)	R\$ 14.154,66
09/12/2016	2.4.2.1.01.01 (SUS)	R\$ 27.412,09
13/12/2016	2.4.2.1.01.01 (SUS)	R\$ 9.893,68
14/12/2016	2.4.2.1.01.01 (SUS)	R\$ 31.937,99
TOTAL		R\$ 87.069,62

Cabe informar que o valor entrou corretamente na conta corrente, conforme extrato bancário conta FUNDEB (anexo 11), diante disso cabe-nos esclarecer que o ocorrido foi somente erro de digitação, e que os recursos entraram na conta bancária correta e foram devidamente destinados, não causando quaisquer danos ou prejuízos ao Erário. Obstante aos fatos e esclarecimentos, solicitamos que seja sanada esta pendência junto a esta Coordenadoria.

A Sra. Ana Lucio Mazeto Gomes juntou defesa complementar (Peças 117/120), nos seguintes termos:

(i) **Balanco Patrimonial** – Com o fito de regularizar tal impropriedade apontada, anexa o Balanco Patrimonial, em que consta a correção dos valores realizada e sua respectiva publicação (anexo 03).

(ii) **Resultado orçamentário** – A análise apurou que o RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO foi de (-)R\$686.938,04.

Entretanto, o saldo desconsidera receita de R\$502.488,53, referente ao último repasse do FPM - Imposto de Renda, realizado em 30/12/2016, cuja entrada somente foi contabilizada em 02/01/2017.

Ainda, deve ser considerado, na apuração do resultado financeiro, o cancelamento de restos a pagar do exercício em análise, no exercício subsequente, na importância de R\$ 22.412,12 (anexo 1).

Também não foi computado o valor de R\$193.594,26, referente a empenhos de contribuições que são retidos no FPM sempre no mês seguinte, dos restos a pagar de 2016 pagos em 2017 (...).

(...)

Como já exposto em sede de defesa, os valores acima demonstrados, que não foram computados no saldo apurado, totalizam R\$718.494,91. Subtraindo o saldo negativo apurado pela Coordenadoria, passar-se-á a um saldo positivo de R\$31.556,87 - isso tudo sem considerar a receita do FUNDEB lançada de forma equivocada em 2016.

Sendo assim, demonstrada a inexistência de saldo negativo, pede seja afastada a irregularidade.

Alternativamente, haja vista o índice apontado, qual seja, de 4,13%, imperioso consignar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de que os déficits financeiros abaixo de 5% da receita do ente podem ser considerados ressalvados (...).

(iii) **Art. 42 da LRF** – Imperioso consignar que o Município não contraiu despesas para o exercício de 2017, tão somente buscou acelerar seus compromissos já assumidos, conforme demonstra o quadro 3 do Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício Posição em 30/04/2016 e 31/12/2016.

Para isto, com a correção do item 2.3.1 (ausência de lançamento de R\$502.488,53 + cancelamento de restos a pagar de R\$22.412,12 + empenhos de contribuições que são retidos no FPM sempre no mês seguinte de R\$193.594,26) o montante computado será de R\$718.494,91. Assim, somado o valor à receita líquida de maio a dezembro, totaliza-se R\$ 9.038.510,46.

Como já explanado, em que pese o Município tenha excedido o limite de despesa de maio a dezembro, o montante da receita líquida do período é R\$212.392,88 maior do que o valor empenhado nos meses.

Considerando a ausência de novas despesas para o ano subsequente, e a inexistência de saldo negativo de fontes, requer-se o saneamento dessa pendência. Consoante a Instrução nº 1191/19 (páginas 18/19), in casu, o cancelamento de restos a pagar da fonte recursos livres do exercício de 2016, no exercício de 2017, na importância total de R\$ 22.412,12 poderá ser aproveitado para a redução do resultado financeiro negativo (...).

(...)

Para elidir a impropriedade, demonstra por meio de documentos as possíveis situações passíveis de justificar o déficit, tais como cancelamento de restos a pagar no exercício subsequente (anexo 4).

(iv) **Registro de repasses** – Cumpre destacar que a diferença constitui-se pelo último repasse do FPM, no valor de R\$502.488,53, realizado em 30/12/2016, cujo lançamento contábil ocorreu apenas em 02/01/2017.

Outrossim, a receita em 30/12/2016 foi de R\$502.488,53 e o lançamento contábil em 02/01/2017 de R\$507.873,51, por erro no valor do lançamento.

No entanto, não se sabe dizer a razão da diferença de R\$5.384,98 remanescente. Para regularização, deverá ser determinado ao Município o estorno do valor de R\$5.384,98 a maior, bem como a alteração da data, inclusive o ano, do lançamento. Para tanto, com a regularização do exposto, considerando o pequeno déficit remanescente, no valor de R\$ 5.385,94, requer-se a regularização da pendência indicada na Instrução.

Ainda, a Instrução apurou um saldo de (-)R\$87.069,62, entre a receita do FUNDEB e seus respectivos lançamentos. Confrontando os dados bancários com os relatórios de contabilidade, percebeu-se ausência de lançamento de algumas transferências do mês de dezembro de 2017, totalizando os exatos R\$87.069,62 (...).

(...)

Conforme explanado, restou verificado que as receitas do FUNDEB (1.7.2.4.01.00.00.00) foram contabilizadas como Transferência de Recursos do SUS (2.4.2.1.01.01), como comprova a identidade de datas e valores das Transferências das entradas financeiras do FUNDEB e lançamento contábil no SUS.

Houve, assim, um erro material de digitação de natureza de receita. Novamente, cabe à administração corrigir os equívocos nos lançamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1449/20 – Peça 121), em análise conclusiva, manteve sua conclusão pela irregularidade das contas:

(i) **Balanco Patrimonial** – À peça processual nº 98, o Sr. Valdir de Souza encaminha a cópia do balanço patrimonial e sua publicação e às peças nº 115 e 120, a gestora das contas também apresenta o balanço, porém, os dois documentos possuem valores diferentes, assim, para fins de análise será considerado o documento da peça nº 98, cuja data de emissão é a mais recente.

Embora o documento encaminhado apresente as notas explicativas e esteja estruturado conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em comparação com os dados do SIM-AM, verifica-se divergência nos saldos do Superávit/Déficit Financeiro do exercício atual e anterior, conforme quadros abaixo. Portanto, permanece a restrição.

Ano	Item	Saldo do Mes	BP Entidade	Diferença
2015	ATIVO CIRCULANTE	8.831.053,59	8.831.053,59	-
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	30.226.555,37	30.226.555,37	-
2015	TOTAL DO ATIVO	40.057.608,96	40.057.608,96	-
2015	ATIVO FINANCEIRO	3.745.031,75	3.745.031,75	-
2015	ATIVO PERMANENTE	36.312.577,21	36.312.577,21	-
2015	SALDO PATRIMONIAL	36.774.662,61	36.774.662,61	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	173.862,88	173.862,88	-
2015	PASSIVO CIRCULANTE	702.671,57	702.671,57	-
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	778.403,21	778.403,21	-
2015	TOTAL DO PASSIVO	1.481.074,78	1.481.074,78	-
2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	38.576.536,18	38.576.536,18	-
2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	40.057.608,96	40.057.608,96	-
2015	PASSIVO FINANCEIRO	3.399.703,72	3.399.703,72	-
2015	PASSIVO PERMANENTE	883.244,63	883.244,63	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	767.095,90	767.095,90	-
2015	Total do Superávit/Déficit Financeiro	1.345.330,03	1.345.330,03	1,00

Ano	Item	Saldo do Mes	BP Entidade	Diferença
2016	ATIVO CIRCULANTE	5.050.199,87	5.050.199,87	-
2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	34.978.297,24	34.978.297,24	-
2016	TOTAL DO ATIVO	40.028.497,11	40.028.497,11	-
2016	ATIVO FINANCEIRO	1.730.314,06	1.730.314,06	-
2016	ATIVO PERMANENTE	38.298.183,05	38.298.183,05	-
2016	SALDO PATRIMONIAL	38.878.470,30	38.878.470,30	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	173.862,88	173.862,88	-
2016	PASSIVO CIRCULANTE	491.315,48	491.315,48	-
2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.463.099,41	2.463.099,41	-
2016	TOTAL DO PASSIVO	2.954.414,89	2.954.414,89	-
2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.074.084,22	37.074.084,22	-
2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	40.028.497,11	40.028.497,11	-
2016	PASSIVO FINANCEIRO	582.083,98	582.083,98	-
2016	PASSIVO PERMANENTE	2.567.942,83	2.567.942,83	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	767.095,90	767.095,90	-
2016	Total do Superávit/Déficit Financeiro	1.148.230,08	1.159.896,28	11.656,20

(ii) **Resultado orçamentário** – Primeiramente, em relação à receita do FPM no valor de R\$ 502.488,53, entendo-se que a mesma não pode ser considerada no cálculo. Conforme justificativas e documentos juntados às peças 94, 95 e 113, a receita foi recebida em dezembro de 2016 e somente foi registrada em janeiro de 2017. Apesar da defesa comprovar a competência da receita e seu registro em exercício posterior, conforme informado pelo contador do Município e documentos encaminhados às peças 107 a 109, foi realizado o estorno desse registro ao final do exercício de 2017 e não houve, neste contraditório, justificativa para tal. Desta forma, considerando que a entidade estornou a receita, verifica-se afronta ao princípio da universalidade estabelecido na Lei 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

No que se refere às despesas da COPEL, que de acordo com a defesa foram empenhadas na fonte livre, quando na realidade deveriam ser empenhadas na fonte 1507, foi feita consulta no SIM-AM dos empenhos desse credor a partir do exercício de 2013 e verificou-se que as despesas referentes ao encontro de contas foram empenhadas na fonte 507 – COSIP – Contribuição de Iluminação Pública, e somente em 2015 e 2016 foram empenhadas na fonte livre (fonte 000), corroborando com o alegado em sede de contraditório.

(...)
 Assim, tendo-se por verdadeiras as alegações de que houve equívoco na fonte da despesa, entende-se que o valor empenhado em 2016 pode ser desconsiderado do rol de despesas empenhadas na fonte livre (fonte 000), uma vez que a fonte 507 apresentou resultado financeiro positivo ao final de 2016 na ordem de R\$ 520.832,01, valor este suficiente para cobrir as despesas junto à COPEL empenhadas na fonte livre, que totalizaram R\$ 310.805,79 (empenho nº 6946/2016, substituído de diversos empenhos realizados nas fontes 000 e 507 e posteriormente estornados) referentes ao encontro de contas, conforme documentos anexados à peça processual nº 97 e dados do SIM-AM.

(...)
 No que tange os empenhos de 2015, cumpre destacar que não é viável a esta unidade técnica realizar os ajustes de resultados relativos a esses valores, tendo em vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas municipalidades através do SIM-AM. Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-la noutro exercício, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Desse modo, para fins de ajuste serão considerados somente os valores de 2016.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar, cumpre lembrar que tal justificativa foi objeto de exame na análise anterior, que resultou no recálculo já demonstrado. Referente aos empenhos de contribuições retidas no FPM no mês seguinte de restos a pagar de 2016, pagos em 2017, como mencionado no exame anterior, estes pertencem ao exercício em que ocorre o empenho. Assim, mesmo após o ajuste, o resultado financeiro das fontes não vinculadas ainda permanece deficitário em 2,13% (...)

(...)

Ressalta-se, quanto à alegação de que os índices abaixo de 5% têm sido ressalvados por esta Corte de Contas, que muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no demonstrativo, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(iii) **Art. 42 da LRF** – Utilizados os mesmos apontamentos efetuados no item (ii);

(iv) **Registro de repasses** – Inicialmente, ressalta-se que em consulta ao Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do SISBB, verificou-se que o valor constante como transferido em 2016 a título de FPM foi de R\$ 8.967.521,63, conforme mencionado na defesa, e a diferença constatada de fato foi de R\$ 502.488,53.

(...)

Quanto aos esclarecimentos apresentados acerca dessa divergência, sobre a qual informam que a receita recebida em dezembro de 2016 somente foi registrada em janeiro de 2017, embora neste item os interessados não tenham mencionado, como visto na defesa apresentada pelo contador do Município no item relativo ao resultado deficitário das fontes vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o mesmo relatou que a receita registrada em 2017 não afetou as contas do referido exercício (2017), dado que foi realizado o seu estorno ao final do ano.

Apesar da defesa comprovar a competência da receita e seu registro em exercício posterior, o fato da receita ter sido estornada (relatório do estorno juntado à peça nº 108) afronta o princípio da universalidade estabelecido na Lei 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Diante disso, quanto ao FPM, permanece a restrição.

(...)

Em relação às transferências do FUNDEB, verifica-se que a divergência de R\$ 87.069,62 ocorreu no mês de dezembro de 2016.

(...)

Conforme defesa, esse valor foi lançado equivocadamente como receita de Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS (2.4.2.1.01.01). Em análise aos documentos juntados às peças nº 100 a 104, constatou-se que de fato houve erro no registro da receita, desta forma, opina-se pela ressalva em relação às transferências do FUNDEB.

(v) **SIM-AM** – Tendo em vista que não houve nova manifestação acerca do item, permanece o opinativo exarado na Instrução nº 1191/19 - CGM (peça processual nº 63) que foi pela ressalva com aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 81/20-6PC – Peça 122) novamente limitou-se a endossar a análise da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminar

Considerando as competências do TCE/PR, algumas das questões trazidas pelo Sr. Valdir de Souza não poderão ser examinadas (v.g. ocorrência de assédio moral), devendo os interessados buscar a polícia ou o Ministério Público se assim entenderem.

Ademais, ainda que a atual Administração do Município de Califórnia tenha criado embaços ao acesso de determinados documentos/informações, cumpre sopesar que a Prefeita gestão 2013/2016 – Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes – foi pela primeira vez intimada neste expediente em dezembro de 2017 (v. Peça 28), havendo tempo suficiente para obter (ainda que por via judicial) as peças necessárias para a defesa nesta prestação de contas.

Desta feita, parece-me que as contas podem ser devidamente analisadas (a partir das evidências constantes dos autos).

Face aos documentos contidos nas Peças 86/90, de outra banda, entendo que a solicitação de auditoria formulada pelo Sr. Valdir de Souza se mostra cabível, sendo salutar a análise pelos órgãos dirigentes desta Corte de Contas acerca da conveniência de tal procedimento.

Mérito

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) **Balanco Patrimonial** – A comparação dos valores constantes do novo Balanço apresentado pelo Sr. Valdir de Souza (Peça 98) e dos constantes no SIM-AM indicam divergências nos saldos do Superávit/Déficit Financeiro dos exercícios de 2015 e 2016 (nos montantes, respectivamente, de R\$ 1,00 e R\$ 11.656,20).

Sem prejuízo de não haver sido corrigida a inconsistência, há de se sopesar que se trata de item cuja materialidade (isto é, o montante da divergência) não tem o condão de ensejar discrepâncias que impactem de modo significativo outros itens de análise, além de que em acesso à prestação de contas do exercício de 2017 (Processo 29256-9/18) foi possível observar que não mais existiam inconsistências entre o Balanço Patrimonial e o SIM-AM.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) **Resultado orçamentário** – A receita oriunda do FPM no montante de R\$ 502.488,53 não pode ser utilizada para verificação do resultado pois, apesar de comprovada a competência, não foi justificado o respectivo estorno no final do exercício de 2017. As compensações pretendidas em relação ao exercício de 2015 também não são possíveis, uma vez que, impossibilitada a reabertura das contas, resultará em cômputo dobrado do item para duas contas distintas.

De outra banda, os gastos com a COPEL (R\$ 310.805,79) podem ser deduzidos, uma vez comprovada a existência de equívoco na fonte das despesas [Coordenadoria de Gestão Municipal: o valor empenhado em 2016 pode ser desconsiderado do rol de despesas empenhadas na fonte livre (fonte 000), uma vez que a fonte 507 apresentou resultado financeiro positivo ao final de 2016 na ordem de R\$ 520.832,01, valor este suficiente para cobrir as despesas junto à COPEL empenhadas na fonte livre, que totalizaram R\$ 310.805,79 (empenho nº 6946/2016, substituído de diversos empenhos realizados nas fontes 000 e 507 e posteriormente estornados) referentes ao encontro de contas, conforme documentos anexados à peça processual nº 97 e dados do SIM-AM].

O resultado do exercício, com a correção exposta, aponta sensível déficit da ordem de -8,48% (destaca que o suposto déficit de -2,13% é o acumulado dos quatro exercícios da gestão, o que não me parece ser o mais adequado para a análise de contas anual prevista na Constituição Federal[1]), não havendo sido comprovada a adoção de medidas visando ao equilíbrio das contas (v.g. limitação de empenho), pelo que a questão deve configurar causa de irregularidade de contas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) **Art. 42 da LRF** – Dentre as justificativas apresentadas, as quais acabam por se confundir entre o item (ii) e o presente, a única que se mostrou procedente diz respeito ao cancelamento de restos a pagar da fonte recursos livres do exercício de 2016 no exercício de 2017 no importe de R\$ 22.412,12, o qual pode ser aproveitado para a redução do resultado negativo.

No entanto, mesmo com tal correção observa-se substancial variação negativa da disponibilidade líquida dos últimos oito meses do mandato.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) **Registro de repasses** – As inconsistências relativas a recursos do FUNDEB restam devidamente elucidadas, demonstrando-se que foram erroneamente lançadas como referentes a recursos do SUS. Porém, como bem destaca pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o estorno da receita relativa ao FPM impede que sejam acatadas as respectivas justificativas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) **SIM-AM** – Com vênias às alegações apresentadas, as quais não restam acompanhadas de devida prova documental, elas não demonstram que houve ocorrências que impossibilitaram o cumprimento dos prazos para envio do SIM-AM. Ademais, cumpre destacar que o envio de todos os 14 módulos do SIM-AM se deu intempetivamente, o que demonstra que o problema não foi meramente pontual.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes como Prefeita de Califórnia no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas", "divergências no registro de transferências constitucionais" e "ofensa ao disposto no artigo 42, da LC 101/00";

3.2. determinar a aposição de ressalva em relação a "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM";

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes, em razão de atraso no envio de todos os catorze módulos do SIM-AM 2016 (sendo que onze desses atrasos foi por período superior a 30 dias);

3.4. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, analise a inclusão do Município de Califórnia em possíveis procedimentos de fiscalização, em razão de indícios trazidos pelo Contador Valdir de Souza de que houve indevidos cancelamento e adulteração de dados do SIM-AM;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes como Prefeita de Califórnia no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas", "divergências no registro de transferências constitucionais" e "ofensa ao disposto no artigo 42, da LC 101/00";

II. determinar a aposição de ressalva em relação a "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM";

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, à Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes, em razão de atraso no envio de todos os catorze módulos do SIM-AM 2016 (sendo que onze desses atrasos foi por período superior a 30 dias);

IV. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, analise a inclusão do Município de Califórnia em possíveis procedimentos de fiscalização, em razão de indícios trazidos pelo Contador Valdir de Souza de que houve indevidos cancelamento e adulteração de dados do SIM-AM;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aplicada aos municípios de acordo com o princípio da simetria: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

PROCESSO Nº: 171919/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 279/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gelson Mansur Nassar, como Prefeito de Prefeito de Joaquim Távora no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2056/20 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 564/20-4PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Gelson Mansur Nassar, como Prefeito de Prefeito de Joaquim Távora no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Gelson Mansur Nassar, como Prefeito de Prefeito de Joaquim Távora, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Gelson Mansur Nassar, como Prefeito de Prefeito de Joaquim Távora, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 188218/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 280/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Helio Kuerten Bruning, como Prefeito de Três Barras do Paraná no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2104/20 – Peça 14) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 562/20-7PC – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Helio Kuerten Bruning, como Prefeito de Três Barras do Paraná no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Helio Kuerten Bruning, como Prefeito de Três Barras do Paraná, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Helio Kuerten Bruning, como Prefeito de Três Barras do Paraná, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 205228/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER

PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 281/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcio Andrei Rauber, como Prefeito de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2193/20 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 584/20-5PC – Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Marcio Andrei Rauber, como Prefeito de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Marcio Andrei Rauber, como Prefeito de Marechal Cândido Rondon, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Marcio Andrei Rauber, como Prefeito de Marechal Cândido Rondon, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 242476/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 282/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdemar Antonio Capeleti, como Prefeito de Paula Freitas no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2246/20 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 603/20-5PC – Peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Valdemar Antonio Capeleti, como Prefeito de Paula Freitas no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Valdemar Antonio Capeleti, como Prefeito de Paula Freitas, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Valdemar Antonio Capeleti, como Prefeito de Paula Freitas, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 252315/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 283/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Augusto Aparecido Cicatto, como Prefeito de Ariranha do Ivaí no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2276/20 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 600/20-4PC – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Augusto Aparecido Cicatto, como Prefeito de Ariranha do Ivaí no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Augusto Aparecido Cicatto, como Prefeito de Ariranha do Ivaí, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Augusto Aparecido Cicatto, como Prefeito de Ariranha do Ivaí, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 258380/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMÉRICO BELLE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 284/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Américo Belle, como Prefeito de Capanema no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2233/20 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 602/20-5PC – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Américo Belle, como Prefeito de Capanema no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Américo Belle, como Prefeito de Capanema, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Américo Belle, como Prefeito de Capanema, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 256813/99
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DOS ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 923/20

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas que, por meio da Resolução nº 4.467/03 (peça 10), este Tribunal desaprovou as contas do SINDICADO DOS SERVIDORES DOS ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO EM CURITIBA, determinando o recolhimento de valores e aplicação de multa.

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação nº 3459/20 (peça 13), atesta que o valor imputado à entidade foi inscrito em dívida ativa, resultando na Execução Fiscal nº 0006760-64.2006.8.16.0185, aforada junto à 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba. Observa que em 21/03/2020 a ação foi declarada extinta, com resolução de mérito, em razão de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, sugerindo a baixa da obrigação e o encerramento e arquivamento do presente feito.

III. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 565/20 – 4PC (peça 14), compartilha do entendimento da unidade técnica, acrescentando que se alerte à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE para que esta aprimore seus procedimentos internos ou, alternativamente, que seja dado conhecimento do fato à Inspeção de Controle Externo responsável pela sua fiscalização.

IV. Da análise, autoriza-se a baixa da obrigação junto à CMEX.

V. Quanto à sugestão proposta pelo i. Parquet, encaminhe-se à Presidência desta Casa para ciência e deliberação, sendo o caso.

VI. Cumprido isto, autoriza-se o ENCERRAMENTO do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete do Conselheiro, em 27 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 407742/19

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

PROCURADORES: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 924/20

I. Retornam os autos para análise das petições apresentadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP (peças 172 a 176), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEED (peças 178 a 183) e CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (peças 184 e 185), após trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19 – Tribunal Pleno, conforme Certidão nº 66/20.

II. Destaca, inicialmente, que a manifestação apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP[1], já foi apreciada por meio do Despacho nº 570/20 – GCAML (peça 186), razão pela qual passo à análise dos demais protocolados.

III. A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE[2], busca descrever as ações realizadas no sentido de cumprir as determinações e recomendações constantes do Acórdão de Parecer Prévio nº 493/2019, acostando extenso relatório detalhando as práticas adotadas.

IV. Ocorre que o citado Acórdão, estabeleceu que o acompanhamento da decisão deverá ser realizado pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, de forma que, as manifestações das respectivas Secretarias devem ser direcionadas àquele órgão. Consequentemente, ao término do prazo assinalado, a CGE deverá apresentar, de modo unificado, as informações com as providências adotadas.

V. Sendo assim, RECEBO a documentação acostada, contudo, deixo de apreciá-la, posto que serão objeto de análise de forma conjunta, em momento oportuno dos autos.

VI. Quanto à prorrogação de prazo requerida pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE[3], observa-se que o termo para comprovação do atendimento das determinações e recomendações será em 12/11/2020[4], razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

VII. Por fim, encaminhem-se às Inspeções de Controle responsáveis pela fiscalização da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, para ciência das manifestações apresentadas.

VIII. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e continuidade dos procedimentos necessários à execução da Decisão.

Gabinete do Relator, 27 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

WK/EG

1. Petição Intermediária nº 297017/20 – peças 172 a 176

2. Petição intermediária nº 335024/20 - peças 178 a 183

3. Petição Intermediária nº 347154/20 - peças 184 e 185

4. Conforme Informações nº 1.835/20 e nº 1.950/20 – CMEX – peças 169 e 171

PROCESSO Nº: 471815/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

PROCURADORES: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 948/20

I. Trata-se de Pedido de Rescisão com Liminar de Efeito Suspensivo, interposto pelo Sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, representado por seu advogado, com fundamento nos artigos 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1545/18 – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Recurso de Revista nº 60068/17, que modificou parcialmente os termos do Acórdão nº 5246/16 – Segunda Câmara, afastando a sanção originariamente imposta, mantendo, contudo, a irregularidade da Prestação de Contas de Transferência decorrente do Termo de Parceria nº 53/2005, celebrado entre o Município de Assaí e o Instituto de Saúde Pró Vida[1].

II. O peticionário colaciona nova documentação, que supostamente afastam as irregularidades remanescentes, relativas a (I) transferência imprópria da gestão de hospital municipal ao instituto, e (II) ausência de comprovação da utilização de saldo da parceria. Acosta, ainda, cópia da decisão que pretende rescindir, conforme predis põe o artigo 495 do Regimento Interno.

III. Em que pese não conste dos autos procaução concedendo, ao advogado da parte, poderes específicos para propor pedido rescisório junto a esta Corte, verifica-se na Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada sob nº 512639/09 (peça 79), instrumento de mandato conferindo poderes das cláusulas ad judicium et extra, o que, por medida de economia processual, se aproveita no presente feito.

IV. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, bem como tudo o que mais consta nos autos, determino o RECEBIMENTO do pedido rescisório, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, inciso II e Parágrafo Único da Lei Complementar 113/2005.

V. Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto a esta Casa, para apreciação quanto ao pedido liminar, nos termos do § 3º do artigo 495-A do Regimento Interno[2].

VI. Após, retornem. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Autos nº 512639/09

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva (...):

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 402694/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR -

DESPACHO - 581/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Ministério Público do Estado encaminhou cópia de Inquérito Civil instaurado visando à análise da Dispensa de Licitação 06/2020, do Município de Primeiro de Maio (cujo objeto era a aquisição de máscara cirúrgicas descartáveis), “para, em sendo o caso e no âmbito de suas atribuições, proceder às apurações necessárias e aplicação de sanções cabíveis, na forma da lei”.

De acordo com os documentos colacionados pelo Parquet, é possível observar que referida Dispensa contém indícios de impropriedade, dentre os quais: ausência de adoção de recomendações inicialmente efetuadas pelo setor jurídico do Município, assim como ausência de manifestação conclusiva de tal setor; indicativos de que os produtos adquiridos não possuem qualidade mínima para a finalidade destinada, sendo obtidos junto a empresa que simplesmente realiza a intermediação da compra; ausência de controle de estoque, com inconsistência de documentos que sinaliza a inexistência da urgência que embasou a dispensa; realização de pagamentos antes da finalização do procedimento de dispensa.

Considerando o objeto do expediente (dispensa de licitação para aquisição de material necessário ao combate à Pandemia COVID-19), o processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Presidente, Gestor do Comitê de Crise para Acompanhamento e Supervisão das Demandas Relacionadas ao COVID-19.

Porém, uma vez que inexistiu pedido de medida cautelar, além de que os atos em questão ocorreram no mês de abril, entendeu o Conselheiro Nestor Baptista que o processo deveria observar a tramitação regimentalmente prevista para Representações (v. Despacho 2010/20-GP – Peça 06).

É o necessário relato.

Compulsando os autos, inafastável é a conclusão de que o Órgão Ministerial efetivamente se deparou com situação que requer maiores esclarecimentos, em razão de acentuados indicadores de irregularidade no processo de dispensa de licitação.

Porém, considerando todas as medidas já adotadas pelo Parquet, entende-se que a atuação desta Corte de Contas encontra-se esvaziada (veja-se, por exemplo, que já foram oficiados o Município, a empresa contratada e a empresa fabricante das máscaras para a prestação de inúmeros esclarecimentos; que já foi realizada a oitiva da Diretora do Departamento de Licitações e agenda para oitiva de uma série de outros agentes; bem como que houve diligências junto à Secretaria da Receita Estadual e à Junta Comercial do Estado, dentre outras providências).

Desta feita, parece-me que o recebimento dos documentos encaminhados pelo MP como Representação da Lei 8.666/93 não se mostra a medida mais eficiente, uma vez que resultará na atuação concomitante de dois órgãos de controle para apuração dos mesmos fatos.

Ademais, caso venha o Parquet a propor ações judiciais decorrentes das averiguações ora promovidas, também existirá o risco de bis in idem – o que não obsta, entretanto, que, a qualquer tempo, seja especificamente formulada representação perante esta Corte de Contas.

Face a todo o exposto, entendo que deve ser encerrada a presente representação, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, sem prejuízo, porém, da adoção de duas medidas:

(a) Remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento e registros que eventualmente entenda pertinentes visando ao planejamento de futuros procedimentos de fiscalização;

(b) Expedição de ofício ao Ministério Público Estadual com cópia da presente decisão monocrática, esclarecendo que, caso se entenda oportuno e conveniente (bem como que não existirá identidade com possíveis processos judiciais), as conclusões dos procedimentos de fiscalização instaurados poderão vir a ser protocolizadas como representação perante o TCE/PR;

Preliminarmente, considerando os encaminhamentos pugnados, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender necessários.

GCFAMG em 9 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 931907/14

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO - RONY DOS SANTOS ALVES

PROCURADOR -

DESPACHO - 609/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Câmara de Londrina encaminhou, para conhecimento desta Corte de Contas, cópia do Relatório da ‘Comissão Especial de Inquérito dos Alvarás e Habite-se’, instaurada visando apurar “A concessão do alvará e habite-se dos empreendimentos do Complexo Marco Zero” e “A suspeita de irregularidades na construção de doze casas no jardim Columbia”.

As conclusões do referido relatório são de que merecem análise mais aprofundada as “diretrizes relacionadas ao loteamento chamado ‘Complexo Marco Zero’ (...), bem como pela edição de lei que discipline no âmbito do Município o instituto das chamadas ‘doações antecipadas’ de áreas institucionais” e de que havia “necessidade de urgente aparelhamento da Secretaria Municipal de Obras, incluindo contratação de servidores e implementação de maior transparência nos Sistemas de Informação Processual-SIP relacionados ao tema, além de atualização da legislação relativa à concessão de alvarás de construção e habite-se”.

Seguindo orientação da então Diretoria de Contas Municipais (Informação 306/15 – Peça 07), a Presidência determinou que o feito fosse processado como representação (Despacho 1047/15 – Peça 08).

A partir de então, o expediente recebeu alguns encaminhamentos internos visando subsidiar o juízo de admissibilidade, havendo determinação específica realizada pelo então Corregedor-Geral à Coordenadoria de Gestão Municipal nesse sentido (v. Despacho 01/17-GCG – Peça 19).

Em 31 de janeiro de 2017 o processo foi redistribuído ao subscritor do presente (v. Peça 22).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 582/20 – Peça 24) opinou “no sentido de se solicitar ao Ministério Público Estadual, junto a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina, para que informe se houve algum procedimento – administrativo ou judicial – manejado em razão do Relatório da CEI dos “Alvarás e Habite-se” da Câmara Municipal de Londrina em 2014; objeto dos presentes autos”, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 527/20 – peça 25).

É o necessário relatório.

Algumas questões devem ser sopesadas:

(i) Com máxima vênias aos apontamentos da então Diretoria de Contas Municipais, o feito não deveria ter sido autuado como Representação. O Relatório é inconclusivo em relação à configuração de irregularidades. Veja-se que o então Relator, de forma acurada, asseverou no Despacho 01/17-GCG que as supostas irregularidades decorrem de insuficiência de estrutura da Secretaria de Obras e que não existem provas de mínimos indícios de condutas impróprias;

(ii) O Relatório não resta acompanhado de documentação probatória;

(iii) A maior parte dos fatos tratados pela CPI não restam sequer devidamente analisados em relação ao período de ocorrência. Parte dos fatos remonta ao exercício de 2004, de modo que, além de ser duvidável a possibilidade de obtenção de provas, os trabalhos desta Corte ainda encontrariam obstáculos relativos à prescrição da pretensão punitiva;

(iv) Finalmente, com o devido respeito, entendo que a Coordenadoria de Gestão Municipal não demonstrou como a obtenção de informações junto ao Ministério Público Estadual poderia, de forma prática e específica, trazer frutos ao exame das questões pontuadas no Relatório.

Face ao exposto, e considerando que sequer houve juízo de admissibilidade prévio, medida outra não resta que a determinação de encerramento do presente expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 14 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 482710/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ADILSON GUIMARÃES LIMA, VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

PROCURADOR - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, LEONARDO DE BARROS SILVA

DESPACHO - 689/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa ‘VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ponta Grossa em razão de suposta impropriedade perpetrada no deslinde do Pregão 42/2020[1].

Aduz a Representante, em síntese, que, após a fase de lances, não foi aberta oportunidade para que micros e pequenas empresas pudessem apresentar propostas nos moldes previstos nos artigos 44 e 45, da LC 123/06. Além disso, inobstante haver sido contactado o Município acerca da questão, não foi apresentada resposta tempestiva ou fundamentada.

Conclusivamente, requer a suspensão dos atos relativos ao certame, e, em análise exauriente, a retomada da licitação para fim de prosseguimento do procedimento de desempate.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado, versando sobre matéria de competência desta Corte de Contas; motivos pelos quais conheço do expediente.

Quanto ao pleito de urgência, salvo máxima vênias, entendo que não deve ser deferido sem prévia oitiva (em prazo reduzido) da Municipalidade, uma vez que: além de não haver sido apresentada cópia da ata da sessão (impedindo a adequada verificação da probabilidade do direito), verifica-se que a sessão de licitação já ocorreu há cinco meses, não se vislumbrando comprovação do perigo da demora, a qual também pode ser configurada pelo próprio vagar da Representante em buscar a atuação do TCE/PR.

Determinações

(i) Conheço da representação e determino seu processamento;
(ii) Proceda-se à inclusão dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito de Ponta Grossa), Leonardo Werlang (Presidente da Comissão de Licitação de acordo com o SICAD) e Suzana Camargo Molina (Pregoeira) no rol de Interessados, bem como à respectiva citação, por e-mail, para que:
(ii.a) No prazo de 5 dias, apresentem: manifestação preliminar acerca das insurgências lançadas pela Representante; cópia da ata da sessão da licitação; esclarecimentos sobre a ausência de respostas tempestivas e fundamentadas às impugnações apresentadas durante o deslinde da licitação; justificativa para a ausência de documentos relativos à licitação no Portal da Transparência do Município (apenas foi localizado o Edital do certame);
(ii.b) No prazo de 15 dias, se houver interesse, apresentem defesa de mérito.
Vencido o prazo indicado no item "ii.a" ou apresentada resposta, deverão os autos ser remetidos a meu Gabinete para reavaliação do pedido cautelar.
GCFAMG em 3 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. 1. **OBJETO:** A presente licitação tem como objeto Aquisição de NOTEBOOK PROFESSOR e ARMARIO DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E RECARGA para uso da Secretária Municipal de Educação, com as características constantes do ANEXO I que integra o presente edital.

PROCESSO Nº - 465165/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANO CESAR MAYER & CIA LTDA, CAROLINE LOUIZE DA FONSECA PORTELA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
PROCURADOR - LESSANDRA CHLESKI
DESPACHO - 692/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'ADRIANO CESAR MAYER & CIA LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Prudentópolis, bem como da Sra. Carolina Louize da Fonseca Silva Portela (Pregoeira da Municipalidade), em razão de supostas impropriedades perpetradas no deslinde de Pregão Eletrônico instaurado visando à aquisição de (sic) 'materiais de torno e solda', quais sejam:

(i) Inadequada liminar rejeição de recurso. A Pregoeira praticou ato além de sua competência, pois não se limitou a verificar as causas de conhecimento do apelo recursal, não possibilitando a devida análise acerca da alegada irregular habilitação da Empresa 'TORNEARIA DO TONINHO ROSSETIM LTDA'; e
(ii) Não disponibilização dos autos do processo licitatório no Portal da Transparência do Município, além de não atendimento a pedido de acesso à informação efetuado via e-mail.

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão do certame, e, em análise exauriente, a anulação dos atos irregularmente praticados.

Por meio do Despacho 644/20 (Peça 07), solicitei a apresentação de esclarecimentos e documentos por parte da Representante e dos Representados.

A Empresa 'ADRIANO CESAR MAYER & CIA LTDA' juntou documentos necessários para o processamento de representações (Peças 20/25).

O Município de Prudentópolis e os Srs. Adelmo Luiz Klosowski (Prefeito de Prudentópolis) e Carolina Louize da Fonseca Silva Portela (Pregoeira), nas Peças 11/19 e 26/32, sustentaram – em síntese – que: os recursos apresentados durante o trâmite da licitação eram protelatórios e contrários ao conteúdo dos documentos trazidos pelas empresas participantes; e que os documentos atinentes à licitação estão disponíveis no website da Municipalidade.

Fundamentação

(i) Considerando o preenchimento das condições formais para conhecimento da representação, entendo que deve ser propiciado o processamento do feito, uma vez que as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, além de que a matéria tratada está inserida nas competências desta Corte;

(ii) O pleito de urgência, por sua vez, merece indeferimento, uma vez que os documentos carreados (em especial o atestado constante da página 14, da Peça 14), demonstram que a Empresa 'TORNEARIA DO TONINHO ROSSETIM LTDA' estava apta a participar do certame. As insurgências relativas às demais empresas não se mostram pertinentes, pois estão desprovidas de efeito prático (uma vez que não renovadas na representação ou relativas a empresa que não se sagrou vencedora na licitação). Portanto, em análise perfunctória, não resta demonstrada a plausibilidade do direito;

(iii) O exame efetuado no item anterior pode levar à conclusão de que a representação mereceria ser arquivada de plano. Porém, entendo que merece maior análise a questão do não recebimento de recurso durante a sessão de licitação pelo prisma do direito processual. Tenho dúvidas acerca da invasão do juízo de mérito quando do exame da admissibilidade do recurso;

(iv) Resta devidamente demonstrado que os documentos atinentes à licitação estão divulgados no website da Municipalidade, havendo este julgador buscado acesso por caminho equivocado. Aliás, foi este o item que levou à inclusão do nome do Sr. Prefeito no rol de Interessados – sabe-se que inexistia nexo de causalidade entre sua atuação e o deslinde do procedimento licitatório (salvo prova em contrário);

(v) Não havendo mais relação laboral entre o Município de Prudentópolis e a Procuradora da Representante, deve ser imediatamente realizada a atualização dos respectivos dados junto ao SICAD.

Determinações

(a) Recebo a representação e determino seu processamento;
(b) Indefiro o pedido de cautelar suspensão do certame;
(c) Determino que o Município de Prudentópolis, no prazo de 15 dias, realize a atualização dos registros do SICAD, descadastrando a Sra. Lessandra Chleski como Pregoeira a partir da data de sua exoneração;
(d) Encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
GCFAMG em 4 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 496168/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER
DESPACHO - 694/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado à peça nº 102 destes autos, por mais 15 (quinze) dias.

A lista de siglas para compreensão do presente Despacho consta na peça nº 96 destes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP - Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MM e do UL, a fim de que tomem ciência da prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após o acompanhamento dos prazos concedidos aos outros interessados, que seja dado cumprimento dos demais encaminhamentos constantes no Despacho nº 551/20.

GCFAMG em 04 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 303854/18

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 695/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Através da Peça nº 76 a 82 destes autos, o CINDIVA afirma que cumpriu as obrigações pactuadas no TAG realizado junto a este Tribunal de Contas e solicita o arquivamento dos presentes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que avalie o cumprimento das obrigações pactuadas.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 04 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 588986/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR - JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO - 699/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de Medianeira, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Endrigo, solicitou o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para adotar providências junto à Receita Federal com vistas a dar baixa do CNPJ da CODEME – Companhia de Desenvolvimento de Medianeira, uma vez que tal órgão federal está com atendimento limitado em razão do COVID-19.

Verifico que deve ser concedido prazo para o Município adotar as providências para a baixa definitiva do CODEME, mas não tão elevado, uma vez que os prazos processuais são contados somente em dias úteis.

Assim, entendo que o prazo de 60 (sessenta) dias úteis é suficiente para a adoção das medidas em questão.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Ricardo Endrigo, atual Prefeito do Município de Medianeira, para que comprove a baixa definitiva da CODEME perante a Receita Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 04 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 491956/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO - CV TYRES EIRELI

PROCURADOR - CAMILA PAULA BERGAMO

DESPACHO - 702/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'CV YRES EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São João do Ivaí em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 42/2020[1].

Aduz a Representante, em síntese, que os itens '14.10.2.b' e '14.10.2.d' do Edital (transcritos na Nota de Rodapé 1) constituem imposições infundadas, desnecessárias, contrárias às diretrizes da Lei 8.666/93 e que atentam contra a competitividade da licitação.

Conclusivamente, requer a suspensão ou cancelamento do certame, e, em análise exauriente, a determinação para que o Município adote a legislação aplicável em licitações futuras, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais e materiais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria a ser analisada se enquadra nas competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais conheço do expediente.

Quanto ao pleito de urgência, entendo que deve ser proporcionada oportunidade de manifestação prévia ao Município (em tempo reduzido), de modo a possibilitar melhor análise do feito. Ademais, uma vez que a sessão de licitação já se realizou, a consolidação de eventual irregularidade apenas seria verificada com a efetivação da contratação, a qual não será possível no prazo concedido.

Destaco, por oportuno, que esta Corte de Contas já se debruçou sobre inúmeras questões atinentes à aquisição de pneus, sendo que, em análise meramente perfunctória, denota-se parcialmente procedentes as alegações da Representante, conforme precedente a seguir exposto:

4) "exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia"

Ao tema "4" e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica das entidades públicas ao tema emborachados, em similitude àquela vislumbrada nos computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser, ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referência.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

(...)

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

(...)

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. Sem maiores delongas, licita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).

Determinações

(i) Conheço da Representação e determino seu processamento;

(ii) Determino a inclusão da Sra. Claudenice Batista Foregatti (Pregoeira do Município de São João do Itaipó) e do Sr. Fabio Hidek Miura (Prefeito) no rol de Interessados, bem como às respectivas citações, por e-mail, para que:

(ii.a) No prazo de 3 dias, apresentem manifestação prévia em relação ao contido na peça vestibular e no presente despacho. Requer-se, outrossim, a juntada da ata da sessão da licitação;

(ii.b) No prazo de 15 dias, caso exista interesse, apresentem defesa. Caso se entenda possível a apresentação de todas as justificativas cabíveis na 'manifestação prévia', solicita-se – em homenagem à celeridade processual – que expressamente seja dispensada a apresentação de defesa.

GCFAMG em 5 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2.1 – O objeto deste pregão é o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES NOVOS E SERVIÇOS DE RECÁPAGEM, VISANDO ATENDER A DEMANDA DOS VEÍCULOS LEVES, PESADOS, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ITAIPÓ, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme Termo de Referência constante no Anexo I, deste Edital.

(...)

14.10 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.10.2 – Nos Itens PNEUS, para conhecimento do produto a ser ofertado, solicita-se que o licitante previamente vencedor apresente catálogo do fabricante com foto e especificações técnicas em língua portuguesa, podendo ser apresentado catálogo do fabricante e especificações técnicas do produto da internet, logo que encerrados os lances e determinado o(s) vencedor(es), para cada item/marca que a licitante seja vencedora.

(...)

b) Certificados de garantia do fabricante dos pneus em língua portuguesa ou devidamente traduzida pelos órgãos oficiais, para os itens cotados;

(...)

d) Data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega. Prazo de garantia de no mínimo 05 anos.

PROCESSO Nº - 490984/20

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO SILIPRANDI

DESPACHO - 704/20 – GCFAMG

Relatório

OS e EES formalizaram denúncia em desfavor de MC em razão do não atendimento à Lei de Acesso à Informação.

Os denunciados colacionam uma série de procedimentos administrativos em que foram realizados requerimentos de informações e/ou documentos, os quais apenas foram obtidos de forma parcial e depois do transcurso de prazo por demais delongado.

Conclusivamente, requer-se a apuração de responsabilidades e o apenamento dos agentes responsáveis.

Fundamentação

A denúncia atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado, além de que as questões tratadas se inserem no rol de competências desta Corte; motivos pelos quais conheço do expediente.

Compulsando os autos, verifico que os documentos e informações requeridos a MC o foram na pessoa de seu representante legal, o qual, salvo máxima vênua, não me parece o agente que possa ser responsabilizado por eventuais ofensas à Lei de Acesso à Informação em casos específicos, uma vez que (salvo hipótese de atuação dolosa, não comprovada), suas atribuições não envolvem as atividades em questão. Assim, preliminarmente resta necessária diligência para esclarecimentos essenciais à delimitação dos agentes responsáveis.

Determinações

(i) Conheço da denúncia e determino seu processamento;

(ii) Proceda-se à expedição de ofício a MC, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente listagem especificando o agente responsável pela análise de cada um dos procedimentos instaurados pelos Denunciados visando à obtenção de informações/documentos.

Caso tenha ocorrido a alteração do responsável entre a data de formulação dos pedidos e a data do fornecimento das informações, solicito que sejam indicados todos os responsáveis e o respectivo período de atuação.

GCFAMG em 5 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 898749/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, IDIONE ENEDINA DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. IDIONE ENEDINA DA SILVA FERREIRA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto n.º 13878/2017 (peça 10), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 30/11/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 163419/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELAINE SALETE DRUM SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ELAINE SALETE DRUM SILVA, ocupante do cargo de Professora, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto nº 12.722/2016 (peça 10), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 28/01/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 213180/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1087/20

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Wilson Viana Theriba, Ademar da Silva e Instituto Brasil Melhor (peças 165-166), em face do Acórdão nº 1142/20 - 2ª Câmara (peça 158), que decidiu pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, com determinação de recolhimento de valores e aplicação de multas.

Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a petição foi protocolada em 29/07/2020.

Contudo, a aludida decisão foi publicada nos Atos Oficiais desta Corte em 25/06/2020, esgotado o prazo para interposição de recurso em 17/07/2020.

Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o referido Recurso, por intempestivo.

Encaminhe-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 177666/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1088/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 157/20 - S2C transitou em julgado (Certidão nº 594/20 - peça 28) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX nº 3798/20 - peça 29), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 473125/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1089/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 786800/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVANIA CALDAS GOMES DE AQUINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1090/20

Deíro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Paranaprevidência (peça 34). Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 477546/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1092/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 481843/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1094/20

Nos termos do art. 357, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno, admito a juntada dos documentos constantes da petição protocolada sob nº 476965/20 (peças 121-159). Retorne à Diretoria de Protocolo para prosseguimento das medidas previstas no art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

TCEPR

PROCESSO N.º: 478178/20
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1098/20

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, autorizo o acesso do requerente aos autos do Recurso de Revista nº 474551/18, de minha relatoria.
Ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 502888/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: ADRIANA COLLITO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, EDINILSON GUIMARAES, FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, ODIR ANTONIO GOTARDO
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS PAULO ZOLANDEK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1099/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 554687/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: NICOLLI DI PIERO DROPPA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1101/20

Examinando a documentação acostada ao presente feito, não foi localizado o termo aditivo que promoveu a primeira prorrogação dos prazos de execução e de vigência do Contrato nº 602/2013.
Sendo assim, com vistas à completa elucidação das inconformidades relatadas nesta tomada de contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Ponta Grossa, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do termo aditivo acima indicado.
Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425856/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1104/20

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Imbaú, na pessoa do seu Prefeito Municipal, requerendo que este Tribunal proceda à "verificação de viabilidade de contratação de empresa, por meio de Licitação em seus diversos tipos, cujo indivíduo do quadro societário tenha grau de parentesco com servidor integrante do órgão de Controle Interno Municipal, ainda que a empresa não seja do mesmo Município licitante".
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311 do Regimento Interno, recebo a presente Consulta.
Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a respectiva informação.
Publique-se.
Curitiba, 4 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217030/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: GISELE ALVES DA SILVA GÓSS MARTINECHEN
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1107/20

Em atendimento ao solicitado pela Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento das peças nº 79 e 80, juntadas por equívoco aos presentes autos. Realizado o desentranhamento, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 4 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 477821/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1108/20

Trata-se de requerimento externo autuado em razão do encaminhamento a este Tribunal, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Gilberto Giacoia, de informações[1] referentes ao Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.19.061089-2, no sentido de que,
no que diz respeito ao objeto da Tornada de Contas Extraordinária (Processo n.º 854540/18 — Acórdão 34/20), este Grupo Especializado[[2]] havia instaurado inquérito civil para apuração dos fatos, mas que atualmente este encontra-se arquivado, tendo em vista a celebração de Acordo de Leniência para restituição do dano.[3]
Acompanha o ofício oriundo do Ministério Público Estadual (MPE) cópia de termo de acordo de leniência (desacompanhado dos seus anexos) firmado entre o MPE e a TS Construção Civil EIRELI – EPP, tendo por objeto ilicitudes praticadas pela empresa nos contratos administrativos de n.º 0177/2012 e 0335/2013, nos quais figura como contratante a Secretaria de Estado da Educação (SEED).[4]
O Gabinete da Presidência (GP) remeteu os autos a este Conselheiro, na qualidade de relator da referida Tomada de Contas Extraordinária 854540/18, para ciência e adoção das providências pertinentes.
Consultando os autos da tomada de contas extraordinária, verifico que tem como objeto o primeiro dos contratos anteriormente mencionados[5] e foi julgada pelo Acórdão 34/20 do Tribunal Pleno,[6] de minha relatoria, em 22 de janeiro de 2020, com trânsito em julgado em 27 de fevereiro de 2020. Atualmente, o feito está em fase de execução da decisão, razão pela qual os autos se encontram na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).
Especificamente quanto à TS Construção Civil e o seu sócio, Jackson Giovanni Pierin, o acórdão em tela decidiu:

[...]
II – determinar aos agentes abaixo de restituição ao erário estadual, de forma solidária, do montante de R\$ 597.742,65 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao dano causado, a ser atualizado na forma legal;

(i) TS Construção Civil LTDA. – ME, pessoa jurídica contratada;
(ii) Jackson Giovanni Pierin, sócio e administrador da contratada;

[...]
III. aplicar a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano aos seguintes agentes, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

(i) Jackson Giovanni Pierin;
[...]

IV – determinar a declaração de inidoneidade da TS Construção Civil LTDA. – ME perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
V – determinar a declaração de inidoneidade de Jackson Giovanni Pierin, [...] perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para os fins de:

(i) inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
(ii) proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
Em atenção ao disposto no item VI do aludido acórdão,[7] este Tribunal encaminhou ao Procurador-Geral de Justiça o Ofício 594/20-OPD/GP, de 27 de março de 2020, com aviso de recebimento, datado de 07/05/20, juntado aos autos da tomada de contas extraordinária.

Posteriormente, diante da omissão dos agentes responsabilizados quanto ao recolhimento dos valores devidos, este Tribunal expediu as respectivas certidões de débito, dentre as quais a Certidão de Débito 210/2020, no valor de R\$ 265.859,96 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) e 213/2020, no valor de R\$ 886.199,86 (oitocentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), referentes, respectivamente, à multa proporcional ao dano aplicada ao sr. Jackson Giovanni Pierin e à restituição de valores imputada, solidariamente, ao mesmo agente, à TS Construção Civil e outros.

Conforme consta das certidões de débito, as mesmas foram extraídas após “Expirado o prazo para cumprimento da decisão objeto da presente certidão e, não havendo comprovação do seu recolhimento, cumprindo-se todas as formalidades requeridas em lei e nos demais atos normativos indicados”.

Por fim, em 09 de junho de 2020, a CMEX expediu a Informação 2812/20, da qual consta que as Certidões de Débito 210/2020 e 213/2020, entre outras, foram inscritas em dívida ativa.

Diante do exposto, considerando que o Acórdão 34/20 do Tribunal Pleno transitou em julgado e que os valores nele indicados foram incluídos em dívida ativa, não há providências a adotar na Tomada de Contas Extraordinária 854540/18 em relação ao comunicado pelo Ministério Público Estadual à peça 2 do presente Requerimento Externo. Caberá aos interessados, no âmbito da cobrança da dívida ativa pelo Estado, suscitar a existência do acordo de leniência, se assim considerarem pertinente.

Por fim, sugere-se à Presidência que, encerrada a tramitação do presente feito, seja o mesmo apensado à Tomada de Contas Extraordinária 854540/18.

Publique-se.
Curitiba, 4 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Ofício 0694/20/GAB, do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, datado de 08/07/20.

2. Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) – Região de Curitiba/PR.

3. Excerto do Ofício 0328/2020-GEPATRIA-Região de Curitiba, assinado pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Ivan Barbosa Mendes e reencaminhado a este Tribunal pelo Procurador-Geral de Justiça em atendimento ao Ofício 0329/2020- GEPATRIA-Região de Curitiba.

4. Vide cláusula 7ª do instrumento (peça 2, p. 6).

5. Contrato n.º 0177/2012 – GAS/SEED, firmado em 03/02/2012 entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a TS Construção Civil Ltda., no montante de R\$ 7.958.730,61, (sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto as obras de construção do Centro Estadual de Educação Profissional, no município de Ibatí.

6. Ementa:
"Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Obra pública. Inexecução parcial. Pagamento por serviços não executados. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Declaração de inidoneidade: inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público. Comunicações."

Parte dispositiva:

"ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade de Maurício Jandoi Fanini Antônio e Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, referentes ao Contrato n.º 0177/2012 – GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "d" e "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, nos termos detalhados na fundamentação;

II – determinar aos agentes abaixo de restituição ao erário estadual, de forma solidária, do montante de R\$ 597.742,65 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao dano causado, a ser atualizado na forma legal;

(i) TS Construção Civil LTDA. – ME, pessoa jurídica contratada;

(ii) Jackson Giovanni Pierin, sócio e administrador da contratada;

(iii) Mario Yoshitaka Hara, engenheiro da contratada, responsável técnico pela obra;

(iv) Maurício Jandoi Fanini Antônio, diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos – DEPO da SUDE;

(v) Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, engenheiro civil, fiscal do contrato;

III. aplicar a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano aos seguintes agentes, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/2005:

(i) Jackson Giovanni Pierin;

(ii) Mario Yoshitaka Hara;

(iii) Maurício Jandoi Fanini Antônio;

(iv) Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes;

IV – determinar a declaração de inidoneidade da TS Construção Civil LTDA. – ME perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

V – determinar a declaração de inidoneidade de Jackson Giovanni Pierin, Mario Yoshitaka Hara, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para os fins de:

(i) inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) proibi-los de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI – determinar a comunicação desta decisão à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e ao Tribunal de Contas da União, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes no âmbito de suas competências;

VII – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens IV e V, acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2020 – Sessão n.º 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente"

7. "VI – determinar a comunicação desta decisão à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e ao Tribunal de Contas da União, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes no âmbito de suas competências;"

PROCESSO N.º: 250827/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1109/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno[1], recebo os Embargos de Declaração interpostos por Claudinei Calori de Souza (peça n.º 87).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Após, retornem. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 489978/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, WAGNER AUGUSTO FERREANDE DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1110/20

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Ecsam Serviços Ambientais Ltda. mediante a qual notícia supostas irregularidades na Concorrência n.º 01/2020[1], realizada pelo Município de Marialva com vistas à "contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta manual seletiva e transporte de recicláveis; varrições manual e mecânica nos bordos de pista; limpeza e remoção de resíduos contidos nas caixas de bueiros/bocas de lobo; e desobstrução de galerias pluviais (tubulações), por meio de aspiração vacal, para atender a demanda das Secretarias Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP) e Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMAPEM)". Inicialmente, informou que a licitação em tela já havia sido objeto de Representação a este Tribunal de Contas, sob o n.º 309708/20[2], a qual foi arquivada por perda de objeto após a municipalidade informar a revogação do certame. Após, houve republicação do edital, com modificação da modalidade licitatória, que passou de Tomada de Preços para Concorrência.

Apesar da republicação, entende a representante que o instrumento convocatório está eivado de nulidades, insurgindo-se contra os valores das multas moratórias e compensatórias para inadimplemento contratual, previstas nas cláusulas itens 9.1.2 e 9.1.3:

9.1 Pelo descumprimento parcial ou total das obrigações assumidas, a contratada estará sujeita à aplicação das seguintes sanções, após regular apuração, mediante processo administrativo autônomo, garantido o amplo direito de defesa da contratada no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

9.1.1 Advertência.

9.1.2 Multa moratória, na hipótese de atraso injustificado para início da execução ou para conclusão da execução do objeto do contrato, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

9.1.2.1 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida, quando o atraso não for superior 10 (dez) dias corridos.

9.1.2.2 0,70% (setenta centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, até o limite de 20 (vinte) dias, calculado, desde o décimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplida, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante.

9.1.3 Multa compensatória, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

9.1.3.1 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida.

9.1.3.2 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total ou pela recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela contratante.

9.2 No caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, ou de o somatório das multas aplicadas por atraso ou inadimplemento ultrapassarem o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, fica facultado ao Município de Marialva reconhecer a ocorrência das hipóteses de rescisão contratual. Neste caso, além da rescisão, poderão ser aplicados concomitantemente à contratada as seguintes penalidades: [...]

Sobre a questão, argumentou a representante, em síntese, que a aplicação de cláusulas moratórias e penais excessivas e desproporcionais são inadequadas e ilegais, uma vez que frustram a própria economicidade perquirida em uma contratação e seu procedimento licitatório.

Ainda, mencionou que "o objetivo legal para cláusula de penalidade é apenas penalizar o contratado ou contratante pelo período de mora, sendo que os padrões usuais aplicáveis aos contratos de prestação de serviços exigem multas sobre o valor mensal da parcela do serviço em atraso ou inadimplida, sendo em todos os casos, este tipo de penalidade limitado até o percentual de 2% (dois por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor mensal da parcela do serviço em atraso, o que for aplicável e devido na época do inadimplemento".

Asseverou que os percentuais dispostos no edital são excessivos e ofendem o princípio da razoabilidade, motivo pelo qual entende necessária a republicação com revisão dos índices referentes as multas compensatórias e moratórias.

A parte representante questionou, também, a adequação da planilha de custo, afirmando que lhe faltam informações essenciais e que o orçamento não expressa verdadeiramente a composição de todos os custos unitários que incidirão na contratação do objeto. Neste sentido, apontou especificamente as seguintes omissões na planilha de custo:

a) Coleta seletiva manual e transporte de recicláveis: não consta previsão de motorista. Entende a representante que o valor total previsto por equipe, neste ponto, é de R\$ 41.760,60. Contudo, se contemplado o motorista, tal valor passará para R\$ 47.000,00;

b) Varição manual: A planilha de composição de custos da varrição manual determina que para execução do contrato serão necessários 22 varredores. Entretanto, o Termo de Referência determina que o quantitativo mínimo de varredores deve ser de 16 varredores. A representante entende que a diferença é significativa, impactando o preço final das propostas. Ainda, argumenta que "6 pessoas irão alterar toda a rota e a quantidade de varrição diária";

c) Varição mecanizada: Não consta previsão de motorista, o qual é essencial para execução da atividade. Entende a representante que o valor previsto para a atividade passará de R\$ 107,32 por km para R\$ 124,00 por km.

O terceiro ponto questionado na representação diz respeito à exigência de licença ambiental para destinação final de resíduos sólidos.

Argumenta a representante que o objeto do certame não é destinação final de resíduos, apenas transporte. Nesta esteira, explicou que a Licença Ambiental de destinação é única e exclusiva do proprietário do aterro sanitário que, no presente caso, é o próprio Município de Marialva.

Discorreu sobre os requisitos necessários para obtenção de licença de destinação final, previstos em Resoluções do CONAMA, concluindo que é um processo complexo e bem detalhado de grande repercussão ambiental, não havendo como as licitantes que prestam o serviço de transporte responder ou requerer a licença ambiental do aterro ou, tampouco de sua operação.

A empresa representante insurgiu-se, ainda, contra a divisão do objeto em lotes[3], afirmando que o fracionamento gera desvantagem econômico-financeira ao ente licitante, além de ser menos eficiente tecnicamente.

Resaltou que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica da divisibilidade do objeto. Reconheceu que o parcelamento é a regra legal e jurisprudencial. Entretanto, destacou a necessidade de auferir as situações caso a caso, frisando que a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica, devendo ser respeitada a integridade qualitativa do objeto e sua unidade. Argumentou que “as equipes poderiam ser otimizadas com gestão unificada”, especialmente porque “os serviços estão interligados por terem a mesma natureza, com execução comum no mercado por várias prestadoras, não comprometendo a competitividade do certame”.

Apresentou planilhas para demonstrar que os custos indiretos no fracionamento serão superiores, defendendo, assim, maior economicidade na adoção de lote único. Ao fim, discorreu sobre a probabilidade do direito e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pugnano pela suspensão cautelar do certame para que sejam realizadas correções no instrumento convocatório. Subsidiariamente, pugnou pela anulação do procedimento licitatório, com a necessária publicação de novo edital para a contratação dos serviços que são objeto da Concorrência nº 01/2020. É o relatório.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Thiago Medeiros Pinto (Diretor de Licitação e signatário do edital), a fim de que se manifestem quanto às insurgências da empresa representante, de forma preliminar e fundamentada, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório, destacando eventuais impugnações ao edital.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar, via telefone e e-mail com certificação nos autos, os responsáveis acima, para manifestação preliminar no prazo de 24 horas[4].

Após, retornem. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A realização do certame está prevista para ocorrer em 10/08/20 e o valor máximo estimado é de R\$ R\$ 3.962.220,20.

2. Os autos tramitaram sob minha relatoria, recebendo despacho de arquivamento em 14 de julho de 2020.

3. LOTE 1: a) COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS; b) COLETA MANUAL SELETIVA E TRANSPORTE DE RECICLÁVEIS.

LOTE 2: a) SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL NOS BORDOS DE PISTA; b) SERVIÇO DE VARRIÇÃO MECANIZADA NOS BÓRDOS DE PISTA.

LOTE 3: SERVIÇO DE DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS (TUBULAÇÕES), POR MEIO DE ASPIRAÇÃO VACAL.

LOTE 4: SERVIÇO MANUAL DE LIMPEZA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS CONTIDOS NAS CAIXAS DE BUEIROS/BOCAS DE LOBO.

4. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

TCEPR

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 254768/20

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORENTINO TAVARES, MARA REGINA TAVARES

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/20

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Parecer n.º 3180 (pág. 18, peça 2), de 29 de dezembro de 1988, constante no Protocolo 305.794-1, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná – I.P.E., referente à Pensão Estadual por morte do ex-servidor FLORENTINO TAVARES, falecido em 26/08/1988, no valor mensal de Cz\$110.553,56 (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e três cruzados e cinquenta e seis centavos), conforme pág. 19 - peça 2, sendo 50% do valor deferido para ROSA DOS SANTOS TAVARES, na qualidade de viúva, e os outros 50% para as filhas da segunda esposa, falecida em 07/12/1975, Sras. MARA REGINA TAVARES (maior de idade, solteira e sem renda própria, na época do falecimento do pai), FLORENTINA TAVARES e ELISA TAVARES (filhas menores de idade, na data do óbito), com fundamento na Lei Estadual 4.766/63 e no artigo 18 do Decreto n.º 14.585/64 e, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 692/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 656/20 (peças 5 e 6), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 03 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289838/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCEINE GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, BENEDITO CAMILO FARIA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.774/16, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1493, do dia 27/02/2016, referente à Aposentadoria Municipal de BENEDITO CAMILO FARIA, no cargo de Guarda Patrimonial, na modalidade voluntária, com 37 anos, 07 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 2.836,89 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 632/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 622/20 (Peças n.ºs 46 e 47, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289900/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MORETTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4314, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9632, do dia 10/02/2016, referente à Aposentadoria Estadual de ANTONIO CARLOS MORETTO, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade voluntária, com 39 anos, 09 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 21.809,36 (vinte e um mil, oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 114/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 591/20 (peças n.ºs 42 e 43, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 837239/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 858/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, dar atendimento ao solicitado no Parecer n.º 1094/20 (peça 133), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44342/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: EDSON RONN, PAULO HORN

PROCURADOR:

DESPACHO: 867/20

1. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 459564/20 (peças 74 a 76).

II. Observo, porém, que os documentos encaminhados são idênticos aos da peça 71, que já foram devidamente analisados.

III. Assim, não admito a juntada do protocolo mencionado e determino o desentranhamento das peças correspondentes, nos termos do artigo 357, § 9º, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências e para encerramento e arquivamento do presente processo, conforme indicado no item III do Despacho n.º 825/20-GCDA (peça 73).

Curitiba, 27 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251730/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR: MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA

DESPACHO: 868/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberações quanto ao contido na Informação n.º 3890/20 (peça 94), na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções propõe o encaminhamento a ser dado em relação ao item III do Acórdão n.º 2297/19-STP (peça 62), que trata de restituição de valores em favor da empresa São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A..

II. Acato integralmente o sugerido pela unidade técnica.

III. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329209/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ANA CASSIA ZANATTA BONAMIGO, ANGELA MARIA OLIVEIRA, CLAUDEMIR JOSE ALVES BORGES, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY BRANDAO DE OLIVEIRA, GILMAR ANTONIO LAZARIN, JESSICA ALINE WELTER, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADE, VANESSA DE SOUZA CAZARI

PROCURADOR:

DESPACHO: 870/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 414099/20 (peças 70 e 71), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127714/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ALCIONE MARQUES FERNANDES, GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOVADIR BLUM, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO CLARO

PROCURADOR: ANA CAROLINA MIZERET, ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE

DESPACHO: 872/20

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 463308/20 e 466048/20 (peças 16 e 19, respectivamente), defiro a prorrogação de prazo, em caráter excepcional, por 30 (trinta) dias, sem solução de continuidade.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a. atualizar os procuradores da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro conforme substabelecimento juntado na peça 22;

b. aguardar a defesa no prazo autorizado.

III. Após, retome-se o regular trâmite.

Curitiba, em 29 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 948637/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

PROCURADOR:

DESPACHO: 874/20

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 461/20 (peça 196), encaminhou os presentes autos a este Gabinete para deliberação acerca da Petição Intermediária n.º 462069/20 (peças 194 e 195), por meio da qual o advogado André Ricardo Tubiana informou que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida para atuar neste expediente.

II. Em consulta aos sistemas deste Tribunal, verifico que o senhor André Ricardo Tubiana já não consta mais no rol de procuradores da mencionada Entidade nestes autos, motivo pelo qual não há providências a serem adotadas em relação ao referido protocolo.

III. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229971/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

PROCURADOR:

DESPACHO: 875/20

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Fabio Hidek Miura, protocolado em 28/07/2020, sob o n.º 472277/20 (peças 99 a 106), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 175/20 – Primeira Câmara (peça 96).

II. A aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 03/07/2020, e considerada publicada no dia 06/07/2020, esgotado o prazo do Recurso de Revista em 27/07/2020.

III. Do exposto, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo, nos termos dos artigos 477, caput, e 484, do Regimento Interno.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada.

V. Na sequência, à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do acórdão recorrido e, após, prossiga-se o regular trâmite.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 455070/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

PROCURADOR:

DESPACHO: 880/20

I. Tendo em vista a juntada de novos documentos (peças 31 a 33), determino os seguintes encaminhamentos:

a) à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando o processo n.º 198876/19 como principal;

b) ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para juízo de admissibilidade das peças mencionadas;

c) à Diretoria de Protocolo para desfazimento da inversão, retornando o expediente n.º 455070/20 a tramitar como principal.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257887/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO GAIA DO BRASIL ESTUDOS DOCUMENTAÇÃO E AÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 884/20

I. Por meio da Informação n.º 3460/20 (peça 13), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0005006-87.2006.8.16.0185, referente à dívida ativa n.º 2800394-3, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores e multa determinadas nos itens II e III da Resolução n.º 8243/03-TP (peça 10), foi extinta por prescrição intercorrente.

II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 575/20, peça 17), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 407971/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LETICIA GOMES, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 885/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1047/20-CGM (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 699310/19.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230123/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI, RUBENS DE GOUVEIA
PROCURADOR: DIONE BATISTA DOS SANTOS
DESPACHO: 887/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 437/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 184), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade do PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI, CNPJ nº 84.791.839/0001-85 e de RUBENS DE GOUVEIA, CPF nº 102.941.639-72, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão nº 4968/2016 - Segunda Câmara (peça 68).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510875/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: IVO APARECIDO SANTORO, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, OSMAR MENDES
PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO
DESPACHO: 888/20

I. Mediante a Petição Intermediária nº 454309/20 (peças 209 a 211), o advogado Alessandro Luis Bufalo (OAB/PR 54.418) comunica a renúncia de mandato que lhe teria sido outorgado pelo Sr. Mauro Maggi.

II. Entretanto, uma vez que o Sr. Mauro Maggi não se encontra no rol de interessados do presente processo, não há medidas a serem adotadas nos presentes autos.

III. Desse modo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo, conforme determinado no Despacho n.º 509/16-GCNB (peça 203).

Curitiba, 31 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 375265/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA, MAURO MAGGI
PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO
DESPACHO: 889/20

I. Mediante a Petição Intermediária nº 454287/20 (peças 10 a 12), o advogado Alessandro Luis Bufalo (OAB/PR 54.418) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pelo Sr. Mauro Maggi.

II. Tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 112, caput, do Código de Processo Civil[1], referente à comunicação da renúncia ao mandante, autorizo a exclusão do requerente.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e após, encerre-se e archive-se, conforme determinado no Despacho n.º 2088/14-GCNB (peça 8).

Curitiba, 31 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

PROCESSO Nº: 246691/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
PROCURADOR:
DESPACHO: 890/20

I. Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito de Rondon, cujo Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/16-S2C (peça 13) recomendou o julgamento pela regularidade das contas.

II. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 450559/20 (peças 19 e 20), por meio da qual a Câmara Municipal votou pela devolução das referidas contas a este Tribunal para nova apreciação, visto que foram averiguadas e constatadas irregularidades em relação à Tomada de Preços n.º 007/2015.

III. Considerando que a decisão exarada nos presentes autos já transitou em julgado, não cabe a adoção de outras medidas neste expediente.

IV. Determino, portanto, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) desentranhamento do protocolo acima referenciado e atuação do mesmo como Representação da Lei n.º 8.666/93, com o consequente sorteio de relator;

b) arquivamento deste processo.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 464266/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018)
PROCURADOR:

DESPACHO: 891/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797095/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, WILSON FRANCISCO DE PAULO
PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS
DESPACHO: 892/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 478410/20 (peças 57 e 58).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 959582/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IONE TELLES GRILLO DE SOUZA, LUCILENE DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 893/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 450699/20 (peça 54), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 31 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 461278/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:
DESPACHO: 894/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 451814/20 (peça 25), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 31 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 686306/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: AMILTON DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CAMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERME DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSE VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE BARROS, MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, OSVALDO MIGUEL AZEREDO, PEDRO ALBINO DA ROSA, VALDEMAR PERICO
PROCURADOR:
DESPACHO: 895/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para

TCEPR

as medidas pertinentes em relação ao Acórdão n.º 3910/19 – S1C (peça n.º 208), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 1268/20 – STP (peça n.º 251).
Curitiba, 31 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450419/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: 899/20
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237215/99
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA DGB DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 901/20
I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.
II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 477805/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR:
DESPACHO: 903/20
I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 95602/20, de minha relatoria.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 477759/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR:
DESPACHO: 904/20
I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos autos n.º 834322/19, de minha relatoria, que se encontra apensado ao Recurso de Agravo n.º 57930/20.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 477945/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 905/20
I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 410572/16, de minha relatoria.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 472030/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
DESPACHO: 906/20
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135912/20
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 907/20
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 478798/20 (peça 14), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 3 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273983/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCURADOR: GERONIMO AMILTON THOMAZI, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES
DESPACHO: 908/20
I. Tendo em vista a Informação n.º 5818/20 – DP (peça 29), autorizo o desentranhamento das peças apontadas, bem como a emissão de ofício corrigindo o equívoco.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259568/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
PROCURADOR:
DESPACHO: 909/20
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 486790/20 (peças 66 a 82), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294010/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, ROSANGELA IARGAS
PROCURADOR:
DESPACHO: 910/20
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as medidas pertinentes em relação ao Acórdão n.º 2415/18 – S1C (peça n.º 26), mantido integralmente pelos Acórdãos n.º 627/19 – STP (peça n.º 39) e n.º 40/20 – STP (peça n.º 55).
Curitiba, 4 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 295235/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: ANDRE LUIS CELESTINO JARDIM, APARECIDO ANTONIO, JAIR CARNEIRO, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO, WALTER VOLPATO JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO: 912/20
I. Considerando o contido na Instrução n.º 469/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 47), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de WALTER VOLPATO JUNIOR, CPF nº 007.596.019-25, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 722/2020 – STP (peça 40).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 4 de agosto de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 677734/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JOSE AMILTON BIZZOTTO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 855/20

Trata-se de recurso de revisão, interposto pelo senhor José Amilton Bizzotto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1289/2020 – Tribunal Pleno, por meio do qual negou provimento ao recurso de revista.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça XX), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.333, de 08/07/2020, e a petição foi protocolada em 28/07/2020, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, nos termos do art. 486 do Regimento Interno, recebo o recurso de revisão, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos termos do art. 487, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá visto do processo ao Magistério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 128463/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIONE TERESINHA KNIPHOFF, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 879/20

Com fundamento no art. 145, § 1º do Código de Processo Civil[1] e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2], declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

2. Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 925041/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SILVANA CRISTINA VEIGA

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 882/20

Com fundamento no art. 145, § 1º do Código de Processo Civil[1] e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2], declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

2. Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 705550/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO, JOSE BENEDITO MARSON, JOSÉ LIMA LOMBA, LEANDRO VIEIRA DA SILVA, NELSON ROSA JUNIOR, SAMUEL BENFICA DOS SANTOS, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 883/20

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária instaurada em razão de comunicação de irregularidade formulada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, originada de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), cujo objeto versa sobre o "Recebimento de Subsídios acima do valor devido", no montante de R\$ 61.821,73 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte um reais e setenta e três centavos), nos exercícios de 2013 a 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 65) opinou pelo sobrestamento do feito, pois os interessados informaram que está em curso na Vara da Fazenda Pública de São João do Ivaí a ação declaratória de nulidade c/c cobrança em face do Município de São João do Ivaí, Autos nº 0000162-64.2018.8.16.0156, relatando que:

Em consulta ao PROJUDI, esta unidade constatou que foi proferida sentença em 27/04/20, julgando "o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, II, do CPC, reconhecendo a prescrição", bem como a interposição de recurso em 28/05/20.

Em seu relatório, a decisão transcreve trecho da petição inicial que descreve o objeto da demanda como a declaração de nulidade da Resolução 03/12, que revogou a Resolução 02/12, e pagamento dos subsídios nos moldes deste ato:

O Ministério Público de Contas (peça 67) concordou com o sobrestamento do feito, uma vez que apesar da independência entre as instâncias, a decisão final a ser proferida na ação judicial nº 0000162-64.2018.8.16.0156 é capaz de interferir na análise meritória acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Coordenadoria e Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação judicial nº 0000162-64.2018.8.16.0156.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Diretoria Jurídica para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 915980/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, APARECIDO BENEDITO RENON, EDSON ANTÔNIO PRIMON, JOSIANE COSTA PASQUALI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ODIRLEI JULIANO RAMOS, RINEU MENONCIN, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SANDRA RINALDI

ADVOGADO/PROCURADOR ADAIR JOSE ALTISSIMO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 884/20

Considerando que o endereço do senhor Edson Antônio Primon, constante do Ofício nº 757/20 (peça 70), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação 5.860/20 (peça 117), diante do retorno do ofício citatório determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 846738/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 885/20

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo, recebida nos termos do Acórdão nº 1.198/20 – STP (peça 23), com fundamento no princípio da colegialidade, diante de supostas irregularidades "nas propostas de Reforma da Previdência do Estado do Paraná".

A 5ª Inspeção de Controle Externo apontou os seguintes achados e responsáveis, conforme a proposta de tomada de contas extraordinária (peça 3):

Achado	Responsáveis
Incompletude da Nota Técnica DPREV/ATUARIA n° 120/19 na avaliação dos impactos das alterações no Plano de Custeio vigente.	Paulo Roberto Caldart, Atuarário Pleno do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA; Wesley Amâncio de Gouveia, Atuarário Sênior da PARANAPREVIDÊNCIA; Élio João Ventura, Diretor de Previdência – PARANAPREVIDÊNCIA; e Felipe José Vidigal dos Santos, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.
Insuficiência de comprovação da viabilidade orçamentária e financeira das alterações no Plano de Custeio e da instituição da Previdência Complementar.	João Luiz Giona Junior, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda; Carin Caroline Deda, Chefe do Departamento de Controle e Análise Orçamentária; Marcia Cristina Rebonato do Valle, Diretora de Orçamento Estadual/SEFA; Marcos Santos Batista Junior, Assessor Técnico – DTE/SEFA; Eduardo Chué Mazza Borges, Assessor Técnico – DTE/SEFA; Roberto Gomides de Barros Filho, Diretor do Tesouro Estadual; e Reinhold Stephanes, Secretário de Administração e Previdência.
Ausência de aprovação das propostas de alteração do Plano de Custeio pelos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV.	Felipe José Vidigal dos Santos, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA; e Reinhold Stephanes, Secretário de Administração e Previdência.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, os interessados listados abaixo, para que apresentem manifestações no prazo de 15 dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

- i. Paulo Roberto Caldart;
- ii. Wesley Amâncio de Gouveia;
- iii. Élio João Ventura;
- iv. Felipe José Vidigal dos Santos;
- v. João Luiz Giona Junior;
- vi. Carin Caroline Deda;
- vii. Marcia Cristina Rebonato do Valle;
- viii. Marcos Santos Batista Junior;
- ix. Eduardo Chué Mazza Borges;
- x. Roberto Gomides de Barros Filho;
- xi. Reinhold Stephanes;
- xii. Serviço Social Autônomo – PARANAPREVIDÊNCIA; e
- xiii. Secretária da Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Publique-se.
 Curitiba, 5 de agosto de 2020.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

TCEPR

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 792847/18
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EDSON LUIZ AMARAL, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 947/20

1. Com base no art. 490, do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pelos Srs. Heitor Dutra da Silva Filho e Victor Eduardo Antunes (peças 186 e 187), em face do Acórdão nº 1379/20 – Tribunal Pleno (peça 183), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2336, do dia 10/07/2020, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490, do Regimento Interno.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de agosto de 2020.
 Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
 Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 617146/17
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIO LUIZ LEAL, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 953/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 481659/20, pelo período de 15 (quinze) dias.
 2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
- Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2020.
 Cinthya Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 792898/18
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 954/20

1. Em atendimento ao item X, do Acórdão no 1380/20, do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.
 2. Após, ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao item XI, da decisão retro.
 3. E, por fim, retornem os autos a este gabinete para juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista interposto nas peças 222 e 223.
 4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2020.
 Cinthya Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 973097/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAÉRCIO DE FREITAS
INTERESSADOS: ALZENIRA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, ANDRESSA ELOISA CARDOSO BIZO, ANDRIELI CARDOSO RUOTOLO, CÉLIA APARECIDA DA SILVA, DAISE PUGIOLI FONSECA, EDNA SCHIAVON GUIRRO, ELIANA COLOMBO GALINDO, ELIANE DORADO, JULIANA TEIXEIRA BRAMBILLA, RAFAEL JOSÉ FERNANDES RAVAGNANI, ROSANGELA CASTILHO MARIANA, SARA ANDRADE SANTOS FORDIANI, TULIO EDUARDO FERRAZ ARSUFFI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 37/20

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. **RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargos de Professor dos senhores ALZENIRA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, ANDRESSA ELOISA CARDOSO BIZO, ANDRIELI CARDOSO RUOTOLO, CÉLIA APARECIDA DA SILVA, DAISE PUGIOLI FONSECA, EDNA SCHIAVON GUIRRO, ELIANA COLOMBO GALINDO, ELIANE DORADO, JULIANA TEIXEIRA BRAMBILLA, RAFAEL JOSÉ FERNANDES RAVAGNANI, ROSANGELA CASTILHO MARIANA, SARA ANDRADE SANTOS FORDIANI e TULIO EDUARDO FERRAZ ARSUFFI, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 5/2017 do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE.

Conforme declaração apresentada à peça 40, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 54) e do Ministério Público de Contas (peça 57) para, nos termos da Constituição da República, artigo 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigo 300, **considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
 Curitiba, 5 de agosto de 2020.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 426526/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: MARIA CRISTINA DANTAS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 38/20
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA CRISTINA DANTAS, aposentada no cargo de Professora, em razão do reconhecimento de que a jornada de trabalho média da interessada no exercício do cargo foi superior à que baseou o cálculo inicial da aposentadoria (peça 3).
 Acompanhamento as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
 Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
 Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
 Curitiba, 5 de agosto de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 273201/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
RESPONSÁVEL: RUDI KUNS
INTERESSADOS: ADRIANA MARIA HENZ MULLER, ALESSANDRA CARINE GARCIA, ANGELA MARIA BOUFLEUHER, ANGELA PRADO PEREIRA, CARMEN REGINA NICARETTA BOUFLEUHER, CHEILA BORCHERT, CINTIA MARIA THEISEN JUNGES, CIRLEIA CRISTINA HUPPES, CLÉA KARINA DOS SANTOS BOUFLEUHER, DANIELI SIMONE KUNZ HAWERROTH, DENISE GOZZER SCHMIDTKE, FABIO FINK DOS SANTOS, GUILHERME AMARIO HENSEL, HILTON VICENTE HELMICH, ILANIA NEUMANN FERSTER, IRACI PERIN BERNARDI, JOSÉ CARLOS SIMON, LADEMIR MIGUEL MULLER, LAITA GARCIA, LEANDRO LUIZ WINTER, LEILA CRISTIANE KUHN PHILIPPSSEN, MARCELO JUWER, MARCELO SCHONS, MARIZA FAITA, MARLENE BOUFLEUHER PAULUS, MAYARA CAROLINE KUHN, MIGUEL AUGUSTO LEICHTWEIS, PATRICIA RAFAELA NAUE, RAQUEL APARECIDA BIEGER, ROSELAIN HECKLER WEIMER, RUBIN MARLON FAGUNDES, SABRINA LUCIANA RAMOS, SCHEILA ANDREIA LANG KUSSMIRSK, SIANA MARIA ROHENKOHL, SOELI MARIA KNEBEL VERGUTZ, SONIA THEREZINHA STEIN, THIAGO FERNANDO HANSEL, VALI LUCHT KLAUCK, VANESSA FRANCIELI FACCIN FORLIN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 39/20
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se da admissão dos interessados relacionados a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011 do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES.

Nome	Cargo
ADRIANA MARIA HENZ MULLER	Assistente Administrativo
ALESSANDRA CARINE GARCIA	Assistente Administrativo
ANGELA MARIA BOUFLEUHER	Assistente Administrativo
ANGELA PRADO PEREIRA	Zelador/Merendeiro
CARMEN REGINA NICARETTA BOUFLEUHER	Zelador/Merendeiro
CHEILA BORCHERT	Auxiliar Administrativo
CINTIA MARIA THEISEN JUNGES	Auxiliar Administrativo
CIRLEIA CRISTINA HUPPES	Técnico em Segurança do Trabalho
CLÉA KARINA DOS SANTOS BOUFLEUHER	Auxiliar Administrativo
DANIELI SIMONE KUNZ HAWERROTH	Assistente Administrativo
DENISE GOZZER SCHMIDTKE	Assistente Administrativo
FABIO FINK DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo
GUILHERME AMARIO HENSEL	Assistente Administrativo
HILTON VICENTE HELMICH	Motorista
ILANIA NEUMANN FERSTER	Zelador/Merendeiro
IRACI PERIN BERNARDI	Zelador/Merendeiro
JOSÉ CARLOS SIMON	Motorista
LADEMIR MIGUEL MULLER	Motorista
LAITA GARCIA	Auxiliar Administrativo
LEANDRO LUIZ WINTER	Motorista
LEILA CRISTIANE KUHN PHILIPPSSEN	Zelador/Merendeiro
MARCELO JUWER	Motorista
MARCELO SCHONS	Motorista
MARIZA FAITA	Motorista
MARLENE BOUFLEUHER PAULUS	Auxiliar Administrativo
MAYARA CAROLINE KUHN	Assistente Administrativo
MIGUEL AUGUSTO LEICHTWEIS	Motorista
PATRICIA RAFAELA NAUE	Assistente Social
RAQUEL APARECIDA BIEGER	Assistente Administrativo
ROSELAIN HECKLER WEIMER	Auxiliar Administrativo
RUBIN MARLON FAGUNDES	Motorista
SABRINA LUCIANA RAMOS	Auxiliar Administrativo
SCHEILA ANDREIA LANG KUSSMIRSK	Auxiliar de Biblioteca
SIANA MARIA ROHENKOHL	Zelador/Merendeiro
SOELI MARIA KNEBEL VERGUTZ	Zelador/Merendeiro

Nome	Cargo
SONIA THEREZINHA STEIN	Zelador/Merendeiro
THIAGO FERNANDO HANSEL	Assistente Administrativo
VALI LUCHT KLAUCK	Zelador/Merendeiro
VANESSA FRANCIELI FACCIN FORLIN	Assistente Administrativo

Conforme declarações apresentadas à peça 5 dos presentes autos e dos autos n.º 489581/12 e n.º 585840/12, à peça 7 dos autos n.º 219313/15, à peça 8 dos autos n.º 893491/13, n.º 705354/14, n.º 924927/14, n.º 649032/15 e n.º 759423/15, à peça 9 dos autos n.º 820695/12, n.º 100114/13, n.º 155385/13, n.º 264176/13, n.º 593919/13, n.º 705474/13, n.º 1080434/14 e n.º 424170/15 e à peça 10 dos autos n.º 545055/14, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
 Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos da Constituição da República, artigo 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigo 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
 Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
 Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
 Curitiba, 5 de agosto de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 657342/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
RESPONSÁVEIS: ENIO LUÍS FOLIATTI, JAIR BOKORNI
INTERESSADOS: SANDRA REGINA LENZ, THIAGO SOUZA COSTA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 40/20
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se de admissão da senhora SANDRA REGINA LENZ, em cargo de Assistente Administrativo, e do senhor THIAGO SOUZA COSTA, em cargo de Oficial Legislativo, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE.
 Conforme declarações apresentadas à peça 68 e à página 2 da peça 78, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
 Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 89) e do Ministério Público de Contas (peça 92) para, nos termos da Constituição da República, artigo 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigo 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
 Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
 Curitiba, 5 de agosto de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 284760/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
INTERESSADAS: ANA CLÁUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA, ERICEIA FERREIRA SILVA THOMÉ, ZENILDA SOARES BENTO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 41/20
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
 Trata-se de admissão em cargos de Professor das senhoras ANA CLÁUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA e ERICEIA FERREIRA SILVA THOMÉ e em cargo de Educador Infantil da senhora ZENILDA SOARES BENTO, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE CIANORTE.
 Conforme declaração apresentada à peça 4, as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
 Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos da Constituição da República, artigo 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 75, III, da Lei Complementar do Estado do

Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigo 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 449088/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: CÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 42/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Monitora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 287386/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SEBASTIÃO VALDAIR DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 43/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO VALDAIR DA SILVA, Motorista do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51) e do Ministério Público de Contas (peça 52) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 440412/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FÁBIO AMODÉO LANSAC TÔHA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 44/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FÁBIO AMODÉO LANSAC TÔHA, Professor de Ensino Superior da Rede Estadual de Ensino.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 51) e do Ministério Público de Contas (peça 52) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 52880/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: LONI ROSSDEUTSCHER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 45/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LONI ROSSDEUTSCHER, Zeladora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 59) e do Ministério Público de Contas (peça 60) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 19510/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEFERSON MORICONI CESÁRIO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 47/20

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JEFERSON MORICONI CESÁRIO, Professor de Ensino Superior da Rede Estadual de Ensino.

Nos termos da declaração apresentada à peça 12, o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e do Ministério Público de Contas (peça 60) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 893495/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: REJANE ANTONIA DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 48/20
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora REJANE ANTONIA DE OLIVEIRA, Monitora de Biblioteca do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) e do Ministério Público de Contas (peça 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de agosto de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 784546/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADA: MARISA APARECIDA TRABUÇO FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 419/20
Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 806/20 da Segunda Câmara (peça 12).
De acordo com a Instrução n.º 473/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 22), o Município de Maringá prestou informações acerca do trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou o ato admissional tratado no presente processo.
Desse modo, impõe-se o registro do cumprimento da decisão do Tribunal e a certificação de quitação de obrigação.
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:
1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de obrigação;
2) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda ao registro do ato admissional; e
3) à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 283101/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: JAIR ROCHA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 427/20
Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 2617/19 da Segunda Câmara (peça 75).
De acordo com a Instrução n.º 478/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 92), o senhor Jair Rocha da Silva já efetuou o recolhimento do valor correspondente à multa que lhe foi imputada.
Desse modo, impõe-se o registro do cumprimento da decisão do Tribunal e a certificação de quitação do débito.
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:
1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e
2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de agosto de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 698068/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: VALDIR CORREIA DE MORAIS
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 3840/15 – SEGUNDA CÂMARA
RECORRENTE: VALDIR CORREIA DE MORAIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 433/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação do responsável, já que, conforme consulta realizada em endereço eletrônico da Receita Federal[1], a grafia correta de seu nome é VALDIR CORREIA DE MORAIS.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Disponível em:
<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>.
Acesso em: 6 ago. 2020.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29588/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 434/20
Considerando os documentos apresentados às peças 113 a 117 e as informações prestadas à peça 119, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de agosto de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 290884/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ANGELICA CERVI ARAUJO E SUELY HASS
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 676/20
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Angelica Cervi Araujo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[2], conforme Resolução nº 13.275, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.165, de 09/04/2018 (peça processual nº 012).
O ato de inativação em apreço foi tornado sem efeito por meio da Resolução nº 125, de 01/07/2019 (peça processual nº 047), de modo que o presente processo perdeu o seu objeto.
Considerando, entretanto, que foi verificada a concessão de aposentadoria com aplicação indevida do redutor especial de magistério previsto no art. 40º, § 5º, da Constituição Federal[2], tendo a Srª Maria Angelica Cervi Araujo percebido proventos de inativação irregularmente de 02/04/2018 a 01/07/2019, foi determinado o envio de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do PARANAPREVIDÊNCIA para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência da concessão de benefício previdenciário de forma irregular, nos termos do Acórdão nº 3.969/19– 2ª Câmara (peça processual nº 058).
Por meio da petição intermediária nº 356420/20 (peça processual nº 066), o PARANAPREVIDÊNCIA solicitou prazo para cumprimento da decisão supracitada.
Considerando o longo período decorrido (a decisão foi publicada em dezembro de 2019) e a inexistência de previsão legal, foi negada a solicitação de prorrogação de prazo, conforme Despacho nº 440/20 (peça processual nº 068), por meio do qual foi ainda determinada a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para cumprimento do Acórdão nº 3.969/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 058).
Retorna então o presente para deliberação acerca de nova solicitação de prazo feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 470444/20 (peça processual nº 071)).
Conforme exposto no Despacho nº 440/20 (peça processual nº 068), inexistiu previsão legal para tanto, motivo pelo qual deixou de acolher o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do item II do Acórdão nº 3.969/19– 2ª Câmara (peça processual nº 058).
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para controle do feito, conforme art. 175-L, inciso IX, do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2020.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº 143338/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL LUIZ NICACIO
DESPACHO 694/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 270780/20
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL FRANCISCO ANTONIO BONI
DESPACHO 695/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 363396/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: HILTON SANTIN ROVEDA, LAURO VODIANI, MARISA APARECIDA WLADYKA VODIANI E PEDRO IVO ILKIV
DESPACHO 696/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 208/20

Processo nº: 181572/02
Data e hora da redistribuição: 05/08/2020 16:40:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 05/08/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3198/2020

Processo Nº: 475551/20
Data e hora da distribuição: 05/08/2020 08:04:32
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: JEFFERSON ROSA CORDEIRO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NELISE CRISTIANE DALPRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3199/2020

Processo Nº: 490038/20
Data e hora da distribuição: 05/08/2020 09:18:47
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3200/2020

Processo Nº: 490046/20
Data e hora da distribuição: 05/08/2020 09:19:39
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3201/2020

Processo Nº: 494475/20
Data e hora da distribuição: 05/08/2020 12:52:58
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCINI GUI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3202/2020

Processo Nº: 472080/20
Data e hora da distribuição: 05/08/2020 13:31:11
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3203/2020

Processo Nº: 454430/20
Data e hora da distribuição: 05/08/2020 13:51:07
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHATE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3204/2020

Processo Nº: 495846/20
Data e hora da distribuição: 05/08/2020 16:17:15
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: JOÃO PAULO PYL
Interessado: JOÃO PAULO PYL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3205/2020

Processo Nº: 493762/20
Data e hora da distribuição: 05/08/2020 18:24:12
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA BINI (FALECIDO(A) EM 1981), JOEL DE OLIVEIRA BINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3206/2020

Processo Nº: 452551/20
Data e hora da distribuição: 05/08/2020 18:50:50
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO JUNIOR DAMACENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3207/2020

Processo Nº: 465955/20
Data e hora da distribuição: 05/08/2020 21:43:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ADRIANA ALENCAR ARRUDA, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 653061/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL e DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO (CPF: 217.476.718-00)
EDITAL Nº 54/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam INTIMADOS a pessoa jurídica AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL (CNPJ nº 07.776.258/0001-23), na pessoa de seu representante legal, e DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO (CPF: 217.476.718-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 5 de agosto de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 288070/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, PAULO FRANCISCO MOREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4105/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12564/20 - CAGE (peça nº 35):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 583241/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO EDSON VIEIRA BRENE, ILMA CRUDI RABELO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4106/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12571/20 - CAGE (peça nº 29):
- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 603650/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO JOSE DE PAULA MARTINS, JUSMAR LOURENCO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4107/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12574/20 - CAGE (peça nº 30):
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 697549/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, JUCIANE GREIN, MILTON JOSE PAIZANI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4125/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12575/20 - CAGE (peça nº 32):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 868971/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LEIA ANTONIA DE FATIMA SLUSARSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4126/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12579/20 - CAGE (peça nº 22):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 766192/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO ANDRIELI SOFIA BONISSONI, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, DANIELE CRISTINA FROHLICH KAPPES, EDER ARIEL SCHMITT e outras
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4127/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12537/20 - CAGE (peça nº 85):
- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 252270/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO ASTOR PEDRO CHRIST, LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ZENILDA MARIA BENDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4128/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12583/20 - CAGE (peça nº 21):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 680816/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO ADAO MOACIR VIEIRA, ADELIA SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRA ANHEZINI RICCI, AMANDA ROSSETO CANONICI e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4129/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12542/20 - CAGE (peça nº 67):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 16098/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4130/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12585/20 - CAGE (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 166300/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO BENOAR NOGUEIRA DA SILVA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MARIA DA LUZ SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4131/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12589/20 - CAGE (peça nº 25):

- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 179100/18
ORIGEM FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRÁÍ DO SUL
INTERESSADO CEZAR ROBERTO WEIGERT, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4132/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRÁÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12591/20 - CAGE (peça nº 26):

- FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRÁÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 674816/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS, LOURDES TEIXEIRA FERREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, TIAGO DOMICIANO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4133/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12543/20 - CAGE (peça nº 71):

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 615640/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4134/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12597/20 - CAGE (peça nº 33):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 284756/19
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4135/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12598/20 - CAGE (peça nº 16):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 871409/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA TERESA PICCARO ZIFCHAK, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4136/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12600/20 - CAGE (peça nº 28):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 888310/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4137/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12601/20 - CAGE (peça nº 34):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGNO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: JOAO OSMAR MENDES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBITARÁ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: SYDNEI NAVARRO JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ERIC KONDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

TCEPR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Agosto de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 401051/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
DESPACHO Nº: 2380/20

Com fundamento no artigo 16, inciso LIX do Regimento Interno,[1] considerando o contido no Despacho nº 686/20 – CGF e no Ofício nº 13/2020 – CAGE, que comunicou a ocorrência de falha no sistema de assinatura digital, tendo havido a juntada equivocada de documentos nos autos abaixo, determino:

1. Quanto aos requerimentos abaixo, a anulação das partes dos Despachos de Homologação de Benefícios que homologaram e concederam registro aos atos de concessão de aposentadoria abaixo identificados, bem como as respectivas Certidões de Registro de Benefício (CRB):

Processo	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação	DHB	CRB
345026/18	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVALINDA NITA DE ALMEIDA ALCANTARA	Resolução nº 13148/2018	21/03/2018	DHB nº 6/2020-CAGE/GP, DOETC nº 2300, de 19/05/2020	1492/2020 - CAGE
787033/17	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON SEBASTIAO DLUGOSS	Resolução nº 10838	15/09/2017	DHB nº 22/2018-CAGE/GP, DOETC nº 1973, de 08/01/2019	2425/19 - CAGE
771668/17	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON ALVES FERRER	Resolução nº 10786	15/09/2017	DHB nº 22/2018-CAGE/GP, DOETC nº 1973, de 08/01/2019	5152/19 - CAGE
854253/17	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSEMARY PINTO	Portaria nº 58/2017	03/10/2017	DHB nº 9/2019-CAGE/GP, DOETC nº 2148, de 20/09/2019	7173/2019 - CAGE e 8971/2019 - CAGE
841429/17	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIS REGINA DOS SANTOS	Decreto nº 1039	11/10/2017	DHB nº 8/2018-COFAP/GP, DOETC nº 1778, de 06/03/2018	2741/18 - COFAP

2. Quanto aos requerimentos abaixo, o desentranhamento das seguintes peças:

Autos	Entidade	Providência necessária
34502-6/18	Paranaprevidência	Desentranhar peças 3 e 23
78703-3/17	Paranaprevidência	Desentranhar peças 3 e 24
77166-8/17	Paranaprevidência	Desentranhar peças 3 e 25

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

Autos	Entidade	Providência necessária
85425-3/17	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	Desentranhar peças 3, 14 e 15
84142-9/17	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	Desentranhar peças 3, 14 e 15
52134-7/18	Paranaprevidência	Desentranhar peça 3
26876-5/18	Paranaprevidência	Desentranhar peça 3
60391-2/18	Paranaprevidência	Desentranhar peça 3
60022-0/18	Paranaprevidência	Desentranhar peça 3
7634-1/18	Paranaprevidência	Desentranhar peça 3
22472-5/18	Paranaprevidência	Desentranhar peça 3
58208-7/18	Município de Araucária	Desentranhar peça 3
18482-0/18	Foz Previdência de Foz do Iguaçu	Desentranhar peça 3
52771-0/18	Paranaprevidência	Desentranhar peça 3

Após a publicação deste Despacho, encaminhe-se este requerimento, em sequência:

- À DP, para que junte cópia deste Despacho em todos os requerimentos indicados no item 2;
- À CAGE, para as devidas anotações no sistema próprio sobre as anulações determinadas no item 1;
- À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova, quanto aos autos indicados no item 1, o cancelamento do registro dos atos de concessão do benefício, bem como para a desvinculação dos respectivos Despachos de Homologação de Benefício;
- À DP, a fim de que promova o desentranhamento das peças indicadas no item 2 em cada um dos Requerimentos de Análise Técnica;
- Novamente à CAGE, para que promova o regular trâmite dos requerimentos atingidos;
- Por fim, à DP, para encerramento.

Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência, em XX de junho de 2020.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016).

PROCESSO Nº: 490160/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: REGINALDO CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2381/20

Trata-se de Representação protocolada pelo Vereador Reginaldo Cordeiro da Silva em face do Poder Executivo Municipal de Jaguariaíva em decorrência de divergências encontradas no projeto de Lei nº 19/2020, pelas razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 489960/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2383/20

Trata-se de Representação protocolada pelo Vereador Rodinei Nunes do Prado em face do Poder Executivo Municipal de Campina da Lagoa, pelas razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 282508/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2385/20

Tendo em vista a Informação 5697/20 da Diretoria de Protocolo (peça 9), retorne os autos àquela unidade para encerramento deste processo.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 388721/20

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2386/20

Retornam os autos com a Informação nº 237/20 (peça 10) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão registra ciência dos fatos narrados por Carlos Fabiano do Nascimento e informa que instaurou o procedimento de fiscalização nº 720/2020 a fim de apurar a situação relatada.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 422/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 486251/20, resolve

DESIGNAR

o servidor MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, Matrícula nº 52.241-4, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir THIAGO MATTIOLY ANDRADE, Matrícula nº 52.245-7, no exercício das atribuições de Gerente de Manutenção junto a Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 16 de agosto de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 423/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 490313/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 32 (trinta e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 02 de agosto a 02 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 424/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 419/20, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Conta nº 2355, datado de 6 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 425/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, NELSON FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 096.110.419-85, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 426/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "F", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 06 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 10/2020

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: SINDICONTAS/PR – SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ/MF Nº 06.012.747/0001-46.

PROCESSO N.º: 143958/20.

OBJETO: O objeto deste Convênio é a emissão de desconto em folha de pagamento dos servidores filiados em favor do SINDICONTAS/PR, para usufruir desta forma dos benefícios instituídos em seu favor.

VALOR: Celebrado a título gratuito.

DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 08/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A., CNPJ/MF Nº 22.166.193/0001-98.

PROCESSO N.º: 144512/20.

OBJETO: O objeto deste contrato é serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação (link), serviços de suporte e instalação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR: R\$ 64.920,00.

DATA DA ASSINATURA: 04 de agosto de 2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski